

**RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS****- FASE EXTRAJUDICIAL -****(ART. 7º, § 1º, DA LEI N° 11.101/2005)****PROCESSO:** 5000208-61.2020.8.21.0025**DEVEDORES:** CEREAIS WERLANG LTDA, AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI, CLÓVIS ANTONIO WERLANG E ELAINE DESCONSI WERLANG**AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** 29/01/2020**SUMÁRIO**

01. AGROCERES PIC GENÉTICA DE SUINOS LTDA	8
Contraditório	9
Resultado.....	9
Providências	10
02. AGROPECUARIA ATTARA LTDA	10
Contraditório:	11
Resultado:.....	11
Providência:.....	15
03. ALCIDES KONRAD	15
Contraditório:.....	15
Resultado:.....	15
Providência:.....	16
04. ANA MARIA DE QUADROS LYRIO	17
Contraditório:	17
Resultado:.....	17
Providência:.....	19
05. ARI MARIO BECKER	19
Contraditório:	19
Resultado:.....	19
Providência:.....	20
06. BRUNO DESCONSI WERLANG	20

- 1 -



Contraditório:	21
Resultado:	21
Providência:	23
07. BUNGE ALIMENTOS S/A	24
Contraditório	24
Resultado	25
Providências	30
08. CARLOS GILBERTO HENRICH	31
Contraditório:	31
Resultado:	31
Providência:	32
09. CARLOS HORST DOS SANTOS, LUCAS HENRIQUE TENTLER PROLA, VINICIUS AREND COSSETTIN e CARLOS EDUARDO RODRIGUES	33
Contraditório	33
Resultado	33
Providências	38
10. COOPERATIVA CATARINENSE DE TRANSPORTES DE CARGAS - COOCATRAN	39
Contraditório:	40
Resultado:	40
Providência:	41
11. COOPERATIVA TRITÍCOLA DE TAPERENSE LTDA. - COTRISOJA	41
Contraditório:	42
Resultado:	43
Providência:	52
12. EMA MULLER KUSSLER	52
Contraditório:	53
Resultado:	53
Providência:	54
13. ERNANDE REBELATO	54
Contraditório:	55
Resultado:	55
Providência:	56

- 2 -

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
 Praia de Belas • 90160-090
 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
 4º andar • 99010-041
 54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
 1º andar • Centro • 01013-000
 11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
 Salles, 133 • Centro • 88015.430
 48 3398.0008



14. ERNANI CONRAD	56
Contraditório:	56
Resultado:	57
Providência:	58
15. FABIEL LUDWIG BELINI	58
Contraditório:	58
Resultado:	58
Providência:	60
16. FATIMA MARIA CADORI	60
Contraditório:	60
Resultado:	60
Providência:	61
17. GALE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.....	61
Contraditório:	62
Resultado:	62
Providência:	66
18. GEATEL SERVIÇOS DE TELEFONIA E SEGURANÇA EIRELI	66
Contraditório:	67
Resultado:	67
Providência:	67
19. GELSON LUIS BELINI	68
Contraditório:	68
Resultado:	68
Providência:	69
20. HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA.....	70
Contraditório:	70
Resultado:	70
Providência:	71
21. JAIME ANDRÉ PREDIGER	72
Contraditório:	72
Resultado:	72
Resultado:	74



22. JAIME ANDRÉ PREDIGER	75
Contraditório:	76
Resultado:	76
Providências:	90
23. JOAO BATISTA MORESCO, JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA, WELLINGTON MARTINI, JOSÉ ANTONIO DE BARROS PIANTA.....	90
Contraditório	91
Resultado.....	91
Providências	96
24. JOÃO FREIBERG	96
Contraditório:	97
Resultado:	97
Providência:	98
25. JORGE LUIS PETER	98
Contraditório:	98
Resultado:	98
Providência:	99
26. JOSE PETER	100
Contraditório:	100
Resultado:	100
Providência:	101
27. JP SANTA LÚCIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.....	101
Contraditório:	102
Resultado:	102
Providências:	103
28. LUIS CARLOS RUDELL.....	103
Contraditório:	103
Resultado:	104
Providência:	104
29. MARILISE P DE OLIVEIRA	105
Contraditório:	105
Resultado:	105
Providência:	107



30. MARLENE MARIA SCHEMMER	107
Contraditório:	108
Resultado:	108
Providência:	109
31. MILTON LORI MENEZES	109
Contraditório:	109
Resultado:	110
Providência:	111
32. MONICA NUNES	111
Contraditório:	111
Resultado:	112
Providência:	116
33. OLIVIO STOHLIRCK	116
Contraditório:	116
Resultado:	116
Providência:	117
34. OSMAR NATALINO PEDROTTI	117
Contraditório:	118
Resultado:	118
Providência:	119
35. PAULO CESAR PEUKERT	119
Contraditório:	119
Resultado:	119
Providência:	120
36. REJANE MARIA PETER	121
Contraditório:	121
Resultado:	121
Providência:	122
37. REMI PEDRO KNOB	122
Contraditório:	123
Resultado:	123
Providência:	125



38. RIGHI COM. DE GÊNEROS ALIM. LTDA.....	125
Contraditório:	126
Resultado:	126
Providência:	127
39. ROSANE MARIA GUIZZI PETER	128
Contraditório:	128
Resultado:	128
Providência:	129
40. ROSINHA LUDWIG BELINI.....	129
Contraditório:	130
Resultado:	130
Providência:	131
41. SANTA LUCIA LP CONVENIÊNCIA LTDA.....	132
Contraditório:	132
Resultado:	132
Providências:	133
42. S.L. CHIODI COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. - ME	133
Contraditório:	134
Resultado:	134
Providências:	135
43. SAIONARA REGINA HENRICH	135
Contraditório:	136
Resultado:	136
Providência:	137
44. SANDRA REGINA BRIGNONI	138
Contraditório:	138
Resultado:	138
Providência:	139
45. SERGIO LUIZ KAMPHORST	140
Resultado:	140
Providência:	141
46. SIM REDE DE POSTOS LTDA.	141



Contraditório:	142
Resultado:	142
Providências:	145
47. SOLUÇÕES INTEGRADAS VERDES VALES LTDA.	145
Contraditório:	145
Resultado:	146
Providências:	149
48. SONIA MARIA JAEGER HENRICH	149
Contraditório:	150
Resultado:	150
Providência:	151
49. SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A. (NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA S.A.)	152
Contraditório:	152
Resultado:	153
Providências:	157
50. TONI VILMAR GARMATZ	158
Contraditório:	158
Resultado:	158
Providência:	161
51. TRANSPORTADORA SANA LTDA.	161
Contraditório:	162
Resultado:	162
Providências:	163
52. TRR LAMBAPI COMBUSTÍVEIS LTDA.	164
Contraditório:	164
Resultado:	164
Providências:	168
53. VAGNER ALEXANDRE GREFF ME	168
Contraditório:	168
Resultado:	168
Providências:	173
54. VALNEI ADEMIR DILLY	173



Contraditório:	174
Resultado:	174
Providência:	175
55. VANDERLEI ADAIR DILLY	175
Contraditório:	175
Resultado:	175
Providência:	176
56. VIMASI OFICINA MECÂNICA LTDA.	176
Contraditório:	177
Resultado:	177
Providências:	179
57. YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.	179
Contraditório:	180
Resultado:	180
Providências:	182
58. ZENO BINSFELD.....	183
Contraditório:	183
Resultado:	183
Providência:	184

- 8 -

01.

Apresentante:

AGROCERES PIC GENÉTICA DE SUINOS LTDA.

Natureza: divergência de valor;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG
 - R\$ 80.281,04 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: reduzir a importância do crédito;

Valor declarado pelo credor:

- CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- R\$ 71.787,43 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição de divergência, (02) documentação societária, (03) comprovantes de entrega, (04) notas fiscais, (05) duplicatas, (06) instrumento de procuração e (07) e-mail.

Contraditório: “Nesse caso, o Recuperando lançou em duplicidade 1 (uma) nota fiscal no contas a pagar, no qual foi relacionado da mesma forma (duplicidade) na relação de credores. Dessa forma, reconhece-se a redução por parte do Credor.

- CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG
 - R\$ 71.787,43 (crédito quirografário);”

Resultado:

- postula a Credora a minoração do crédito quirografário arrolado em face da Recuperanda CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG, o qual decorre da venda de produtos não pagos pela Devedora;
- para comprovar o direito postulado, junta documento auxiliar da nota fiscal eletrônico, duplicata e comprovante de recebimento da mercadoria;

- 9 -

DANFE	VALOR	DUPLICATA	VALOR	EMISSÃO	VENCIMENTO
2280	R\$ 12.742,02	2280/1	R\$ 12.742,02	28/08/2019	24/02/2020
		8157/1	R\$ 5.141,25		08/02/2020
		8157/2	R\$ 5.020,90		09/03/2020
		8157/3	R\$ 5.020,90		08/04/2020
		8157/4	R\$ 5.020,90	09/01/2020	08/05/2020
		8157/5	R\$ 5.020,90		07/06/2020
8157	R\$ 30.242,70	8157/6	R\$ 5.020,90		07/07/2020
		8267/1	R\$ 5.141,25		26/02/2020
		8267/2	R\$ 5.020,90		27/03/2020
		8267/3	R\$ 5.020,90	27/01/2020	26/04/2020
		8267/4	R\$ 5.020,90		26/05/2020
		8267/5	R\$ 5.020,90		25/06/2020
8267	R\$ 30.242,70	8267/6	R\$ 5.020,90		25/07/2020
		31600	R\$ 1.937,25	23/01/2020	22/02/2020
		31720	R\$ 1.855,01	27/01/2020	26/02/2020
			R\$ 77.019,68		

- nada obstante, a partir da leitura da divergência apresentado pela Credora, consta-se que haveria equívoco por parte da Recuperanda em arrolar a NF 8157-1, razão pela qual referido crédito perfazeria a monta de R\$ 71.878,43;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda com a retificação postulada e registra que teria lançado em duplicitade uma nota fiscal arrolada pela Credora;
- os documentos juntados comprovam a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, como se verifica da data de emissão das faturas e das DANFE's;
- a Recuperanda não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências:

❖ **CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG E ELAINE DESCONSI WERLANG¹:**

- minorar a importância do crédito de R\$ 80.281,04 para R\$ 71.878,43, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

- 10 -

02.

Apresentante:

AGROPECUARIA ATTARA LTDA.

Natureza: divergência de valor;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI.
 - R\$ 192.598,20 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito;

Valor declarado pelo credor:

¹ Consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI.
 - R\$ 207.376,65 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição inicial; (02) instrumento de procuração; (03) 1ª ACS da AGROPECUARIA ATTARA LTDA; (04) autorização de faturamento n. 4413; (05) autorização de faturamento n. 4415, (06) autorização de faturamento n. 4413; (07) boleto bancário; (08) título de protesto n. 405043; (09) duplicata; (10) memória de cálculo; (11) cópia da ação n. 5000116-20.2019.8.21.0025; (12) e-mail.

Contraditório:

“A Recuperanda não concorda com o valor declarado pelo Credor e nem com o vencimento da duplicata apresentada. Trata-se de pedido de correção pelo IGP-M e juros de 1% desde a data de emissão de duplicata a revelia das combinações e sem aceite da Recuperanda. Como as próprias Nfs 66299 e 66306 demonstram, a data de vencimento destas obrigações era 20/04/2020. Na ação monitória mencionada não houve sequer a citação da empresa. Assim, é indevida a correção cobrada, devendo ser mantido o valor original de R\$ 192.598,20.”

- 11 -

Resultado:

- postula a Credora a majoração do crédito arrolado, havendo concordância quanto à classe e sujeição;
- registra que o crédito tem origem no inadimplemento de duplicata mercantil emitida em nome da Recuperanda AGROSOJA SANTANA, referente à compra de 165 quilos de soja, no valor de R\$ 192.598,20, com vencimento em 09/09/2019;
- assevera que a importância, atualizada pelo IGP-M/FGV e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (29/01/2020), perfaz a monta de R\$ 207.376,65;
- informa que o crédito é objeto de Ação Monitória tombada sob o n.º 5000116-20.2019.8.21.0025, a tramitar na 1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- oportunizado o contraditório, as Recuperandas discordam do valor declarado e da data de vencimento das obrigações, que seria 24/04/2020, e não 09/09/2019, como alegado pela Credora;
- por isso, postulam a manutenção do valor inicialmente arrolado;
- pela análise das Autorizações de Faturamento emitidas pela Agrosoja e juntadas pela Credora, sob o n.º 4413 e 4415, datadas de 22 e 27 de julho de 2019, respectivamente, é possível constatar que o crédito tem origem na compra das seguintes mercadorias:

- **Autorização de Faturamento n. 4413 (22/07/2019):** Soja RR1, safra 2019. Valor: 71,50/kg. Quantidade: 90.425kg – 1507,08 sacas. Valor total: R\$ 107.756,46
- **Autorização de Faturamento n. 4415 (23/07/2019):** (i) Soja Intacta, safra 2019. Valor: 70,50/kg. Quantidade: 31.657kg – 527,62 sacas; Soja RR1, safra 2019. Valor: 70,50/kg. Quantidade: 42.923kg – 50.434,53 sacas. Valor total: R\$ 84.841,74

- 12 -

- assim, o valor total da soja vendida perfaz a monta de R\$ 192.598,20, que corresponde à quantia arrolada pela Recuperanda na listagem inicial de credores;
- portanto, cinge-se a divergência à data de vencimento das obrigações;
- enquanto a Credora afirma ser 09/09/2019, que corresponde à data de vencimento da duplicata juntada e marco para incidência dos encargos moratórios, as Recuperandas asseveram ser 20/04/2020, termo indicado nas Autorizações de Faturamento emitidas, conforme se verifica abaixo:



AGROSOJA		Autorização de Faturamento									
Razão Social:	AGROSOJA SANTANA - COM.DE PROD.AGRIC.EIRELI										
Endereço:	BR 158 KM 523										
Bairro:	FAXINA										
Cidade:	SANTANA DO LIVRAMENTO - RS										
Produtor:	43753 - AGROPEC ATTARA LTDA										
Insc. Estadual:	1061102987	NFP:	156869								
Cidade:	SANTANA DO LIVRAMENTO - RS										
Produto:	SOJA INDUSTRIA										
Natureza Operação: COMPRA MERCADORIA											
Safra	Tipo Grão	Valor	Qtd (KG)	Qtd (Sc)	Vlr Bruto	Royalties	Funrural	Senar	Vlr Liquido		
2019	Soja RR1	71,50	90.425	1507,08	107.756,46	0,00	0,00	0,00	107.756,46		
					Totalis:	107.756,46	0,00	0,00	107.756,46		
Formas de Pagamento											
Tipo		Descrição								Data	Valor
A Prazo		o pagamento será realizado na forma de troca em aberto para Lauro Marcus Boijink								20/04/2020	107.756,46

AGROSOJA		Autorização de Faturamento									
Razão Social:	AGROSOJA SANTANA - COM.DE PROD.AGRIC.EIRELI										
Endereço:	BR 158 KM 523										
Bairro:	FAXINA										
Cidade:	SANTANA DO LIVRAMENTO - RS										
Produtor:	43753 - AGROPEC ATTARA LTDA										
Insc. Estadual:	1061102987	NFP:	156869								
Cidade:	SANTANA DO LIVRAMENTO - RS										
Produto:	SOJA INDUSTRIA										
Natureza Operação: COMPRA MERCADORIA											
Safra	Tipo Grão	Valor	Qtd (KG)	Qtd (Sc)	Vlr Bruto	Royalties	Funrural	Senar	Vlr Liquido		
2019	Soja Intacta	70,50	31.657	527,62	37.196,98	2.789,77	0,00	0,00	34.407,21		
2019	Soja RR1	70,50	42.923	715,38	50.434,53	0,00	0,00	0,00	50.434,53		
					Totalis:	87.631,51	2.789,77	0,00	84.841,74		
Formas de Pagamento											
Tipo		Descrição								Data	Valor
A Prazo		O CREDITO SERÁ PAGO PARA MILTON C. TONEZER EM FORMA DE INSUMOS E O MESMO PARA A QUANTIA ABAIXO PARA AGROP. ATTARA								20/04/2020	84.841,74

- 13 -

- quanto ao ponto, sendo a duplicata título causal, extrai seus elementos de exigibilidade das faturas ou notas fiscais;
- no entanto, a duplicata carreada à divergência, sem aceite do sacado, além de não indicar o número da fatura correspondente, em desacordo ao previsto no art. 2º, §1º, II, da Lei 5.474/68, indica data de vencimento diversa daquelas constantes nas respectivas Autorizações de Faturamento;



Agropecuária Attara Ltda Rue Gabriel Meaçoba da Cunha, n. 300 97574-080 - Santana do Livramento - RS		Cnpj (mf) nº 11.847.344/0001-57 Insc. Est. nº Data de emissão: 06/09/2019	DUPLOCATA
FATURA nº	Fatura / Duplicata Valor R\$	Duplicata nº da ordem	Vencimento
	192.598,20	01	09/09/2019
Desconto de % sobre R\$ Condições Especiais		até	
Nome do sacado: Agrosoja Santana Comércio de Produtos A Endereço: Faxina, s/n CEP/Município: 97574-001/Santana do Livramento Praça de pagamento: Santana do Livramento Cnpj (mf): 07.148.130/0001-15		Código: Estado: RS Estado: RS Insc. Est.	
Valor por extenso	Cento e noventa e dois mil e quinhentos e noventa e oito reais e vinte centavos		
Reconhecemos à existência desta DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL, na importância acima, que pagaremos à Agropecuária Attara Ltda, ou à sua ordem, na prazo e vencimentos indicados. Não sendo pago no dia do vencimento, cobraremos juros de mora e despesas financeiras. Não conceder descontos mesmo condicionalmente			
Em _____/_____/_____	ASSINATURA DO SACADO		

ASINATURA DO ENTITÉ

[Handwritten signature over the "ASINATURA DO ENTITÉ" line]

- além do mais, não houve julgamento da Ação Monitória ajuizada, a qual presume a ineficácia do título executivo;
- sobre o assunto, colaciona-se jurisprudência:

- 14 -

"DUPLICATA - VINCULAÇÃO À NOTA FISCAL FATURA EMITIDA À VISTA - TÍTULO QUE CONTÉM DATA DE EMISSÃO E DE VENCIMENTO DISSOCIADAS DAQUELAS CONSTANTES DA NOTA FISCAL - SAQUE IRREGULAR - RECONHECIMENTO.
Sendo a duplicata título causal, ela depende de uma fatura ou de uma nota fiscal, da qual extraírá os elementos para sua exigibilidade. Logo, na espécie, o erro vergastado infirma a exigibilidade preconizada. (TJSP, Apelação n.º 9126142-18.2008.8.26.0000. Relator(a): Renato Siqueira De Pretto Comarca: Limeira Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 19/02/2009).

- por esses motivos, há que levar em consideração as datas de vencimento indicadas nas Autorizações de Faturamento;
- por outro lado, a origem e existência do crédito estão comprovadas;
- tratando-se de crédito constituído antes do ajuizamento do procedimento recuperatório, a sujeição também está demonstrada (art. 49, da LRF);



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, deve ser mantido dentre os quirografários;
- divergência desacolhida.

Providência:

- nada a fazer.

03.

Apresentante:

ALCIDES KONRAD

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 323.883,40 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito;

Valor declarado pelo credor:

- 15 -

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 330.884,89 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição de divergência e (02) instrumento de procuração.

Contraditório:

“O pedido de aumento do valor do crédito pelo Credor, trata-se de correções de juros e mora. Após revisão, a Recuperanda concorda com a atualização do crédito. Podendo constar:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 330.884,89 (crédito quirografário);”

Resultado:

- postula o Credor a majoração do crédito arrolado na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), de R\$ 323.883,40 para R\$ 330.884,89;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a retificação postulada;
- o extrato de contas carreado pelo Credor contém informações sobre a movimentação e indica o saldo em aberto corrigido até 09/09/2019:

Impresa:		C WERLANG		CRUZ ALTA		- RS			
Período:		353 - ALCIDES KONRAD		CPF/CNPJ:		44670761072			
Cliente:		LINHA PASSO DA DIVISA		Saldo	Dt Prg	Jur/Des	Vir Cor.	Dt Pgto	Dias
End.:	Telefone:	353 ALCIDES KONRAD	Dt Emiss	Data Vcto	Vir Orig	Vir Pago			
rua		28/09/2018	18/09/2018	195.000,00	61.507,50	133.492,50	28/09/2018	27.610,23	161.102,73
rvação:		CREDITO CFME DEP BB 5030X/2013 AUR CLOVIS FIXO 6 MESES							356
		Baixa 1	29/11/2018	1.708,00	Desc	0,00	Juro	0,00	
		Baixa 2	04/12/2018	8.040,00	Desc	0,00	Juro	0,00	
		Baixa 3	31/01/2019	8.663,00	Desc	0,00	Juro	0,00	
		Baixa 4	27/02/2019	4.083,50	Desc	0,00	Juro	0,00	
		Baixa 5	29/03/2019	4.300,00	Desc	0,00	Juro	0,00	
		Baixa 6	03/05/2019	30.000,00	Desc	0,00	Juro	0,00	
		Baixa 7	31/05/2019	4.713,00	Desc	0,00	Juro	0,00	
			27/09/2018	27/09/2018	131.106,34	0,00	131.106,34	27/03/2019	152.235,23
008-1	ervação:	seu credito cfe cheques 7874/7875/7876/759 - 2013 - fixo 6 m							347
		Cheques a compensar do cliente		ALCIDES KONRAD					
		Cheque	Valor	Data Vcto	Histórico				
		ata Base da Consulta:	09/09/2019	Taxa:	0,00				
		Itulos Analisados:	2						
		Itulos Quitados:	0	Saldo em aberto					
		Vencer:	0	0,00					
		encidas:	2	264.598,84					
		total Devedor:		264.598,84					
		Detalhes do Filtro:							
		apresentante:							

- 16 -

- embora se trate de relatório gerencial emitido pela própria Recuperanda CEREALIS WERLANG, a ausência de discordância das partes sobre a origem e sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório faz presumir a fidedignidade do documento acostado;
- a memória de cálculo elaborada pelo Credor atualiza o saldo até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (29/01/2020), em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida.

Providência:

❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**



- majorar a importância do crédito de R\$ 323.883,40 para R\$ 330.884,89, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

04.

Apresentante:

ANA MARIA DE QUADROS LYRIO

Natureza: divergência de classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 191.542,24 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: reclassificação do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 191.542,24 - crédito privilegiado (art. 83, IV, da LRF);

- 17 -

Documentos apresentados: (01) petição de divergência;

Contraditório:

*“A Credora solicita crédito privilegiado. S.M.J., o artigo 964, inciso V, do Código Civil classifica como privilegiados os credores que de alguma forma contribuíram para a colheita (**fornecedores de insumos ou prestadores de serviços**), possuindo créditos em face do produtor. A Recuperanda não vê tratamento especial nesse caso por se tratar de crédito do produtor em face da Recuperanda. Dessa forma, a Recuperanda não concorda com o pedido da Credora.”*

Resultado:

- postula a Credora que seu crédito decorrente da venda de 2.509,16 sacos de feijão soja de 60 kg deveria ser classificado dentre aqueles com privilégio especial, nos termos do art. 83, IV, da LRF;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas discordaram da reclassificação almejada;
- a classificação “com privilégio especial” compõe o inciso III, do art. 41, da

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



LRF, *verbis*:

“Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.”

- se os créditos com privilégio geral votam em assembleia constituem uma classificação válida na Recuperação Judicial;
- nesse sentido, a jurisprudência do colendo TJSP chancela a alocação dos créditos com privilégio especial no mesmo grupo dos quirografários:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação acolhida. Crédito relativo a nota de crédito industrial detém privilégio especial. Art. 17 do DL 413/69. Classes de credores previstas no art. 41 da LRF que servem apenas à composição da assembleia geral. Ausência de motivo a justificar a negativa de reconhecimento do privilégio especial ao crédito do agravado. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2172876-39.2014.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/03/2015; Data de Registro: 30/03/2015)

— 18 —

- da fundamentação do precedente se extrai importante excerto:

“Na recuperação judicial, a classificação dos créditos, conforme estabelece o art. 41 III da LRF, serve apenas para composição da assembleia geral de credores. Para esse ato, aliás, pouco importa a diferença na classificação do crédito, como bem anotou o d. Juiz (fls. 74), porque os quirografários, privilegiados gerais, especiais ou subordinados compõem a mesma classe. Mas, nada impede ou prejudica o reconhecimento do privilégio do crédito detido pelo agravado, até porque decorre de lei.”

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- nada obstante, entende a Administração Judicial que o crédito não se aloca dentre as hipóteses do art. 964 ou 965, do CC;

- divergência desacolhida.

Providência:

- nada a fazer.

05.

Apresentante:

ARI MARIO BECKER

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 241.926,82 (crédito quirografário);

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 27.129,48 (crédito quirografário);

Documentos apresentados: (01) petição de divergência e (02) extrato do produtor e (03) relação de contas a pagar e receber.

Contraditório:

“A recuperanda informa que concorda com a pretensão de diminuir o crédito. O cliente ao conferir o crédito identificou que a soja que estava relacionada na relação de credores, tratava-se de grãos em romaneio e já havia comercializado.”

Resultado:

- colima o Credor a minoração do crédito arrolado na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), de R\$ 241.926,82 para R\$ 27.129,48, constituído por “R\$ 22.524,75 em financeiro, mais 11.807kgs de aveia, que totalizam os R\$ 27.129,48” (sic);
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a retificação postulada, asseverando que a soja relacionada na relação de credores “tratava-se de grãos em romaneio já comercializados” (sic);



- o Extrato do Produtor carreado pelo Credor atesta o depósito de 197 sacas de aveia branca, em 20/06/2019, enquanto a Relação de Contas a Pagar e Receber comprova o saldo da dívida em aberto junto à Recuperanda CEREAIS WERLANG;
- embora se trate de relatórios gerenciais emitidos pela própria Devedora, a ausência de discordância das partes sobre a origem e valor do crédito faz presumir a fidedignidade dos documentos acostados;
- não se desconhece que parte do crédito decorre de aparente relação de depósito de bens fungíveis (grãos de aveia branca), o que tornaria questionável sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial (CC 147.927/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 10/04/2017);
- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor torna prejudicada a discussão em liça, pois pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida.

- 20 -

Providência:

❖ CEREAIS WERLANG LTDA.:

- minorar a importância do crédito de R\$ 241.926,82 para R\$ 27.129,48, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

06.

Apresentante:

BRUNO DESCONSI WERLANG

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 3.290.645,37 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição inicial; (02) extrato do produtor (trigo indústria); (03) extrato do produtor (soja indústria); (04) outros documentos.

Contraditório:

"Trata-se de crédito existente na contabilidade da empresa. Se habilitado, deve ser sem poder de voto em razão do grau de parentesco."

Resultado:

- o Credor colima a habilitação de crédito na importância de R\$ 3.290.645,37, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), decorrente dos seguintes produtos enviados para a CEREALIS WERLANG e não pagos: (i) 38.973,92 sacas de soja de 60 quilos cada (safra 2018/2019); e (ii) 9.468,47 sacas de trigo de 60 quilos cada (safra 2018/2019);
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas informam que o crédito existe na contabilidade da empresa, motivo pelo qual concordam com a habilitação requerida, mas ressalvam se tratar de credor sem poder de voto em razão do grau de parentesco;
- instadas a esclarecer o grau de parentesco, bem como o motivo da omissão do crédito na listagem inicial de credores, as Recuperandas registraram que o Credor é filho do Recuperando CLÓVIS WERLANG;
- dessa forma, asseveram que o Credor não foi arrolado inicialmente a pedido do próprio Recuperando, com o escopo de *"reforçar o compromisso da família com a recuperação da empresa"*;
- pois bem, a existência e origem do crédito está comprovada pela extensa relação de notas fiscais juntadas pelo Credor, emitidas entre julho de 2018 e maio de 2019, bem como pelos Extratos do Produtor emitidos pela CEREALIS WERLANG, que informam o depósito de 38.974 sacas de soja e 10.086 sacas de trigo;



Werlang

Extrato do Produtor

Cliente: BRUNO DESCONSI WERLANG - 5320
Produto: TRIGO INDUSTRIA

Safra: Geral

I.E.	Documento	Data	Operação	Histórico	NFP	Líquido	R\$ Unitário	Saldo
NF	1511104802	69	20/06/2019 Fixar(+)	(57)		37.025		37.025
NF	1511104802	72	20/06/2019 Fixar(+)	(57)		147.800		184.825
NF	1511104802	74	20/06/2019 Fixar(+)	(57)		37.025		221.850
NF	1511104802	81	20/06/2019 Fixar(+)	(57)		23.281		245.131
NF	1511104802	12	20/06/2019 Fixar(+)	(57)		76.298		321.429
NF	1511104802	12	20/06/2019 Fixar(+)	(57)		255.510		576.939
NF	1511104802	12	20/06/2019 Fixar(+)	(57)		28.194		605.133
NF	1511104802	179305	13/05/2020 Devolução	(29)		163.019	37.025	568.108

Operações			Saldos		
Depósito	Devolução	Compra	Depósito	Fixar	Geral
Kg	605.133	37.025	0	568.108	568.108
Sc	10.086	617	0	9.468	9.468

Werlang

Extrato do Produtor

Cliente: BRUNO DESCONSI WERLANG - 5320
Produto: SOJA INDUSTRIA

Safra: Geral

I.E.	Documento	Data	Operação	Histórico	NFP	Líquido	R\$ Unitário	Saldo
NF	1511104802	47	20/06/2019 Fixar(+)	(57)		851.370		851.370
NF	1511104802	82	20/06/2019 Fixar(+)	(57)		1.487.065		2.338.435

Operações			Saldos		
Depósito	Devolução	Compra	Depósito	Fixar	Geral
Kg	2.338.435		0	2.338.435	2.338.435
Sc	38.974	0	0	38.974	38.974

- embora se trate de relatórios gerenciais emitidos pela própria Recuperanda CEREALIS WERLANG, a ausência de discordância das partes sobre a origem e sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório faz presumir a fidedignidade dos documentos acostados;
- o cálculo realizado pelo Credor multiplica a quantia de sacas pelo preço aplicado na Recuperanda CEREALIS WERLANG em 30/12/2019, mês anterior à propositura da Recuperação Judicial;
- os valores utilizados como referência estão de acordo com os aplicados aos demais credores, o qual foi corroborado pela Administração Judicial em pesquisa junto a outros players do segmento;
- dessa forma, entende-se que respeita os critérios da Lei de Regência, em especial o art. 9º II, da LRF;
- ademais, inexiste dissenso acerca do valor devido, já que as Recuperandas concordam com o *quantum debeatur*,



- por fim, com razão as Recuperandas quanto à impossibilidade de voto do Credor em assembleia, forte no art. 43, parágrafo único, da LRF, *verbis*:

"Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções." (grifamos)

- como ensina a doutrina, o impedimento resulta de falta da necessária imparcialidade no exercício do voto, tratando-se de impedimento absoluto e inafastável, "pois o credor nessa situação não está em condições de exercer o voto sem desconsiderar o interesse da devedora e, em consequência, encontra-se conflitado com os demais credores"²,

- habilitação acolhida, com ressalva quanto à ausência do direito de voto em razão do grau de parentesco do Credor com o Recuperando CLÓVIS WERLANG;

Providência:

❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**

- habilitar crédito em favor de BRUNO DESCONSI WERLANG pela importância de R\$ 3.290.645,37, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- reconhecer o impedimento do exercício do direito de voto de em razão do grau de parentesco com o Devedor CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG.

— 23 —

² BERREZA FILHO, Manoel Justino et al. *Recuperação empresarial e falência*. 2ª ed. São Paulo: Thmonson Reuters Brasil, 2018, p.175. (Coleção tratado de direito empresarial; v. 5 / coordenação Modesto Carvalhosa).

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



07.

Apresentante:

BUNGE ALIMENTOS S/A

Natureza: habilitação de crédito;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo;

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 1.708.200,00 (crédito quirografário);

Documentos apresentados: (01) petição de habilitação, (02) documentação societária, (03) instrumento de procuração, (04) instrumento particular de contrato de compra e venda de soja em grãos n.º 1000087560, (05) instrumento particular de contrato de compra e venda de soja em grãos n.º 1000087561, (06) cotação Agrolink.

Contraditório:

“As empresas Bunge Alimentos e Cereais Werlang assinaram os contratos de compra e venda de soja em grãos, negociação em discussão, tanto para entrega quanto para pagamentos futuros. Desse modo, não houve desembolso de valores por parte da Bunge.

Após o deferimento da recuperação judicial, ocorreu ampla divulgação nos meios de comunicação com o objetivo de informar ao mercado sobre o pedido e o deferimento da RJ, cuja ciência foi confirmada pelo corretor, de maneira que a Bunge teve tempo suficiente para rever/repor a posição contratual da Werlang, evitando a ocorrência de prejuízos.

O valor que a credora se habilitou, não condiz com a realidade da época – frustração de safra e a situação financeira da empresa - que em situações análogas, normalmente o que mercado pratica é a cobrança apenas de wash-out.

Considerando as dificuldades da empresa, que se obrigou a ingressar com RJ, torna-se igualmente necessária a isenção de cobrança da multa contratual, ainda mais no patamar de 50% do valor total do contrato.



Da mesma forma, a recuperanda entende que o protocolo da habilitação do crédito está extemporâneo para além de qualquer prorrogação razoável (art. 7º, § 1º), mesmo que considerada a situação de pandemia, e que a melhor solução para o caso seria desconsiderá-la em razão disso, remetendo tal discussão para impugnação de crédito (arts. 8º, 10º, § 5º e 13), caso assim o credor entender.

*Portanto a recuperanda está de acordo com a cobrança **apenas** do wash-out no valor de R\$ 68.200,00.”*

Resultado:

- colima a Credora a habilitação de crédito na importância de R\$ 1.708.200,00, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- tal crédito decorreria (i) de multa por inadimplemento contratual a partir do vencimento antecipado dos Instrumentos Particulares de Contrato de Compra e Venda de Soja em grãos n.º 1000087560 e 1000087561; e (ii) de incidência da cláusula de *wash-out* que implica na obrigação da parte inadimplente de ressarcir financeiramente os prejuízos sofridos pela parte que deveria ter recebido o produto contratado;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas discordam parcialmente da inclusão postulada, asseverando que apenas tenderia a concordar com a inclusão do valor decorrente da cláusula de *wash-out*, eis que não haveria razão para incidir multa contratual em patamar tão elevado;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Instrumento Particular de Compra e Venda de Soja em Grãos n.º 1000087560, firmado em 16/05/2019, por meio da qual a Recuperanda CEREAIS WERLANG obrigou-se a entregar 1.200,00 toneladas de soja em grãos:

**I. OBJETO**

Produto: Soja em Grãos (doravante denominado para todos os fins neste instrumento como "Produto")
Quantidade - toneladas líquidas finais após classificação: 1.200,000 (um mil e duzentos)
Unidade de Medida: Toneladas
Safra(s): 2020

1.1. Qualidade

- a) até 14,0000 % de Umidade;
- b) até 1,0000 % de Impurezas (Matérias Estranhas e/ou Impurezas);
- c) até 8,0000 % de Grãos Avariados (grãos brotados, imaturos, chocinhos, danificados e com máximo de 6% de grãos mofados, 4% de grãos ardidos e queimados, sendo no máximo 1% de Grãos Queimados), e
- d) até 8,0000 % de Grãos Esverdeados (grãos que apresentam coloração esverdeada na casca e na polpa).

II. CONDIÇÕES DE ENTREGA

O Produto será entregue e descarregado na filial do **COMPRADOR**, conforme indicado, com peso e classificação do Produto apurados no destino.

Período de Entrega de: 01.03.2020 - 30.03.2020
Safra: 2020
Origem do Produto: RS

Quantidade: 1.200,000 - Toneladas

- ademais, compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Instrumento Particular de Compra e Venda de Soja em Grãos n.º 1000087561, firmado em 16/05/2019, por meio da qual a Recuperanda CEREAIS WERLANG obrigou-se a entregar 1.200,00 toneladas de soja em grãos:

I. OBJETO

Produto: Soja em Grãos (doravante denominado para todos os fins neste instrumento como "Produto")
Quantidade - toneladas líquidas finais após classificação: 1.200,000 (um mil e duzentos)
Unidade de Medida: Toneladas
Safra(s): 2020

1.1. Qualidade

- a) até 14,0000 % de Umidade;
- b) até 1,0000 % de Impurezas (Matérias Estranhas e/ou Impurezas);
- c) até 8,0000 % de Grãos Avariados (grãos brotados, imaturos, chocinhos, danificados e com máximo de 6% de grãos mofados, 4% de grãos ardidos e queimados, sendo no máximo 1% de Grãos Queimados), e
- d) até 8,0000 % de Grãos Esverdeados (grãos que apresentam coloração esverdeada na casca e na polpa).

II. CONDIÇÕES DE ENTREGA

O Produto será entregue e descarregado na filial do **COMPRADOR**, conforme indicado, com peso e classificação do Produto apurados no destino.

Período de Entrega de: 01.03.2020 - 30.03.2020
Safra: 2020
Origem do Produto: RS

Quantidade: 1.200,000 - Toneladas

- 26 -

- a Credora sustenta que não houve entrega do produto pactuado, sendo que, ao ingressar com pedido de Recuperação Judicial, a Devedora deu causa ao vencimento antecipado de suas obrigações, na forma prevista na Cláusula 12.3, subitem "v", de ambos Instrumentos Contratuais:

12.3. O **COMPRADOR** poderá declarar o vencimento antecipado de todas as obrigações do **VENDEDOR** nas seguintes hipóteses:
i) se forem prestadas declarações ou informações falsas no Contrato ou em quaisquer outros instrumentos firmados;
ii) em caso de inadimplemento e/ou mora de quaisquer obrigações deste Contrato e, ainda, em caso de inadimplemento ou mora em outros contratos firmados com o **COMPRADOR** e em Cédulas de Produto Rural emitidas ou endossadas em favor do **COMPRADOR**;
iii) na hipótese de ocorrência de qualquer hipótese de vencimento antecipado de outros instrumentos firmados pelo **VENDEDOR**, contratos com o **COMPRADOR** e Cédulas de Produto Rural emitidas;
iv) nas hipóteses do Art. 333 do Código Civil.
v) em caso de insolvência, dissolução judicial ou extrajudicial, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial ou decretação de falência do **VENDEDOR**;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- ato subsequente, defende a Credora ser devida multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do produto não entregue, conforme previsto na Cláusula 12.2, subitem “i”, dos Contratos:

12.2. A mora ou inadimplemento, total ou parcial, na entrega do Produto, independentemente de interpelação, sujeitará o VENDEDOR:
i) ao pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Produto faltante (saldo descumprido);
ii) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die desde o dia do inadimplemento, que incidirão sobre o valor da quantidade faltante de Produto;
iii) perdas e danos e lucros cessantes; e
iv) honorários advocatícios fixados desde logo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do presente Contrato. Os valores devidos em razão da multa, juros moratórios e dos honorários advocatícios, são reconhecidos desde já como líquidos, certos e exigíveis e serão imediata e totalmente compensáveis com eventuais valores a que faça jus o VENDEDOR, proveniente do valor do Produto porventura entregue, ou de qualquer outro a que faça jus nos termos deste Contrato ou de qualquer outro contrato com o COMPRADOR.

- a Recuperanda, a seu turno, discorda desta pretensão, eis que “necessária a isenção de cobrança da multa contratual, ainda mais no patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor total do contrato”;
- pois bem, cinge-se a controvérsia em delimitar se: (i) a legalidade da cláusula que prevê vencimento antecipado da obrigação em caso de recuperação judicial e (ii) a abusividade da cláusula que prevê multa de 50% (cinquenta por cento) em caso de inadimplemento;
- a respeito da legalidade da cláusula que prevê vencimento antecipado da obrigação em caso de recuperação judicial, cumpre frisar que tal cláusula é alvo de forte divergência doutrinária e jurisprudencial;
- nesse sentido, há diversos precedentes aderindo ao posicionamento de que a cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de recuperação judicial, por implicar agravamento da situação financeira da recuperanda, afronta o art. 47, da LRF e também o art. 421, do CC, pois referida cláusula não seria compatível com a função social do contrato, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito em recuperação judicial. Improcedência. Decisão escorreita. Declaração de nulidade de cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial. Nulidade cognoscível ex officio. Matéria de ordem pública. Intelligência do parágrafo único do art. 138 do CC. Alienação fiduciária. Submissão do crédito à recuperação judicial. Não incidência da exceção prevista no §3º do art. 49 da LRF. Garantia prestada por terceiro. Aplicação do Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2196477-98.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª



Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/07/2020; Data de Registro: 20/07/2020)

“Recuperação judicial – Nulidade de cláusula de vencimento antecipado – Decisão do juízo recuperacional declarando nula cláusula de vencimento antecipado em relação aos créditos concursais e extraconcursais – Inconformismo – Acolhimento – Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05) – Juízo recuperacional incompetente para deliberar sobre crédito extraconcursal, posto ele não sujeito aos efeitos da recuperação (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05) – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2231459-12.2017.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Embu das Artes - 1^a Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/05/2018; Data de Registro: 21/05/2018)

- vale lembrar, de acordo com a doutrina de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, que “se o crédito existe no tempo do pedido, de regra, sujeita-se ele à recuperação judicial, mesmo que a ele não se tenha acrescido a eficácia da pretensão, nem da ação, consoante pode ler-se pela parte final do caput do art. 49 da LRF”³;
- logo, se crédito concursal, a cláusula em discussão permitiria ao credor uma condição superior para que possa manifestar seu direito de voto, na medida em que não exigiria referido desconto dos juros remuneratórios das prestações deferidas e incidiria, neste caso, na previsão de multa por inadimplemento;
- portanto, poder-se-ia arguir que esta cláusula de antecipação do vencimento confrontar-se-ia com os interesses de ordem pública envolvidos na recuperação judicial e com a própria igualdade de tratamento entre os diversos credores da mesma classe;
- neste caso, mais do que isto, a Recuperanda CEREALIS WERLANG alega abusividade da previsão de multa por inadimplemento em percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre toda operação;

— 28 —

³ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 48.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- seja como for, a problemática posta em discussão parece transcender por hora a alçada desta análise sumária, uma vez que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedural adequada para análise exaustiva da legalidade da cláusula de vencimento antecipada e da aplicabilidade da multa por inadimplemento;
- tal análise, por sua vez, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória, de forma que eventual discordância quanto ao resultado deste exame sumário poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- nesse sentido, vale-se doutrina pertinente:

*“(...) as *hatiliações* e *divergências* de crédito, perante o administrador judicial não possuem cognição judicial, de modo que, quanto a elas, há que ser negada a possibilidade de constituição e desconstituição de créditos, pois tais fenômenos dependem, ao nosso sentir, de cognição judicial, não sendo crível que aconteçam em via administrativa.”⁴*

- portanto, inviável habilitar os valores decorrentes da aplicação de multa por inadimplemento contratual;
- outrossim, a Credora sustenta que deve a Recuperanda CEREALIS WERLANG resarcir financeiramente os prejuízos suportados em decorrência descumprimento da obrigação de entrega da soja em grãos, conforme se depreende da Cláusula 12.1:

XII. INADIMPLEMENTO, MULTA E ENCARGOS
12.1. É facultado ao COMPRADOR, em não lhe entregando o VENDEDOR o Produto vendido com preço definitivo já fixado, no prazo estipulado, atualizar o preço da quantidade faltante, para todos os efeitos legais, inclusive cláusula penal, com base no preço praticado pelo COMPRADOR no dia da liquidação, ou ainda, atualizá-lo monetariamente com base no IGP-M, e acrescendo juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die.

- nesse sentido, uma parte do crédito almejado decorreria da diferença entre o valor da soja fixado nos Instrumentos Contratuais e o valor da soja negociado no mercado nacional na data do inadimplemento contratual;
- no caso em liça, a Credora alega que o valor da saca de 60kgs de soja em grãos seria negociado, conforme cotação de commodities agrícolas pelo

⁴ COSTA, Leonardo Honorato. *Impugnação de crédito*. In Valor, São Paulo, 25/04/2019, caderno E2.



Agrolink, no valor médio de R\$ 83,7050 “à época em que a obrigação deveria ser cumprida (março de 2020)”;

- ressalta-se que a *priori* haveria determinada inconsistência no cálculo apresentado pela Credora, uma vez que, se alegado vencimento antecipado de todas as obrigações, tal cálculo deveria levar em consideração a cotação à época do ajuizamento da Recuperação Judicial (29/01/2029);
- nada obstante, a anuênciam expressa da Recuperanda CEREALIS WERLANG em relação ao demonstrativo apresentado pela Credora permite a habilitação da parte incontroversa do crédito, que totaliza a monta de R\$ 68.200,00, conforme se vê abaixo:

Contrato de Compra e Venda de Soja	1000087560	1000087561
Volume Contratado (Kg)	1.200.000	1.200.000
Valor Saca 60 kg Contratado (R\$)	82,00	82,00
Volume Entregue (Kg)	0	0
Volume não entregue (Kg)	1.200.000	1.200.000
Volume não entregue (sacas de 60Kg)	20.000	20.000
Valor Saca - Mercado ² (R\$)	83,7050	83,7050
Diferença por saca (R\$)	1,7050	1,7050
Diferença total apurada (R\$)	34.100,00	34.100,00
Total (R\$)	68.200,00	

- 30 -

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- habilitação parcialmente acolhida para incluir a quantia incontroversa de R\$ 68.200,00, dentre os créditos quirografários.

Providências:

❖ CEREALIS WERLANG LTDA.:

- habilitar crédito em favor de BUNGE ALIMENTOS S/A pela importância de R\$ 68.200,00, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

08.



Apresentante:

CARLOS GILBERTO HENRICH

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 944.874,89 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 985.638,45 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição inicial; (02) extrato de contas; (03) memória de atualização das parcelas.

Contraditório:

"A Recuperanda não concorda com o valor apresentado pelo Credor pois o mesmo busca correção monetária não previsto nos títulos (IGP-M + 1% a.m.). Quando não decorrem de demanda judicial, os valores concursais devem ser corrigidos até a data do pedido de Recuperação Judicial pelos índices contratuais. Considerando o período mencionado de 14/08/2019 até 29/01/2020 chega-se a um montante de R\$ 968.638,45, de acordo com a taxa inicialmente contratada, menor do que estabelecido pelo Credor. Dessa forma, podendo constar:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 968.820,70 (crédito quirografário);"

Resultado:

- colima o Credor a majoração a importância do crédito de R\$ 944.874,89 para R\$ 985.638,45, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- informa que o valor originário do crédito está correto, porém desatualizado, juntando demonstrativo de extrato de contas;



- oportunizado o contraditório, as Recuperandas discordam do cálculo do Credor, em especial dos critérios de correção (IGP-M + 1% a.m.), asseverando que estes divergem das taxas inicialmente contratadas;
- para comprovar o crédito, mesmo instado pela Administração Judicial a complementar a documentação, o Credor apresentou apenas um Extrato de Contas emitido pelas Recuperandas;
- informou que o Extrato de Contas foi fornecido como prova do crédito decorrente do último ajuste de contas realizado com ELAINE e CLÓVIS WERLANG em 14/08/2019;
- o documento indica os títulos de origem e seus respectivos saldos em aberto na data;
- embora se trate de relatório gerencial emitido pela própria Recuperanda CEREALIS WERLANG, a ausência de discordância das partes sobre a origem e sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório faz presumir a fidedignidade do documento apresentado;
- cinge-se a divergência à atualização do *quantum debeatur*;
- malgrado a Recuperanda discorde dos critérios utilizados pelo Credor, os quais correspondem aos índices judiciais de praxe (IGP-M + 1% a.m), a Devedora não apresentou seus próprios cálculos, tampouco os títulos de origem que permitam constatar os critérios entabulados, limitando-se a indicar o valor que entende como devido, ligeiramente menor do que o pleiteado pelo Credor;
- entretanto, a quem discorda dos cálculos cabe o dever de demonstrar eventual incorreção, mercê do disposto no art. 917, § 3º, do CPC, aplicável por analogia;
- por não haver como atestar a veracidade da importância indicada pela Devedora, acolhe-se o cálculo apresentado pelo Credor, o qual está em consonância com o marco temporal a que alude o art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida.

Providência:



❖ CEREALIS WERLANG LTDA.:

- majorar a importância do crédito de R\$ 944.874,89 para R\$ 985.638,45, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

09.

Apresentante:

CARLOS HORST DOS SANTOS, LUCAS HENRIQUE TENTLER PROLA, VINICIUS AREND COSSETTIN e CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Natureza: habilitação de crédito;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: inclusão de crédito concursal;

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.

- R\$ 55.608,52 – Crédito Trabalhista (art. 41, I, da LRF) – em favor de CARLOS HORST DOS SANTOS;
- R\$ 8.341,28 – Crédito Trabalhista (art. 41, I, da LRF) – em favor de LUCAS HENRIQUE TENTLER PROLA e VINICIUS AREND COSSETTIN;
- R\$ 1.300,00 - Crédito Trabalhista (art. 41, I, da LRF) – em favor de CARLOS EDUARDO RODRIGUES;

- 33 -

Documentos apresentados: (01) e-mail de habilitação, (02) certidão de habilitação de crédito.

Contraditório: Não houve.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020966-65.2017.5.04.0611, ajuizada por CARLOS HORST DOS SANTOS e patrocinada por LUCAS HENRIQUE TENTLER PROLA e VINICIUS AREND COSSETTIN, perante a Vara do Trabalho de Cruz Alta/RS;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- a certidão emitida pela Vara do Trabalho de Cruz Alta/RS confere ao crédito titularizado por CARLOS HORTST DOS SANTOS, no valor de R\$ 55.608,52, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a certidão emitida pela Vara do Trabalho de Cruz Alta/RS confere ao crédito titularizado por LUCAS HENRIQUE TENTLER PROLA e VINICIUS AREND COSSETTIN, no valor de R\$ 8.341,28, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, o ano da Reclamatória Trabalhista permite presumir que o fato gerador seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- embora não haja indicação de atualização de crédito no corpo da certidão emitida pela Vara do Trabalho de Cruz Alta/RS, observa-se que na *Planilha de Atualização de Cálculo* (Id. 125d680) referida atualização ocorreu até 24/09/2020 – o que não estaria de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF:

- 34 -

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	39.968,39	1.000000000	39.968,39	0,00	39.968,39
Juros de Mora até 01/09/2020	-	-	12.751,71	1.000000000	12.751,71	0,00	12.751,71
Juros de Mora de 02/09/2020 até 24/09/2020	36.771,21	0,7667%	-	-	281,92	0,00	281,92
FGTS	-	-	4.284,89	1.000000000	4.284,89	0,00	4.284,89
Juros de Mora até 01/09/2020	-	-	1.485,94	1.000000000	1.485,94	0,00	1.485,94
Juros de Mora de 02/09/2020 até 24/09/2020	4.284,89	0,7667%	-	-	32,85	0,00	32,85
Total Parcial			58.805,70		0,00		58.805,70
Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Depósito de FGTS	-	-	4.284,89	1.000000000	4.284,89	0,00	4.284,89
Juros de Mora até 01/09/2020	-	-	1.485,94	1.000000000	1.485,94	0,00	1.485,94
Juros de Mora de 02/09/2020 até 24/09/2020	4.284,89	0,7667%	-	-	32,85	0,00	32,85
Desconto da Contribuição Social	-	-	3.197,18	1.000000000	3.197,18	0,00	3.197,18
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial			9.000,86		0,00		9.000,86

- sendo assim, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 55.608,52	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	24/9/2020 a 29/1/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	24/9/2020 a 29/1/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-239 dias	0,994018
Percentual correspondente	-239 dias	-0,598190 %
Valor corrigido para 29/1/2020	(=)	R\$ 55.275,88
Juros(-239 dias--7,96667%)	(+)	R\$ -4.403,64
Sub Total	(=)	R\$ 50.872,24
Valor total	(=)	R\$ 50.872,24

Imagen 01. Cálculo de Carlos Horst dos Santos

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 8.341,28	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	24/9/2020 a 29/1/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	24/9/2020 a 29/1/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-239 dias	0,994018
Percentual correspondente	-239 dias	-0,598190 %
Valor corrigido para 29/1/2020	(=)	R\$ 8.291,38
Juros(-239 dias--7,96667%)	(+)	R\$ -660,55
Sub Total	(=)	R\$ 7.630,83
Valor total	(=)	R\$ 7.630,83

Imagen 02. Cálculo de Lucas Henrique Tentler Prola e Vinicius Arend Cossettin

- 35 -

- a origem do crédito de CARLOS HORST DOS SANTOS não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- no tocante ao crédito de LUCAS HENRIQUE TENTLER PROLA E VINICIUS AREND COSSETTIN, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- titularidade dos honorários advocatícios que está bem identificada na certidão de habilitação de créditos – Dr. LUCAS HENRIQUE TENTLER PROLA (CPF n. 823.728.450-04) e Dr. VINICIUS AREND COSSETTIN (CPF n. 002.119.240-59);
- ausente estipulação em sentido contrário, o crédito vai dividido entre os advogados com legitimidade → R\$ 7.630,83 = R\$ 3.815,42 para cada;



- ademais, tendo em vista que respectiva certidão contempla também honorários periciais, em favor de CARLOS EDUARDO RODRIGUES, pela importância de R\$ 1.300,00, oportuno manifestar-se de ofício;
- a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição do crédito perseguido na reclamatória trabalhista:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À



ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravo Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- ainda quanto à classificação, a jurisprudência igualmente equipara os honorários periciais aos créditos trabalhistas:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2018)

- quanto à importância, utiliza-se o exato valor fixado pelo Juízo, ficando prejudicada a exigência do art. 9º, II, da LRF;
- portanto, impõe-se habilitar crédito trabalhista, em favor de CARLOS HORST DOS SANTOS, pela importância de R\$ 50.872,24; em favor de LUCAS HENRIQUE TENTLER PROLA, pela importância de R\$ 3.815,42; em favor de VINICIUS AREND COSSETTIN, pela importância de R\$ 3.815,42; e, em favor de CARLOS EDUARDO RODRIGUES, pela importância de R\$ 1.300,00;
- por fim, não se desconhece a existência de crédito constante na certidão emitida pela Vara do Trabalho de Cruz Alta/RS, referente à contribuição previdêncial e às custas processuais, em favor do Instituto Nacional de Seguridade Social e da Fazenda Nacional, senão vejamos:

— 37 —

Instituto Nacional de Seguridade Social	Contribuição Previdenciária	11.448,69
Fazenda Nacional	Custas Processuais	1.533,97

- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito do Instituto Nacional de Seguridade Social e da Fazenda Nacional em questão não comporta habilitação;



- isso porque o art. 187⁵ do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionou o C. Tribunal de Justiça de São Paulo ao enfrentar a questão em momento anterior:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilidade de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas. FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte." (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

— 38 —

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual o crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação;
- portanto, registra a inviabilidade da habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- habilitação parcialmente acolhida, com recálculo *ex officio*.

Providências:

❖ CEREALIS WERLANG LTDA.:

⁵ "Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:
I - União;
II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;
III - Municípios, conjuntamente e pró rata."

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- habilitar crédito, em favor de **CARLOS HORST DOS SANTOS**, pela importância de R\$ 50.872,24, na classe dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente do trabalho ou equiparados;
- habilitar crédito, em favor de **LUCAS HENRIQUE TENTLER PROLA**, pela importância de R\$ 3.815,42, na classe dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente do trabalho ou equiparados;
- habilitar crédito, em favor de **VINICIUS AREND COSSETTIN**, pela importância de R\$ 3.815,42, na classe dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente do trabalho ou equiparados;
- habilitar crédito, em favor de **CARLOS EDUARDO RODRIGUES**, pela importância de R\$ 1.300,00, na classe dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente do trabalho ou equiparados.

10.

Apresentante:

COOPERATIVA CATARINENSE DE TRANSPORTES DE CARGAS - COOCATRANS

- 39 -

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 13.487,76 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI
 - R\$ 92.870,40 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 13.487,76 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- R\$ 95.176,94 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição inicial; (02) fatura n. 53962; (03) fatura n. 54188; (04) fatura n. 54662; (05) fatura n. 55327; (06) fatura n. 55667; (07) DACTE n. 123937; (08) DACTE n. 123954; (09) DACTE n. 123956; (10) DACTE n. 124082; (11) DACTE n. 124083; (12) DACTE n. 124084; (13) DACTE n. 124085; (14) DACTE n. 124538; (15) DACTE n. 124690; (16) DACTE n. 124725; (17) DACTE n. 124753; (18) DACTE n. 124754; (19) DACTE n. 124755; (20) DACTE n. 124765; (21) DACTE n. 124773; (22) DACTE n. 124777; (23) DACTE n. 124778; (24) DACTE n. 124808; (25) DACTE n. 124844; (26) DACTE n. 124854; (27) DACTE n. 124880; (28) DACTE n. 124890; (29) DACTE n. 124896; (30) DACTE n. 124908; (31) DACTE n. 124925; (32) DACTE n. 124938; (33) DACTE n. 124939; (34) DACTE n. 124940; (35) DACTE n. 124941; (36) DACTE n. 124974; (37) DACTE n. 124996; (38) DACTE n. 125017; (39) DACTE n. 125028; (40) DACTE n. 125035; (41) DACTE n. 125058; (42) DACTE n. 125060; (43) DACTE n. 125067; (44) DACTE n. 124161; (45) DACTE n. 123862; (46) DACTE n. 124160.

- 40 -

Contraditório:

“De fato, a diferença apontada pelo Credor de R\$ 2.306,54 são notas fiscais não lançadas no “contas a pagar” da Recuperanda. Diante disso, a Recuperanda concorda na retificação do valor apontado pelo Credor, a constar:

- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI
 - R\$ 95.176,94 (crédito quirografário);”

Resultado:

- colima a Credora a majoração da importância do crédito de R\$ 92.870,40 para R\$ 95.176,94, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), em face da Recuperanda AGROSOJA SANTANA;
- informa que o crédito decorre da prestação de serviços de frete não pagos pela Devedora;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- para comprovar o direito postulado, junta 40 DACTE's (Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico) e 05 faturas, abaixo resumidas:

NUMERO	VALOR	EMISSÃO	VENCIMENTO
53962	8.699,04	25/06/2019	26/07/2019
54188	2.520,96	28/06/2019	26/07/2019
54662	42.550,56	04/07/2019	26/07/2019
55327	18.081,26	11/07/2019	26/07/2019
55667	23.325,12	17/07/2019	26/07/2019
		95.176,94	

- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a retificação postulada e registram que a diferença decorreu de notas fiscais não lançadas no “contas a pagar”;

- os documentos juntados comprovam a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 49, *caput*, da LRF), como se verifica da data de emissão das faturas e das DACTE's;

- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- divergência acolhida.

Providência:

❖ AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI

- majorar a importância do crédito de R\$ 92.870,40 para R\$ 95.176,94, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

11.

Apresentante:

COOPERATIVA TRITÍCOLA DE TAPERENSE LTDA. - COTRISOJA

Natureza: divergência de valor e de classificação.



Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI.
 - R\$ 323.500,00 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 11.639,95 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: alterar a classificação e majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI.
 - R\$ 393.417,96 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 11.639,95 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

- 42 -

Documentos apresentados: (01) petição inicial; (02) instrumento de procuraçao; (03) Ata da AGO n. 100; (04) cédula rural hipotecária e seus respectivos aditivos; (05) memória de cálculo; (06) instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel rural; (07) matrícula n. 605 do Registro de Imóveis de Selbach – Comarca de Tapera; (08) recibo de acerto de contas.

Contraditório:

Considerando a divergência na Recuperanda - Agrosoja apresentada pelo Credor. Nota-se que o Credor corrigiu juros legais de 1% ao mês desde a data de emissão da nota fiscal nº 255491 e não a partir do vencimento em 30/05/2019. Considerando a mesma taxa de correção de 1% ao mês pela tabela price, fica estruturado da seguinte forma:



Sendo assim, podendo constar:

- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI.
- R\$ 353.272,10 (*crédito com garantia real*);”

Resultado:

- colima a Credora a majoração do crédito arrolado em face da Recuperanda AGROSOJA SANTANA, bem como sua reclassificação para classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- o crédito tem origem em Cédula Rural Hipotecária emitida em 18/12/2018, com vencimento previsto para 30/05/2019, no valor de R\$ 253.500,00;
- a Cédula foi aditada em 04/09/2019, quando foram retificados o valor e forma de pagamento;
- na oportunidade, a Recuperanda se comprometeu a pagar a dívida em duas parcelas: (i) R\$ 200.000,00 em até dez dias após a assinatura; e (ii) R\$ 391.245,00 em 30/04/2020, conforme se denota da *Cláusula Segunda*:

— 43 —

CLÁUSULA PRIMEIRA – Retifica-se a Cédula Rural Hipotecária, no que toca ao valor, à forma de pagamento e à garantia.

CLÁUSULA SEGUNDA – A DEVEDORA reconhece que deve a CREDORA o valor de R\$ 591.245,00 (Quinhentos e noventa e um mil e duzentos e quarenta e cinco reais). Dessa forma, retifica-se a cláusula “VALOR E FORMA DE PAGAMENTO”, sendo que o valor deverá ser pago da seguinte forma:

- a) ***Em até dez dias da assinatura deste aditivo – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e,***
- b) ***em 30.04.2020 – R\$ 391.245,00***

- noticia que a primeira parcela foi adimplida, restando o pagamento da segunda parcela (R\$ 323.500,00), acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês desde a emissão da Cédula até a data do pedido de recuperação judicial, totalizando R\$ 393.417,96;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- oportunizado o contraditório, as Recuperandas discordam do termo inicial da correção monetária, a ser contado a partir do *vencimento* da Cédula, e não de sua *emissão*, apresentando cálculo retificado, o qual aponta saldo devedor de R\$ 353.272,10;
- pois bem, a cédula rural hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.^º 167, *in verbis*:

"Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório."

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- a origem da dívida está suficientemente comprovada pela documentação juntada, bem como sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, pois constituída antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 49, *caput*, da LRF), conforme comprova a data de emissão da Cédula;
- preliminarmente, cinge-se a controversa ao *quantum debeatur*,
- nesse ponto, assiste razão às Recuperandas quanto ao termo inicial da correção da dívida, a ser contado do vencimento da operação, conforme estipulado na própria Cédula juntada:

— 44 —

INADIMPLEMENTO: Em caso de inadimplemento, a dívida será corrigida **a partir do vencimento** pelo IGPM, com juros de 1% ao mês e multa penal de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, até a efetiva quitação, sendo que os pagamentos até então efetuados serão tidos como meras amortizações.

- ademais, o Credor parece incorrer em equívoco ao aduzir que a segunda parcela inadimplida perfaz a monta de R\$ 323.500,00, quando, na verdade, consta explicitamente da Cédula juntada que referida parcela perfaz a monta de R\$ 391.245,00;



- consequentemente, de ofício, a Administração Judicial recalcular o valor do crédito, considerando: (i) o valor da segunda parcela inadimplida em R\$ 391.245,00; (ii) a incidência de multa penal de 10%; (iii) a incidência de correção monetária pelo IGP-M e de juros moratórios de 1% a.m. entre 30/04/2019 até 29/01/2020, obtendo o montante de R\$ 487.418,02:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 391.245,00	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	30/04/2019 a 29/01/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	30/04/2019 a 29/01/2020	
Multa (%)	10 %	
Dados calculados		
Fator de correção do período	274 dias	1.045730
Percentual correspondente	274 dias	4,572979 %
Valor corrigido para 29/01/2020	(=)	R\$ 409.136,55
Juros(274 dias-9,13333%)	(+)	R\$ 37.367,81
Multa (10%)	(+)	R\$ 40.913,66
Sub Total	(=)	R\$ 487.418,02
Valor total	(=)	R\$ 487.418,02

- nada obstante, a referida operação está garantida hipotecariamente por nove imóveis, a seguir descritos: (i) um terreno urbano de forma irregular devidamente matriculado no Registro de Imóveis de Selbach/RS sob n.º 3.828 do Livro n.º 2 - Registro Geral; (ii) um terreno urbano de forma regular devidamente matriculado no Registro de Imóveis de Selbach/RS sob n.º 3.829 do Livro n.º 2 - Registro Geral; (iii) um terreno urbano de forma irregular devidamente matriculado no Registro de Imóveis de Selbach/RS sob n.º 3.834 do Livro n.º 2 - Registro Geral; (iv) um terreno urbano de forma regular devidamente matriculado no Registro de Imóveis de Selbach/RS sob n.º 3.835 do Livro n.º 2 - Registro Geral; (v) um terreno urbano de forma regular devidamente matriculado no Registro de Imóveis de Selbach/RS sob n.º 3.836 do Livro n.º 2 - Registro Geral; (vi) um terreno urbano de forma regular devidamente matriculado no Registro de Imóveis de Selbach/RS sob n.º 3.837 do Livro n.º 2 - Registro Geral; (vii) um terreno urbano de forma regular devidamente matriculado no Registro de Imóveis de Selbach/RS sob n.º 3.838 do Livro n.º 2 - Registro Geral; (viii) um terreno urbano de forma irregular devidamente matriculado no Registro de Imóveis de Selbach/RS sob n.º 3.839



do Livro n.º 2 - Registro Geral; (ix) uma fração de terras de culturas, com área de 150.000 m², devidamente matriculada no Registro de Imóveis de Ibirubá/RS sob n.º 1.597 do Livro n.º 2 - Registro Geral;

- salienta-se, contudo, que nenhum imóvel é de propriedade da Recuperanda AGROSOJA SANTANA;

- com efeito, a qualificação de crédito com garantia real deve recair somente sobre a hipoteca de imóveis pertencentes à Recuperanda, senão vejamos:

"Impugnação de Crédito. Pretensão, do credor/impugnante, de inscrição do crédito garantido por hipoteca de imóveis pertencentes a terceiros na Classe II. Crédito que deve ser classificado como quirografário, pois não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da recuperanda. Julgamento de improcedência do incidente mantido. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2059143-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"⁶, ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "somente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"⁷;

- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;

- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;

- 46 -

⁶ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências: Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945.* 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

⁷ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa.* 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- logo, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, é ineficaz em relação ao patrimônio da devedora em recuperação judicial;
- portanto, seria caso de acolher a divergência parcialmente, apenas para majorar a importância do crédito em face de AGROSOJA SANTANA de R\$ 323.500,00 para R\$ 487.418,02, mantendo-o na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- todavia, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pelo Credor, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de avalistas da Cédula;

GARANTIA FIDEJUSSÓRIA: firmam o presente título como avalistas CLOVIS ANTONIO WERLANG, inscrito no CPF sob nº 226.598.700-04, e sua esposa ELAINE DESCONSI WERLANG, inscrita no CPF sob nº 394.108.030-04, ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Ibirubá/RS, na RS 223, km 54, CEP 98200-000.

CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG – AVALISTA E INTERVENIENTE
HIPOTECANTE, CPF 226.598.700-04

ELAINE DESCONSI WERLANG – AVALISTA E INTERVENIENTE
HIPOTECANTE, CPF 394.108.030-04

- 47 -

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁸;
- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

⁸ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. In Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



*"Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum
(...)*

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida "consolidação substancial", não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores."

- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- a *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

- 48 -

"RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE."



RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**" (REsp



1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “*ainda que não existe contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito*”⁹;
- *in casu*, a relação existente entre a devedora AGROSOJA SANTANA e os garantes CLÓVIS e ELAINE WERLANG aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- quanto à classificação, referida operação está garantida hipotecariamente pelos imóveis supracitados cujas titularidades pertencem aos garantes CLÓVIS e ELAINE WERLANG;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, o Aditivo de Rerratificação à Cédula de Rural Hipotecária fora (i) registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Selbach/RS sob o Registro n.º 18.949 do Livro 1 – Protocolo e (ii) averbado nas Matrículas n.º 3.828, 3.829, 3.834, 3.835, 3.836, 3.837, 3838, 3839 do Registro de Imóveis da Comarca de Selbach/RS; bem como a Cédula de Rural Hipotecária fora (i) registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS sob o Registro n.º 116.941 do Livro 1 – Protocolo e (ii) averbada na Matrícula n.º 1.597 do Registro de Imóveis da Comarca de Ibirubá/RS:

⁹ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



 <p>OFÍCIO DOS REGISTRO DE IMÓVEIS DE IBIRUBÁ IBIRUBÁ-RS RUA DO COMÉRCIO, 1049 - CENTRO-CEP 98.200-000 SILVIA LÚCIA PEDERSEN ZEILMANN</p> <p>Protocolo número 116941, livro 1-AC, folha 11 Livro 2: R.151.597 (79,60) Livro 3: 38.537 (79,60) Emolumentos: R\$ 159,20 0276.04.1500002.01374 a 01375 Selos: R\$ 6,60</p> <p>Ibirubá, 07 de janeiro de 2019</p> <p style="text-align: right;"><i>[Signature]</i> O OFICIAL</p>
<p>Registro de Imóveis de Selbach</p> <p>Protocolo: 18.949 às folhas 194 do Livro 1-E em 23/09/2019.</p> <p>Registrado/Averbado: R.1/3.828 (84,50), Lº 2-RG; R.1/3.829 (84,50), Lº 2-RG; R.1/3.834 (84,50), Lº 2-RG; R.1/3.835 (84,50), Lº 2-RG; R.1/3.836 (84,50), Lº 2-RG; R.1/3.837 (84,50), Lº 2-RG; R.1/3.838 (84,50), Lº 2-RG; R.1/3.839 (84,50), Lº 2-RG; 5.262 (84,50), Lº 3-RA</p> <p>Emolumentos: R\$760,50</p> <p>Selos: 0650.01.1900001.01301, 01303 e 01304, 01306, 01308, 01310, 01312, 01314 e 01315, 0650.04.1600002.02864 a 02872. Valor Selos: R\$42,30</p>

- ainda que não haja indicação dos valores de avaliação dos imóveis em epígrafe, a ausência de oposição da Recuperanda faz presumir de que referido valor garantido não ultrapassa ao de avaliação dos imóveis;
- portanto, a existência de hipoteca permite alocar o crédito dentre aqueles com garantia real;
- nesse sentido, poder-se-ia obtemperar que a garantia hipotecária não abrange a aquele crédito decorrente de aval em razão de possuírem naturezas diversas: uma fidejussória e outra real;
- contudo, em se tratando de garantia real, o bem dado em hipoteca está vinculado especificamente ao cumprimento da obrigação (independente do devedor), assegurando ao Credor a preferência sobre o valor apurado por ocasião da sua alienação;
- vale dizer que todo instituto da garantia real foi concebido e desenvolvido para constituir garantia de fato, assegurando ao Credor a prioridade no recebimento do crédito;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida pertence ao devedor, esta pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, consequentemente, poderá fazer parte do plano de recuperação e integrar a sua massa falida;
- consequentemente, o Credor perde seu direito de executar sua garantia real; todavia, no lugar desse direito que lhe foi suprimido ele aufera outros direitos,



que de certa forma buscam “compensá-lo” por essa perda e colocá-lo numa situação um pouco melhor do que a dos demais credores que não têm nenhuma garantia;

- conforme dito pelo Des. Romeu Ricupero, ao julgar AI 0543911-59.2010.8.26.0000, “*não é o credor que porta garantia, mas seu crédito, da mesma forma como não se entorna a taça de vinho, mas o vinho*”;
- logo, havendo patrimônio hipotecado pela Recuperanda em dívida que se assumiu na condição de avalista, deve este crédito decorrente do aval ser classificado dentre aqueles com garantia real, visto que afasta, especificamente, um bem de seu patrimônio;
- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 487.418,02, dentre os créditos com garantia real, em face das Devedoras Clóvis e Elaine Werlang;
- divergência parcialmente acolhida, com habilitação de ofício.

Providência:

❖ **AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 323.500,00 para R\$ 487.418,02, mantendo-o na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

❖ **CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG E ELAINE DESONSI WERLANG¹⁰:**

- habilitar crédito na importância de R\$ 487.418,02, na classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, III, da LRF);

– 52 –

12.

Apresentante:

EMA MULLER KUSSLER

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 40.766,37 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

¹⁰ Consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 46.239,20 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) manifestação de divergência; (02) relação de contas a pagar; (03) e-mail.

Contraditório:

“A diferença de R\$ 5.472,83 decorre de título não lançado no “contas a pagar” conforme apresentado pela Credora. Assim, a Recuperanda concorda com a retificação do valor para constar:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 46.239,20 (crédito quirografário)."

Resultado:

- colima a Credora a majoração da importância do crédito de R\$ 40.766,37 para R\$ 46.239,20, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a retificação postulada, asseverando que a diferença decorreu de título não lançado no “contas a pagar”;
- a Relação de Contas a Pagar apresentada pela Credora atesta os créditos devidos, assim compostos:

- 53 -

Relação de Contas a Pagar E Receber														
Cliente	Número	MP	Emp	DataEmiss	DataVenc	DataProg	TD	ST	BC	VD	ValorOriginal	Telefone:		
												Saldo	M/J/D	ValorCorrigido
EMM/MULLER KUSSLER - 512.325.880-91												62.766,37	40.766,37	0,00 J 40.766,37
EMP/GRAO-1	MATRIZ	31/08/2019	31/08/2019	249	31/08/2019	EMG	TN	0				5.472,83	5.472,83	0,00 J 5.472,83
EMP/GRAO-1	MATRIZ	20/01/2020	20/01/2020	107	20/01/2020	EMG	TN	0				68.239,20	46.239,20	46.239,20
Total de contas a Pagar:														

- solicitada documentação complementar pela Administração Judicial, as Recuperandas apresentaram instrumento particular de confissão de dívida, constando obrigação de pagar 62.307kg de soja até 30/05/2020;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- multiplicando a quantidade de sacas correspondente (1038,45) pelo preço da saca no dia do ajuizamento (R\$ 77,50), atingir-se-ia a monta de R\$ 80.479,85;
- considerando que a Credora postulou a majoração para R\$ 46.239,20, presume-se ocorrência de pagamento parcial da confissão de dívida, cabendo à Administração Judicial ater-se ao pedido formulado (art. 492, CPC), inclusive porque o *quantum debeatur* corresponde ao valor constante na Relação de Contas a Pagar acostada pela Credora;
- malgrado tal Relação se trate de relatório gerencial emitido pela própria Recuperanda CEREAIS WERLANG, a ausência de discordância das partes sobre a origem e sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório faz presumir a fidedignidade do documento apresentado;
- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida.

- 54 -

Providência:

❖ **CEREAIS WERLANG LTDA.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 40.766,37 para R\$ 46.239,20, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

13.

Apresentante:

ERNANDE REBELATO

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 791.477,46 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 1.080.757,83 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) manifestação de divergência através de e-mail; (02) instrumento particular de contrato de compra de soja indústria com preço fixado e pagamento futuro; (03) extrato do produtor (milho indústria); (04) extrato do produtor (soja indústria); (05) NF-e 177931; (06) NF-e 178016

Contraditório:

“O Credor apresenta juros e correções sobre operações de contratos de grãos. A Recuperanda não diverge das devidas correções aplicadas por estarem em acordo com os contratos firmados. Dessa forma, pode-se considerar o valor de:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 1.080.757,83 (crédito quirografário).”

Resultado:

- postula o Credor a majoração do crédito quirografário arrolado na listagem inicial de credores, o qual decorre de Instrumento Particular de Contrato de Compra de Soja Indústria com Preço Fixado e Pagamento Futuro, firmado pelas partes em 22 de agosto de 2018;
- o Instrumento formaliza a venda, pelo credor à Recuperanda Cereais Werlang, de 550.663 kg de “SOJA INDUSTRIA” ao preço certo e definitivo de R\$ 89,00 por saca de 60 quilos, da safra 2017 e 2018;
- em contrapartida à entrega da soja, aprazada para dia 30/03/2019, comprometeu-se a Recuperanda a pagar, no dia 20/05/2019 (ou até 5 dias após a data do faturamento do produto), a monta de R\$ 804.520,63, já deduzida a parcela correspondente ao Funrural;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas manifestam concordância com a retificação postulada, considerando que o cálculo apresentado respeita os critérios fixados na Contrato, detendo presunção de veracidade:



QUARTA: Se o VENDEDOR não entregar o SOJA INDUSTRIA pactuado no prazo avençado, fica estipulado que a COMPRADORA poderá cobrar uma multa de 2% (dois por cento) sobre a quantidade de SOJA INDUSTRIA não entregue, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, honorários advocatícios que desde já ficam estipulados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, e mais a diferença de preço do SOJA INDUSTRIA no mercado, caso este seja superior ao aqui estipulado na data do pagamento.

- comprovada a origem da dívida e sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, já que o fato gerador é anterior à propositura da Recuperação Judicial (art. 49, *caput*, da LRF), e inexistindo divergência no que concerne ao *quantum debeatur*, é caso de acolhimento da divergência;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providência:

❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 791.477,46 para R\$ 1.080.757,83, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

- 56 -

14.

Apresentante:

ERNANI CONRAD

Natureza: divergência valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 357.479,44 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 371.778,62 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição de divergência;

Contraditório:



“O pedido de aumento do valor do crédito pelo Credor, trata-se de correções de juros e mora. Após revisão, a Recuperanda concorda com a atualização do crédito. Podendo constar:

Valor declarado pelo credor:

- *CEREALIS WERLANG LTDA.*
 - R\$ 371.778,62 (crédito quirografário);

Resultado:

- colima o Credor a majoração do crédito arrolado na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), de R\$ 357.479,44 para R\$ 371.778,62;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a retificação postulada;
- para comprovar a origem do crédito, o Credor apresenta simples extrato, de difícil legibilidade, que indica o saldo em aberto em 30/09/2019:

FINANCIERO A PAGAR (Crédito do Cliente)					
Emp	Título	N.F.	Programação	Valor	Saldo
1	EMP/IF - E		30/09/2019	357.479,44	357.479,44
Total:					357.479,44

30/09

- 57 -

- embora o documento seja, a rigor, insuficiente para comprovar a origem do crédito, a ausência de discordância das partes sobre a origem e sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório faz presumir a fidedignidade do documento apresentado;
- a memória de cálculo elaborada pelo Credor atualiza o saldo até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (29/01/2020), em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);



- divergência acolhida.

Providência:

❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 357.479,44 para R\$ 371.778,62, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

15.

Apresentante:

FABIEL LUDWIG BELINI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 55.347,74 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- 58 -

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 74.674,35 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Documentos apresentados: (01) manifestação de divergência; (02) instrumento particular de contrato de confissão de dívida; (03) e-mail.

Contraditório:

“A Recuperanda não concorda com a divergência apresentada pelo Credor, pois o pedido da Recuperação Judicial em 29/01/2020 provoca o vencimento antecipado das dívidas. Nesta data, a saca da soja estava cotada a R\$ 77,50.”

Resultado:

- postula o Credor a majoração do crédito quirografário arrolado na listagem inicial de credores, o qual decorre da venda de 44.361 quilos de soja granel, limpo e seco, tipo comercial;
- o cálculo realizado pelo Credor considera o preço da saca de soja comercializada pela Cooperativa de Ibirubá (COTRIBÁ) na data de apresentação da divergência, quando totalizava R\$ 101,00 cada;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- para comprovar o direito postulado, junta Instrumento Particular de Contrato de Confissão de Dívida, celebrado em 01 de julho de 2019;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas divergem do valor reivindicado, asseverando que o valor da saca deverá ser aquele fixado na data de ajuizamento da Recuperação Judicial, em 29/01/2020, quando cada unidade atingia a monta de R\$ 77,50;
- nesse ponto, assiste razão às Recuperandas, considerando que o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, forte no art. 9º, II, da LRF;
- objetiva-se atribuir tratamento isonômico aos créditos sujeitos ao procedimento recuperatório, de forma a retrar a situação exata do passivo no dia do ajuizamento da ação;
- em outras palavras, “*a ideia do dispositivo é colocar todos os créditos em idêntica situação quanto aos critérios de aferição de valor, para que recebam, a partir daí, o tratamento legal previsto para cada qual, seja no plano da recuperação judicial, seja na ordem de prelação falimentar*”¹¹;
- nesse sentido, em pesquisa junto a outros players do segmento, a Administração Judicial confirmou que a cotação da soja em Ibirubá na data de ajuizamento da Recuperação Judicial girava em torno do parâmetro utilizado pelas Recuperandas (R\$ 77,50);
- por essa razão, acolhe-se o critério indicado pelas Recuperandas, o qual servirá de referência para os demais casos semelhantes, já que a igualdade entre os credores constitui princípio basilar de qualquer procedimento concursal;
- a origem da dívida está comprovada pelo Instrumento Particular de Confissão de Dívida carreado à divergência, assinado por duas testemunhas, de modo a constituir título executivo extrajudicial (art. 784, III, CPC), o qual exprime obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;
- multiplicando a quantidade de sacas de soja devidas em razão do referido instrumento (739,35 sacas de 60 quilos, totalizando 44.361 quilos) pelo valor

- 59 -

¹¹ BERREZA FILHO, Manoel Justino et al. *Recuperação empresarial e falência*. 2ª ed. São Paulo: Thmonson Reuters Brasil, 2018, p.122. (Coleção tratado de direito empresarial; v. 5 / coordenação Modesto Carvalhos).

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



da saca indicado pelas Recuperandas (R\$ 77,50), atinge-se a importância de R\$ 57.299,62, o que implica diferença de R\$ 1.951,88 relativamente ao crédito inicialmente arrolado;

- tratando-se de crédito constituído antes do ajuizamento do procedimento recuperatório, a sujeição está devidamente demonstrada (art. 49, da LRF);
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência parcialmente acolhida.

Providência:

❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 55.347,74 para R\$ 57.299,62, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

16.

Apresentante:

- 60 -

FATIMA MARIA CADORI

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 63.934,03 - sem indicação de classe;

Documentos apresentados: (01) manifestação de habilitação; (02) relação de contas a pagar; (03) e-mail.

Contraditório:

“Ocorreu um equívoco por parte da Recuperanda em não relacionar o título da Credora. Assim, a Recuperanda concorda com a habilitação do crédito apresentada pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA
 - R\$ 63.934,04 (crédito quirografário);”

Resultado:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- colima a Credora a habilitação de crédito na importância de R\$ 63.934,04, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a inclusão postulada, asseverando que ocorreu equívoco em não relacionar o título da Credora;
- para comprovar a existência do crédito, a Credora apresenta Relação de Contas a Pagar;
- embora se trate de relatório gerencial emitido pela própria Recuperanda CEREAIS WERLANG, a ausência de discordância das partes sobre a origem e sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório faz presumir a fidedignidade do documento apresentado;
- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- habilitação acolhida.

- 61 -

Providência:

❖ **CEREAIS WERLANG LTDA.:**

- habilitar a importância do crédito no valor de R\$ 63.934,03, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

17.

Apresentante:

GALE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no Edital do art. 52, § 1º:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 14.136,30 – classe de crédito de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI
 - R\$ 16.130,21 - classe de crédito de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 94.005,03 - classe de crédito de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI
 - R\$ 239.277,31 - classe de crédito de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);

Documentos apresentados: (01) manifestação de divergência através de e-mail; (02) memórias de cálculo; (03) contrato de risco para estudo, diagnóstico energético, otimização e redução do curso de energia elétrica – AGROSOJA; (04) contrato de risco para estudo, diagnóstico energético, otimização e redução do curso de energia elétrica – CEREALIS WERLANG.

Contraditório:

“A Recuperanda não concorda com a divergência de valores apresentada pelo Credor. Pois, está sendo cobrado serviços até 30/08/2020, portanto, manter-se-á os valores de acordo com as notas fiscais até então apresentadas.”

Resultado:

- postula o Credor a majoração de seu crédito quirografário (i) de R\$ 16.130,21 para R\$ 239.277,31 em face da Recuperanda Agrosoja Santana e (ii) de R\$ 14.136,30 para R\$ 94.005,03 em face da Recuperanda Cereais Werlang;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas manifestam discordância com a majoração requerida, informando que as memórias de cálculo apresentadas pelo Credor computaram débitos posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial;



- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Risco para Estudo, Diagnóstico Energético, Otimização e Redução de Custos de Energia Elétrica, firmado em 07/07/2017, por meio da qual a Recuperanda AGROSOJA SANTANA obrigou-se a pagar o valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da economia auferida durante o período de 36 (trinta e seis meses):

O valor para execução deste serviço será equivalente a ~~40~~ % da economia auferida
~~35%~~

- outrossim, compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Risco para Estudo, Diagnóstico Energético, Otimização e Redução de Custos de Energia Elétrica, firmado em 07/07/2017, por meio da qual a Recuperanda CEREAIS WERLANG obrigou-se a pagar o valor equivalente a 40 % (quarenta por cento) da economia auferida durante o período de 36 (trinta e seis meses):

O valor para execução deste serviço será equivalente a ~~50~~ % da economia auferida
durante o período de 36 meses.

- o Credor apresentou as faturas e as memórias de cálculo dos valores devidos pelas Recuperandas, conforme abaixo descrito:

CEREAIS WERLANG LTDA. – UNIDADE 01		
MÊS FATURADO	VALOR DA FATURA	VALOR DEVIDO AO CREDOR
JUNHO/2019	R\$ 15.933,18	R\$ 3.409,24
JULHO/2019	R\$ 12.068,94	R\$ 2.679,96
AGOSTO/2019	R\$ 10.994,98	R\$ 2.620,31
SETEMBRO/2019	R\$ 9.543,24	R\$ 2.566,15
OUTUBRO/2019	R\$ 8.542,01	R\$ 1.864,02
NOVEMBRO/2019	R\$ 9.032,65	R\$ 1.214,22
DEZEMBRO/2019	R\$ 10.449,93	R\$ 1.058,37
		R\$ 15.412,27

CEREAIS WERLANG LTDA. – UNIDADE 02		
MÊS FATURADO	VALOR DA FATURA	VALOR DEVIDO AO CREDOR
JUNHO/2019	R\$ 10.755,01	R\$ 4.440,60
JULHO/2019	R\$ 10.254,94	R\$ 3.120,59



AGOSTO/2019	R\$ 9.533,22	R\$ 3.280,91
SETEMBRO/2019	R\$ 8.826,93	R\$ 3.215,83
OUTUBRO/2019	R\$ 7.961,28	R\$ 3.276,52
NOVEMBRO/2019	R\$ 11.226,89	R\$ 2.617,76
DEZEMBRO/2019	R\$ 16.332,62	R\$ 2.267,86
		R\$ 22.220,07

AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI – UNIDADE 01		
MÊS FATURADO	VALOR DA FATURA	VALOR DEVIDO AO CREDOR
JUNHO/2019	R\$ 12.354,40	R\$ 6.482,04
JUNHO/2019	R\$ 6.656,36	R\$ 1.320,63
JULHO/2019	R\$ 3.398,96	R\$ 1.190,04
JULHO/2019	R\$ 10.601,35	R\$ 6.185,90
AGOSTO/2019	R\$ 7.924,66	R\$ 4.140,76
AGOSTO/2019	R\$ 2.694,67	R\$ 1.211,47
SETEMBRO/2019	R\$ 7.383,55	R\$ 4.128,84
SETEMBRO/2019	R\$ 332,77	R\$ 1.211,46
OUTUBRO/2019	R\$ 2.348,12	R\$ 1.211,46
OUTUBRO/2019	R\$ 7.597,85	R\$ 4.160,82
NOVEMBRO/2019	R\$ 6.945,91	R\$ 4.161,71
NOVEMBRO/2019	R\$ 2.126,20	R\$ 2.288,97
DEZEMBRO/2019	R\$ 4.905,52	R\$ 4.206,19
DEZEMBRO/2019	R\$ 5.011,16	R\$ 1.895,25
		R\$ 43.795,54

- 64 -

AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI – UNIDADE 02		
MÊS FATURADO	VALOR DA FATURA	VALOR DEVIDO AO CREDOR
JUNHO/2019	R\$ 17.588,67	R\$ 9.384,55
JULHO/2019	R\$ 14.566,67	R\$ 8.851,47
AGOSTO/2019	R\$ 8.772,19	R\$ 8.560,73
SETEMBRO/2019	R\$ 5.352,20	R\$ 8.528,33
OUTUBRO/2019	R\$ 9.286,23	R\$ 8.665,72
NOVEMBRO/2019	R\$ 5.936,30	R\$ 8.668,15
DEZEMBRO/2019	R\$ 8.964,94	R\$ 8.532,45
		R\$ 61.191,40

- em que pese não tenha apresentado as faturas e as memórias descriptivas dos valores devidos pela Recuperanda CEREALIS WERLANG em relação ao período 05/2019, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pelas Recuperandas;
- após ofertado contraditório pelas Recuperandas, o Credor apresentou nova relação de débito, contemplando somente aqueles constituídos até 29/01/2020, razão pela qual se entende pela regularidade da sujeição ao procedimento recuperacional (art. 49, da LRF);

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008

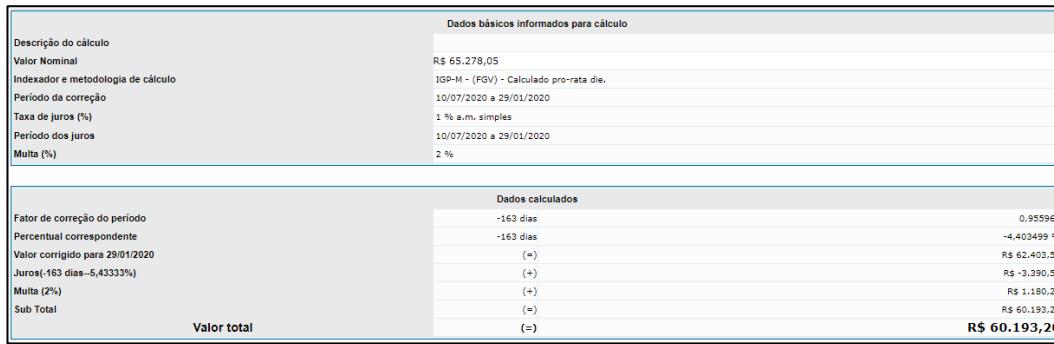


- encargos moratórios bem delimitados na *Cláusula 5* do Contrato, o que permite validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:

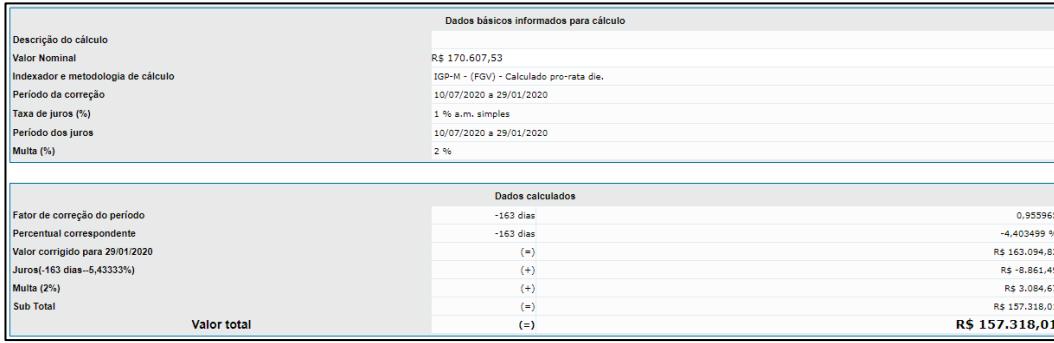
CLÁUSULA QUINTA - DAS MULTAS

Em caso de atraso de pagamento das importâncias devidas à CONTRATADA, estabelecidas na CLÁUSULA QUARTA, fica a CONTRATANTE obrigada ao pagamento de 2% de multa mais juros de mora de 1% ao mês.

- entretanto, a atualização dos valores não está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculos de ofício:

❖ CEREALIS WERLANG LTDA.:


- 65 -

❖ AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI:


Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 91.954.909/0001-34 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/10/1987
NOME EMPRESARIAL GALE SERVICOS ELETRICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica		

- divergência parcialmente acolhida com recálculo de ofício.

Providência:

❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 14.136,30 para R\$ 60.193,20, na classe dos titulares de créditos de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);

❖ **AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 16.130,21 para R\$ 157.310,01, na classe dos titulares de créditos de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);

18.

Apresentante:

GEATEL SERVIÇOS DE TELEFONIA E SEGURANÇA EIRELI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.



- R\$ 23.032,16 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: excluir o crédito do procedimento recuperacional.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: (01) e-mail; (02) carta de aviso remetida pela Administração Judicial.

Contraditório:

“Ocorreu um equívoco por parte da Recuperanda, ao efetuar o pagamento ao Credor e não ter efetuado a baixa no “contas a pagar”, fato esse, ocorreu na troca do sistema de gestão. Assim, a Recuperanda concorda com a exclusão do crédito.”

Resultado:

- postula a Credora a exclusão do crédito do procedimento recuperatório, considerando que os valores arrolados já se encontram adimplidos pela Devedora;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas manifestam concordância com a exclusão requerida, informando a ocorrência de equívoco na troca do sistema de gestão;
- solicitada a documentação comprobatória dos pagamentos realizados, as Recuperandas deixaram de apresentar os respectivos comprovantes em tempo hábil;
- de qualquer forma, considerando a anuência de ambas as partes, presume-se a ocorrência de pagamento da dívida em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- extinta a obrigação, é caso de exclusão do crédito dos efeitos da Recuperação Judicial;
- divergência acolhida.

- 67 -

Providência:

- excluir **GEATEL SERVIÇOS DE TELEFONIA E SEGURANÇA EIRELI** da relação de credores.

19.

Apresentante:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



GELSON LUIS BELINI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 60.335,91 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 81.404,31 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) manifestação de divergência; (02) instrumento particular de contrato de confissão de dívida.

Contraditório:

“A Recuperanda não concorda com a divergência apresentada pelo Credor, pois o pedido da Recuperação Judicial em 29/01/2020 provoca o vencimento antecipado das dívidas. Nesta data, a saca da soja estava cotada a R\$ 77,50.”

- 68 -

Resultado:

- postula o Credor a majoração do crédito quirografário arrolado na listagem inicial de credores, o qual decorre da venda de 48.359 quilos de soja granel, limpo e seco, tipo comercial;
- o cálculo realizado pelo Credor considera o preço da saca de soja comercializada pela Cooperativa de Ibirubá (COTRIBÁ) na data de apresentação da divergência, quando totalizava R\$ 101,00 cada;
- para comprovar o direito postulado, junta Instrumento Particular de Contrato de Confissão de Dívida, celebrado em 05 de agosto de 2019;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas divergem do valor reivindicado, asseverando que o valor da saca deverá ser aquele fixado na data de ajuizamento da Recuperação Judicial, em 29/01/2020, quando cada unidade atingia a monta de R\$ 77,50;
- nesse ponto, assiste razão às Recuperandas, considerando que o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, forte no art. 9º, II, da LRF;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- objetiva-se atribuir tratamento isonômico aos créditos sujeitos ao procedimento recuperatório, de forma a retrar a situação exata do passivo no dia do ajuizamento da ação;
- em outras palavras, “*a ideia do dispositivo é colocar todos os créditos em idêntica situação quanto aos critérios de aferição de valor, para que recebam, a partir daí, o tratamento legal previsto para cada qual, seja no plano da recuperação judicial, seja na ordem de prelação falimentar*”¹²;
- nesse sentido, em pesquisa junto a outros *players* do segmento, a Administração Judicial confirmou que a cotação da soja em Ibirubá na data de ajuizamento da Recuperação Judicial girava em torno do parâmetro utilizado pelas Recuperandas (R\$ 77,50);
- por essa razão, acolhe-se o critério indicado pelas Recuperandas, o qual servirá de referência para os demais casos semelhantes, já que a igualdade entre os credores constitui princípio basilar de qualquer procedimento concursal;
- a origem da dívida está comprovada pelo Instrumento Particular de Confissão de Dívida, assinado por duas testemunhas, de modo a constituir título executivo extrajudicial (art. 784, III, CPC), o qual expressa obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;
- multiplicando a quantidade de sacas de soja devidas em razão do referido instrumento (739,35 sacas de 60 quilos, totalizando 48.359 quilos) pelo valor da saca indicado pelas Recuperandas (R\$ 77,50), atinge-se a importância de R\$ 62.463,70, o que implica diferença de R\$ 2.127,79 relativamente ao crédito inicialmente arrolado;
- tratando-se de crédito constituído antes do ajuizamento do procedimento recuperatório, a sujeição está devidamente demonstrada (art. 49, da LRF);
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência parcialmente acolhida;

Providência:

¹² BERREZA FILHO, Manoel Justino et al. *Recuperação empresarial e falência*. 2^a ed. São Paulo: Thmonson Reuters Brasil, 2018, p.122. (Coleção tratado de direito empresarial; v. 5 / coordenação Modesto Carvalhos).



❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 60.335,91 para R\$ 62.463,70, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

20.

Apresentante:

HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 381.740,00 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 384.380,00 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

- 70 -

Documentos apresentados: (01) e-mails; (02) canhoto NF-e n. 000018255; (03) DACTE n. 000020088; (04) DACTE n. 000389099; (05) duplicata 1-000019697; (06) duplicata 1-000018255; (07) duplicata 4-000006699; (08) NF-e 000018255; (09) NF-e 000019697; (10) NF-e 00006699; (11) documento em excel apresentando memória de cálculo.

Contraditório:

“A divergência apresentada pelo Credor de R\$ 2.640,00, se dá pelo fato de a Recuperanda ter “quitado” notas fiscais – numerações - diferentes das do Credor, e lançado como desconto a diferença. Dessa forma, a Recuperanda, adere ao valor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 384.380,00 (crédito quirografário);”

Resultado:



- postula o Credor a majoração do crédito quirografário arrolado na listagem inicial, o qual decorre da venda de herbicida (HELMOXONE) representada pelas duplicatas e notas fiscais juntadas;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a retificação postulada e informam que a divergência ocorreu por equívoco no lançamento da dívida;
- os documentos anexados comprovam a origem do crédito, assim composto:

DUPLICATA	NF	VALOR	EMISSÃO	VENCIMENTO
1-000019697-	000019697	R\$ 27.540,00	06/11/2018	25/07/2019
1-000018255-	000018255	R\$ 354.200,00	26/09/2018	05/06/2019
4-000006699-	000006699	R\$ 57.500,00	09/05/2019	10/06/2019
R\$ 439.240,00				

- a planilha contendo o racional do crédito indica pagamento parcial da Nota Fiscal n.º 18255, no valor de R\$ 54.860,00, restando saldo de R\$ 299.340,00, o qual, somado as demais notas em aberto, totalizam R\$ 384.380,00;
- a duplicata, emitida na forma da Lei 5.474/68 e acompanhada das respectivas notas fiscais, as quais comprovam a venda da mercadoria, é título executivo extrajudicial (art. 784, I, CPC) e expressa obrigação líquida e certa, inexistindo controvérsia quanto sua exigibilidade;
- tratando-se de crédito constituído antes do ajuizamento do procedimento recuperatório, a sujeição está devidamente demonstrada (art. 49, LRF);
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providência:

❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 381.740,00 para R\$ 384.380,00, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

21.

Apresentante:



JAIME ANDRÉ PREDIGER

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI
 - R\$ 428.475,00 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI
 - R\$ 488.857,32 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição inicial; (02) instrumento de procuração; (03) CTR Inscrição a Pagar; (04) tabela excel descrevendo vendas de soja; (05) memória de cálculo; (06) extrato do produtor; (07) e-mail.

Contraditório:

“O contrato entre as partes prevê a multa contratual de 2% e juros de 1% ao mês sobre a quantidade não entregue pelo Vendedor. Não há previsão para atraso no pagamento, mas reconhece a necessidade pela isonomia do contrato.”

Resultado:

- postula o credor e ex-sócio da Recuperanda Agrosoja Santana a majoração do crédito quirografário arrolado na listagem inicial de credores, bem como o reconhecimento da extraconcursalidade de crédito oriundo de depósito de grãos;
- o crédito quirografário tem origem em dois Instrumentos Particulares de Compra de Soja Indústria com Preço Fixado e Pagamento Futuro, celebrados em 02/04/2019, com termos e condições idênticos, à exceção do preço e da quantidade de soja;
- informa que o primeiro Contrato previa pagamento de R\$ 225.000,00, a ser realizado em 06/06/2019, e o segundo Contrato previa pagamento de R\$ 210.000,00, em 20/06/2019;



- noticia, porém, que nenhum dos valores foi tempestivamente pago pela Devedora, desencadeando a mora e a consequente incidência de correção monetária, juros e multa contratual até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- assevera que o valor listado na relação de credores, no montante de R\$ 428.475,00, corresponde ao principal do crédito, sem considerar os demais encargos necessários;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a retificação postulada;
- verifica-se que o crédito decorre das seguintes operações de venda de soja:

COMPRADOR	SACAS	KILOS	PREÇO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR BRUTO
AGROSOJA	3000	180000	75,00	05/06/2019	225.000,00
AGROSOJA	3000	180000	70,00	20/06/2019	210.000,00
TOTAL					435.000,00

- a primeira operação, no valor de R\$ 225.000,00, é comprovada pelo Instrumento Particular de Compra de Soja Indústria com Preço Fixado e Pagamento Futuro carreado à divergência, o qual, todavia, só conta com assinatura do Credor;
- ademais, mesmo instado pela Administração Judicial, deixou o Credor de apresentar o Contrato referente à segunda operação, de R\$ 210.000,00;
- de qualquer forma, a realização das vendas é comprovada pelo Extrato do Produtor fornecido pela Devedora:

— 73 —

NF	1061115647	64912	03/05/2019	Compra (4)	Contrato 764	895.138	180.000	75,00
NF	1061115647	65146	10/05/2019	Depósito (283)		895.142	9.578	
NF	1061115647	65389	17/05/2019	(2)			180.000	
NF	1061115647	65390	17/05/2019	Compra (4)		895.139	180.000	70,00

- na mesma linha, a Autorização de Faturamento apresentada e a DANFE n.º 65390, emitida em 17/05/2019, confirmam a segunda operação, a qual corresponde à venda de 180.000 kg de soja intacta por R\$ 70,00/kg;
- por outro lado, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pelas Recuperandas;



- os encargos moratórios estão bem delimitados na Cláusula Quarta do Contrato, o que permite validar os cálculos apresentados pelo Credor:

QUARTA: Se o VENDEDOR não entregar a SOJA INDUSTRIA pactuado no prazo avençado, fica estipulado que a COMPRADORA poderá cobrar uma multa de 2% (dois por cento) sobre a quantidade de SOJA INDUSTRIA não entregue, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, honorários advocatícios que desde já ficam estipulados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, e mais a diferença de preço da SOJA INDUSTRIA no mercado, caso este seja superior ao aqui estipulado na data do pagamento.

- embora a Cláusula disponha sobre os efeitos da mora em relação ao Credor (vendedor), aplica-se à contraparte em homenagem à isonomia e ao equilíbrio contratual, o que conta com expressa concordância da Devedora;
- portanto, verifica-se através das memórias de cálculo apresentadas pelo Credor que o valor de R\$ 488.857,32 corresponde ao valor total do crédito (R\$ 253.939,66 + R\$ 234.917,66) atualizado até 29/01/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, deve ser mantido dentre os quirografários;
- no que concerne à declaração de extraconcursalidade de crédito oriundo de depósito de grãos junto à AGROSOJA, no valor de R\$ 216.085,87, entende que o Credor carece de interesse na medida postulada, considerando que o crédito não foi arrolado pela Recuperanda na relação de credores a que alude o art. 51, III, da LRF;
- de qualquer maneira, o fato de a operação se enquadrar como possível depósito de bens fungíveis (grãos de soja) tornaria questionável sua sujeição ao concurso recuperatório (CC 147.927/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 10/04/2017);
- nada impede, portanto, que o credor satisfaça o crédito por outras vias, quando então deverá comprovar a efetiva relação de depósito, a qual se pode constatar *a priori* pelo Extrato do Produtor emitido pela Recuperanda e juntado à divergência;
- divergência parcialmente acolhida.

Resultado:



❖ AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTO AGRÍCOLAS EIRELI

- majorar a importância do crédito de R\$ 428.475,00 para R\$ 488.857,32, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

22.

Apresentante:

JAIME ANDRÉ PREDIGER

Natureza: divergência de natureza e de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG
 - R\$ 6.269.599,73 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: reduzir a importância do crédito e exclusão do procedimento recuperacional.

Valor declarado pelo credor:

- CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG
 - R\$ 3.341.566,29 - crédito extraconcursal

Documentos apresentados: **(01)** petição inicial; **(02)** instrumento de procuração; **(03)** instrumento particular de cessão de quotas de sociedade empresária, alienação e cessão de bens e direitos e outras avenças; **(04)** instrumento particular de compra e venda de participação societária na Agrosoja Sant'Ana – Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. e outras avenças; **(05)** instrumento particular de promessa de compra e venda de imóveis rurais e outras avenças; **(06)** instrumento particular de compra e venda de veículos, equipamentos agrícolas, semoventes, insumos, benfeitorias e outras avenças; **(07)** instrumento particular de compra e venda de veículos e equipamentos agrícolas, assunção de dívidas e outras avenças; **(08)** instrumento particular de permuta de veículos e equipamentos agrícolas e outras avenças; **(09)** instrumento particular de regulação do maquinário objeto de penhor; **(10)** instrumento particular de regulação dos imóveis objeto de

- 75 -

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



hipoteca; (11) memória de cálculo (Jaime Andre Prediger); (12) memória de cálculo (Badesul); (13) memória de cálculo (Badesul); (14) e-mail.

Contraditório:

"A relação com este credor decorre de complexo contrato que estabelece obrigações recíprocas para o encerramento tanto da sociedade (aquisição de quotas sociais da Agrosoja pelo Sr. Clóvis) quanto da parceria agrícola que os dois mantinham na região de Sant'Ana do Livramento. Dentre estas obrigações haviam assunções de financiamentos que, após quitados e com a liberação dos gravames, dariam direito à transferência definitiva de propriedades de imóveis e equipamentos.

Assim, parte do crédito lançado em nome deste credor se deu em função de obrigação de assumir pagamentos por este (Jaime) contratados junto ao BADESUL que, por seu turno, tinha alienação fiduciária de diversos equipamentos. Tendo o banco consolidado a propriedade destes sem que houvesse desembolso por parte do Sr. Jaime, de fato a dívida se extingue de pleno direito.

Quanto à reclassificação, a mesma está sustentada no fato de existirem obrigações de ambas as partes para que o contrato se resolva por completo, o que é fato. A divisão dos bens da parceria que mantinham somente se dará quando houver a liberação das garantias / gravames, pendentes de atos a serem praticados por ambas as partes."

Resultado:

- postula o Credor a minoração do crédito e o reconhecimento de sua extraconcursalidade, com o consequente afastamento dos efeitos do procedimento recuperatório;
- informa que o crédito tem origem no "Instrumento Particular de Cessão de Quotas de Sociedade Empresária, Alienação e Cessão de Bens e Direitos e Outras Avenças" (doravante "Acordo") celebrado em 25/08/2017 com o escopo de encerrar a parceria existente entre CLÓVIS e JAIME;
- assevera que referida parceria perdurou por mais de década e tinha por finalidade a exploração conjunta de atividades agrícolas e de unidade cerealista, o que ocorreu através de diversas relações e situações de fato, posteriormente reguladas de forma pormenorizada no Acordo de saída;



- registra que o *Acordo* originou diversas obrigações que ainda estão sendo executadas pelas partes, tratando-se de *contrato complexo*, cujas prestações coletivamente formam um todo unitário,
- dessarte, advoga pela extraconcursalidade dos créditos originados pelo *Acordo* de saída, sob a justificativa de que, no âmbito dos contratos bilaterais, a data do fato gerador da obrigação corresponde à data de efetivação do cumprimento da prestação pelo credor;
- no caso, aduz que o efetivo cumprimento da prestação ainda não ocorreu, considerando que as obrigações resultantes do *Acordo* não podem ser visualizadas de forma fracionada ou interpretadas autonomamente, porquanto constituem “pacotes de atos” direcionados a uma finalidade;
- sendo assim, por se tratar de negócio jurídico bilateral sinalagmático com prestações pendentes de cumprimento pelas partes ao tempo do ajuizamento da Recuperação Judicial, postula o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, colacionando jurisprudência e doutrina;
- além da exclusão do crédito dos efeitos da Recuperação Judicial, requer a readequação de seu valor, de R\$ 6.269.599,73 para R\$ 3.341.566,29, já que determinadas dívidas bancárias assumidas por CLÓVIS voltaram ao ex-sócio JAIME em razão da retomada, por este, de bens objeto de alienação fiduciária e/ou penhor em garantia às dívidas em questão;
- oportunizado o contraditório, **os Recuperandos não se opõem à reclassificação do crédito** e reconhecem que decorre de contrato complexo com prestações pendentes de cumprimento por ambas as partes;
- pois bem, pelas justificativas expostas, acompanhadas de farta documentação comprobatória e da anuênciam dos Devedores, a Administração Judicial entende assistir razão ao Credor quanto ao reconhecimento do caráter extraconcursal do crédito arrolado em face de CLÓVIS WERLANG na relação do art. 51, III, da LRF;
- por diligência, cumpre inicialmente perscrutar o *Acordo* originário do crédito em comento, cuja extensão (38 folhas + anexos) já denota sua complexidade, porquanto celebrado para formalizar e regularizar uma vasta gama de relações jurídicas e factuais constituídas entre as partes durante anos de sociedade:



➤ **Do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, ALIENAÇÃO E CESSÃO DE BENS E DIREITOS E OUTRAS AVENÇAS**

- datado de 25 de agosto de 2017, o *Acordo* conta com a AGROSOJA SANTANA como interveniente anuente e é firmado pelas seguintes partes: de um lado, JAIME ANDRÉ PREDIGER e sua esposa, JAQUELINE MASSUCO PREDIGER; de outro, CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG e sua esposa, ELAINE DESCONSI WERLANG;
- preliminarmente (**TÍTULO II – DAS DECLARAÇÕES PRELIMINARES**), o *Acordo* tece declarações sobre as atividades econômicas desenvolvidas conjuntamente entre os sócios, desde o ano de 2004, voltadas à exploração de atividade agropecuária e ao exercício do objeto social da Recuperanda AGROSOJA;
- na sequência, são destacados diversos bens móveis, imóveis, semoventes, benfeitorias, edificações e insumos agrícolas de propriedade em condomínio de CLÓVIS e JAIME, independentemente da titularidade que conste nas respectivas matrículas, registros ou contratos, na proporção de 50% para cada;
- também são destacadas as áreas agrícolas exploradas em parceria pelas partes, com destaque aos contratos firmados para uso das terras (arrendamento, subarrendamento, parceria agrícola etc);
- ato contínuo, a cláusula **13** informa os financiamentos assumidos por JAIME e CLÓVIS junto ao BADESUL, enquanto a cláusula **14** indica as operações de custeio da parceria agropecuária realizadas em igual proporção para cada um;
- a cláusula **15** destaca as operações financeiras contraídas por ambos em face de outros agentes financeiros para investimento em máquinas agrícolas, ao passo que a cláusula **16** aponta quatro bens imóveis de propriedade de JAIME hipotecados em garantia de operações da AGROSOJA e da Parceria Agropecuária firmada entre JAIME e CLÓVIS;
- a cláusula **18** registra o desejo de retirada de JAIME da sociedade, bem como o compromisso do ex-sócio em ceder e alienar, “*juntamente com JAQUELINE, em caráter definitivo e incondicional, ao sócio CLÓVIS, a*



totalidade de suas participações sobre todos bens, direitos, obrigações e quotas sociais vinculadas à sociedade e à parceria, mediante as disposições acordadas neste Instrumento”;

- discriminados todos os ativos de propriedade conjunta dos sócios, bem como as obrigações e financiamentos assumidos para custeio da atividade agropecuária, passa-se ao objeto do Acordo (**TÍTULO III – DO OBJETO**);
- a cláusula **20** inaugura o Título III do Acordo prescrevendo as **obrigações principais** assumidas por JAIME e sua esposa JAQUELINE, com a finalidade de instrumentalizar sua retirada da sociedade:

OBRIGAÇÃO	REFERÊNCIA
Cessão de todas as quotas e direitos de JAIME e JAQUELINE na AGROSOJA e na sociedade de fato, descritos nas cláusulas 6 e 7 do Título II – Das declarações Preliminares.	Título III (20.1 + Capítulo I) Anexo A
Alienação da totalidade da propriedade de JAIME e JAQUELINE nos bens imóveis descritos na cláusula 8 do Título II – Das Declarações Preliminares.	Título III (20.2 + Capítulo II) Anexo B
Alienação da totalidade da propriedade de JAIME e JAQUELINE dos veículos, máquinas agrícolas, equipamentos e benfeitorias, dos quais destacam, mas não se limitam àqueles previstos nas cláusulas 9 e 12 do Título II – Das declarações Preliminares, à exceção dos seguintes bens: (1) Trator com Cabine – Marca John Deere, modelo Trator Série 6000, versão 6145 J, Chassi 1BM6145JPCD002174, ano fab. 2012; (2) Trator – Marca Ford, modelo 6610, ano fab. 1988; (3) Semeadora Adubadora de Arrasto – Vence tudo, mod. PAMPEANA, ano fab. 2013; (4) Plantadeira – Marca John Deere, modelo 1100 de 11 linhas, ano fab. 2009; e (5) Caminhão – Marca Mercedes Benz, modelo L 1113, Diesel, Amarela, placa ICN 5992, ano fab. 1980.	Título III (20.3 + Capítulo III) Anexo C Anexo E
Cessão da totalidade dos direitos de JAIME na exploração das áreas enumeradas na cláusula 11 do Título II – Das Declarações Preliminares	Título III (20.4 + Capítulo IV + Capítulo V) Anexo C
Alienação da totalidade dos semoventes e dos insumos agrícolas, dos quais se destacam, mas não se limitam àqueles previstos nas cláusulas 10 e 17 do Título II – Das Declarações Preliminares	Título III (20.5) Anexo C

— 79 —

- em seguida, os **Capítulos VI e VII** tratam da dissolução da parceria agrícola e da cessão dos direitos na sociedade de fato;
- o **Título IV** regula o pagamento, isto é, a “*contraprestação aos atos e negócios jurídicos previstos no Título III – Do objeto*”, destacando as obrigações de CLÓVIS e ELAINE:

OBRIGAÇÃO	REFERÊNCIA
-----------	------------



Pagamento em moeda corrente nacional do valor de R\$ 3.000.000,00, em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, assim dispostas:

- ✓ R\$ 500.000,00 fixos na data da assinatura;
- ✓ R\$ 500.000,00 fixos até 26/02/2018
- ✓ R\$ 500.000,00 corrigidos pelo IGP-M até último dia útil de junho de 2018;
- ✓ R\$ 500.000,00 corrigidos pelo IGP-M até último dia útil de junho de 2019;
- ✓ R\$ 500.000,00 corrigidos pelo IGP-M até último dia útil de junho de 2020; e
- ✓ R\$ 500.000,00 corrigidos pelo IGP-M até último dia útil de junho de 2021.

Título IV (29.1 +
Capítulo I)

Dação em pagamento de 05 (cinco) máquinas agrícolas, descritas na Cláusula 20.3

Título IV (29.2 +
20.3 + Capítulo II)

Assunção de dívidas e obrigações relacionadas às atividades desenvolvidas em Santana do Livramento

Título IV (29.3 +
Capítulo III)

- por fim, o **Título V – OUTRAS AVENÇAS** trata da prestação de serviços de consultoria e assessoria por JAIME à AGROSOJA (**Capítulo I**) e da não concorrência e do dever de sigilo profissional (**Capítulo II**), ao passo que o **Título VI** indica as disposições gerais, com especial referência aos anexos que compõem o *Acordo* e à indicação da arbitragem como forma alternativa para solução dos litígios dele decorrentes;

- 80 -

- por fim, o documento vai assinado pelas partes e duas testemunhas (art. 784, III, CPC), com firmas reconhecidas em Cartório;

- analisado o *Acordo* de saída, passa-se ao cotejo das informações com o crédito arrolado na Recuperação Judicial:

➤ DO CRÉDITO ARROLADO PELOS RECUPERANDOS NA RELAÇÃO A QUE ALUDE O ART. 51, III, DA LRF

- ao espiolhar a relação de credores de CLÓVIS WERLANG carreada à exordial (Evento 1, TABELA23), é possível verificar com clareza que, malgrado os créditos arrolados em favor de JAIME PREDIGER tenham origem em documentos diversos, todos decorrem do Acordo Societário de saída do ex-sócio:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



CLOVIS ANTONIO WERLANG - EI | CNPJ 34.530.982/0001-45

RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES CONFORME ART. 51, III DA LEI 11.101/2005

NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	ENDERECO	NATURIA	CLASSIFICAÇÃO	VALOR ATUALIZADO (R\$)	DOCUMENTO DE ORIGEM	REGIME VENCIMENTOS	REGISTRO CONTÁBIL
JAIME ANDRE PREDIGER	36859400072	PASSO DOS ALEMÃES S/N - INTERIOR - 98005970 CRUZ ALTA - RS	ACORDO SOCIETÁRIO	CLASSE III - QUROGRAFÁRIO	1.909.551,03	65390	ANUAL	CLOVIS A. WERLANG - EI
JAIME ANDRE PREDIGER	36859400072	PASSO DOS ALEMÃES S/N - INTERIOR - 98005970 CRUZ ALTA - RS	ACORDO SOCIETÁRIO	CLASSE III - QUROGRAFÁRIO	153.225,00	01.016.11.0117.5.01.1	ANUAL	CLOVIS A. WERLANG - EI
JAIME ANDRE PREDIGER	36859400072	PASSO DOS ALEMÃES S/N - INTERIOR - 98005970 CRUZ ALTA - RS	ACORDO SOCIETÁRIO	CLASSE III - QUROGRAFÁRIO	3.262,50	01.016.11.0117.5.02.0	ANUAL	CLOVIS A. WERLANG - EI
JAIME ANDRE PREDIGER	36859400072	PASSO DOS ALEMÃES S/N - INTERIOR - 98005970 CRUZ ALTA - RS	ACORDO SOCIETÁRIO	CLASSE III - QUROGRAFÁRIO	20.869,86	01.016.11.0117.5.03.8	ANUAL	CLOVIS A. WERLANG - EI
JAIME ANDRE PREDIGER	36859400072	PASSO DOS ALEMÃES S/N - INTERIOR - 98005970 CRUZ ALTA - RS	ACORDO SOCIETÁRIO	CLASSE III - QUROGRAFÁRIO	181.296,14	01.016.11.0117.5.04.6	ANUAL	CLOVIS A. WERLANG - EI
JAIME ANDRE PREDIGER	36859400072	PASSO DOS ALEMÃES S/N - INTERIOR - 98005970 CRUZ ALTA - RS	ACORDO SOCIETÁRIO	CLASSE III - QUROGRAFÁRIO	396.363,64	01.032.13.0073.1.01.5	ANUAL	CLOVIS A. WERLANG - EI
JAIME ANDRE PREDIGER	36859400072	PASSO DOS ALEMÃES S/N - INTERIOR - 98005970 CRUZ ALTA - RS	ACORDO SOCIETÁRIO	CLASSE III - QUROGRAFÁRIO	224.949,94	01.063.12.0015.8.01.8	ANUAL	CLOVIS A. WERLANG - EI
JAIME ANDRE PREDIGER	36859400072	PASSO DOS ALEMÃES S/N - INTERIOR - 98005970 CRUZ ALTA - RS	ACORDO SOCIETÁRIO	CLASSE III - QUROGRAFÁRIO	229.800,00	01.070.12.0196.4.01.2	ANUAL	CLOVIS A. WERLANG - EI
JAIME ANDRE PREDIGER	36859400072	PASSO DOS ALEMÃES S/N - INTERIOR - 98005970 CRUZ ALTA - RS	ACORDO SOCIETÁRIO	CLASSE III - QUROGRAFÁRIO	117.451,70	01.070.12.0196.4.02.0	ANUAL	CLOVIS A. WERLANG - EI
JAIME ANDRE PREDIGER	36859400072	PASSO DOS ALEMÃES S/N - INTERIOR - 98005970 CRUZ ALTA - RS	ACORDO SOCIETÁRIO	CLASSE III - QUROGRAFÁRIO	111.800,00	01.075.13.0336.1.01.1	ANUAL	CLOVIS A. WERLANG - EI
JAIME ANDRE PREDIGER	36859400072	PASSO DOS ALEMÃES S/N - INTERIOR - 98005970 CRUZ ALTA - RS	ACORDO SOCIETÁRIO	CLASSE III - QUROGRAFÁRIO	57.077,96	01.075.13.0336.1.02.0	ANUAL	CLOVIS A. WERLANG - EI
JAIME ANDRE PREDIGER	36859400072	PASSO DOS ALEMÃES S/N - INTERIOR - 98005970 CRUZ ALTA - RS	ACORDO SOCIETÁRIO	CLASSE III - QUROGRAFÁRIO	37.800,00	01.619.10.0346.4.01.3	ANUAL	CLOVIS A. WERLANG - EI
JAIME ANDRE PREDIGER	36859400072	PASSO DOS ALEMÃES S/N - INTERIOR - 98005970 CRUZ ALTA - RS	ACORDO SOCIETÁRIO	CLASSE III - QUROGRAFÁRIO	15.957,00	01.619.10.0346.4.02.1	ANUAL	CLOVIS A. WERLANG - EI
JAIME ANDRE PREDIGER	36859400072	PASSO DOS ALEMÃES S/N - INTERIOR - 98005970 CRUZ ALTA - RS	ACORDO SOCIETÁRIO	CLASSE III - QUROGRAFÁRIO	4.380,00	01.619.10.0346.4.03.0	ANUAL	CLOVIS A. WERLANG - EI
JAIME ANDRE PREDIGER	36859400072	PASSO DOS ALEMÃES S/N - INTERIOR - 98005970 CRUZ ALTA - RS	ACORDO SOCIETÁRIO	CLASSE III - QUROGRAFÁRIO	59.362,10	01.619.10.0346.4.04.8	ANUAL	CLOVIS A. WERLANG - EI
JAIME ANDRE PREDIGER	36859400072	PASSO DOS ALEMÃES S/N - INTERIOR - 98005970 CRUZ ALTA - RS	ACORDO SOCIETÁRIO	CLASSE III - QUROGRAFÁRIO	457.100,89	01.723.14.0138.2.01.5	ANUAL	CLOVIS A. WERLANG - EI
JAIME ANDRE PREDIGER	36859400072	PASSO DOS ALEMÃES S/N - INTERIOR - 98005970 CRUZ ALTA - RS	ACORDO SOCIETÁRIO	CLASSE III - QUROGRAFÁRIO	154.412,50	01.723.14.0138.2.02.3	ANUAL	CLOVIS A. WERLANG - EI
JAIME ANDRE PREDIGER	36859400072	PASSO DOS ALEMÃES S/N - INTERIOR - 98005970 CRUZ ALTA - RS	ACORDO SOCIETÁRIO	CLASSE III - QUROGRAFÁRIO	780.412,50	01.723.15.0015.1.01.1	ANUAL	CLOVIS A. WERLANG - EI
JAIME ANDRE PREDIGER	36859400072	PASSO DOS ALEMÃES S/N - INTERIOR - 98005970 CRUZ ALTA - RS	ACORDO SOCIETÁRIO	CLASSE III - QUROGRAFÁRIO	318.743,16	01.723.15.0015.1.02.0	ANUAL	CLOVIS A. WERLANG - EI
JAIME ANDRE PREDIGER	36859400072	PASSO DOS ALEMÃES S/N - INTERIOR - 98005970 CRUZ ALTA - RS	ACORDO SOCIETÁRIO	CLASSE III - QUROGRAFÁRIO	702.315,49	40/10361-7	TRIMESTRAL	CLOVIS A. WERLANG - EI
JAIME ANDRE PREDIGER	36859400072	PASSO DOS ALEMÃES S/N - INTERIOR - 98005970 CRUZ ALTA - RS	ACORDO SOCIETÁRIO	CLASSE III - QUROGRAFÁRIO	323.739,57	323.739,57	TRIMESTRAL	CLOVIS A. WERLANG - EI

- para melhor visualização, abaixo são relacionados os documentos/operações de origem e os valores correspondentes. Na referência, as operações são contrastadas com os termos do Acordo e da documentação juntada pelo Credor:

DOCUMENTO/OPERAÇÃO DE ORIGEM	VALOR (R\$)	REFERÊNCIA
65390	1.909.551,03	(a)
01.016.11.0117.5.01.1	153.225,00	
01.016.11.0117.5.02.0	3.262,50	
01.016.11.0117.5.03.8	20.869,86	
01.016.11.0117.5.04.6	181.296,14	
01.032.13.0073.1.01.5	396.363,64	
01.063.12.0015.8.01.8	224.949,94	
01.070.12.0196.4.01.2	229.800,00	
01.070.12.0196.4.02.0	117.451,70	
01.075.13.0336.1.01.1	111.800,00	
01.075.13.0336.1.02.0	57.077,96	
01.619.10.0346.4.01.3	37.800,00	
01.619.10.0346.4.02.1	15.957,00	
01.619.10.0346.4.03.0	4.380,00	
01.619.10.0346.4.04.8	59.362,10	
01.723.14.0138.2.01.5	457.100,89	(b)
01.723.14.0138.2.02.3	164.141,25	
01.723.15.0015.1.01.1	780.412,50	
01.723.15.0015.1.02.0	318.743,16	
40/10361-7	702.315,49	
01.619.10.0346.4.03.0	323.739,57	

- 81 -

(a) o valor indicado, de R\$ 1.909.551,03, guarda relação com o saldo em aberto das parcelas do Acordo referentes à contraprestação de CLÓVIS à JAIME (29.1), de R\$ 3.000.000,00 em moeda corrente, conforme indica o cálculo juntado pelo Credor:



Identificação do Devedor		CNPJ/CPF: 226.598.700/04	
Nome:	CLOVIS ANTONIO WERLANG	Vencimento	Saldo Devedor
	Parcelas do Acordo <u>(TÍTULO IV - PAGAMENTO)</u> do INSTRUMENTO	<i>inicialmente estabelecido</i>	Atraso (dias)
Parcela 04/06 , de R\$ 500.000,00, corrigidos p/IGPM, a partir de 25/08/2017 = R\$ 569.169,28 para 30/06/2019		30/06/2019	637.405,30
Parcela 05/06 , de R\$ 500.000,00, corrigidos p/IGPM, a partir de 25/08/2017		30/06/2020	637.405,30
Parcela 06/06 , de R\$ 500.000,00, corrigidos p/IGPM, a partir de 25/08/2017		30/06/2021	637.405,30
Totais			1.912.215,90

- nesse sentido, as parcelas vincendas corresponderiam aos seguintes períodos: 30/06/2019, 20/06/2020 e 30/06/2021;
- registra-se que o fato foi comprovado pela Administração Judicial em consulta junto aos Recuperandos, os quais destacaram que a diferença de valores decorre dos critérios de atualização da dívida;
- (b)** as demais operações relacionam-se aos financiamentos junto ao BADESUL – Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul, destacadas na cláusula **13** do *Acordo*, senão vejamos:



13. CLOVIS e JAIME, independentemente da titularidade contratual das obrigações, são coobrigados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, nos seguintes financiamentos junto ao BADESCUL – Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul:

GARANTIAS		Código BADESCUL	Linha de Crédito	Vencimento	Saldo Devedor em 31/07/2017 (R\$)
AVAL	HIPÓ-TECA				
CLÓVIS - (Operações Fora da Parceria Agropecuária)					
NÃO	(¹)	01.050.11.0003.0.01.1	BNDES/ABC PRO	15/01/2020	188.883,00
NÃO	(¹)	01.672.00.00021.9.01.3	BNDES/MODERAGRO DESENVOLVIMENTO	15/11/2017	38.858,27
NÃO	(¹)	01.070.12.0399.2.01.5	FINAME AGRIC.PSI EQUALIZAÇÃO	15/12/2022	270.000,00
NÃO	(¹)	01.619.00.0031.4.01.9	FINAME/RURAL	15/11/2018	124.133,33
JAIME/A	(²)	01.619.11.0003.3.01.8	FINAME/RURAL	15/12/2020	10.800,00
JAIME/A	(²)	01.619.11.0013.3.02.6	FINAME/RURAL	15/12/2020	48.000,00
JAIME/A	(²)	01.619.11.0013.3.03.4	FINAME/RURAL	15/12/2020	123.876,00
JAIME/A	(²)	01.619.11.0013.3.04.2	FINAME/RURAL	15/12/2020	28.000,00
JAIME/A: JAIME E AGROSOJA		TOTAL CLÓVIS FORA DA PARCERIA			832.550,60
CLÓVIS - (Operações da Parceria Agropecuária)					
NÃO	(²)	01.723.14.0064.5.01.2	BNDES/FINAME/PSI/AGRICOLA	15/04/2024	875.940,00
NÃO	(²)	01.723.14.0064.5.02.0	FINAME AGRIC/PSI REFIN	15/04/2026	293.504,58
NÃO	(²)	01.634.09.0041.1.01.0	BNDES/MODERINFRA	15/12/2018	72.795,03
NÃO	(²)	01.648.08.0010.0.01.9	BNDES/MODERINFRA/COLETIVO	15/07/2017	0
NÃO	(²)	01.619.09.0092.6.01.4	FINAME/RURAL	15/11/2019	158.700,00
SUBTOTAL CLÓVIS NA PARCERIA					1.400.939,61
JAIME					
NÃO	(²)	01.063.12.0015.8.01.8	BNDES/ABC INTEGRAÇÃO /2012	15/09/2021	374.916,57
NÃO	(²)	01.723.14.0138.1.01.5	BNDES/FINAME/PSI/AGRICOLA	15/07/2024	580.000,00
NÃO	(²)	01.723.15.0015.1.01.1	BNDES/FINAME/PSI/AGRICOLA	15/10/2023	1.092.577,50
NÃO	(²)	01.032.12.0073.1.01.5	BNDES/MODERINFRA INTERNET	15/01/2027	495.454,55
NÃO	(²)	01.648.08.0010.0.02.7	BNDES/MODERINFRA/COLETIVO	15/07/2017	0
NÃO	(²)	01.075.13.0336.1.01.1	FINAME AGRICOLA PSI	15/04/2023	139.750,00
NÃO	(²)	01.075.13.0336.1.02.0	FINAME AGRICOLA PSI REFIN	15/04/2025	56.191,88
NÃO	(²)	01.070.12.0196.4.01.2	FINAME AGRIC/PSI EQUALIZAÇÃO	15/11/2022	344.700,00
NÃO	(²)	01.016.11.0117.5.01.1	FINAME/AGRICOLA BK AQUISIÇÃO PSI	15/11/2021	340.500,00
NÃO	(²)	01.016.11.0117.5.02.0	FINAME/AGRICOLA BK AQUISIÇÃO PSI	15/11/2021	7.250,00
NÃO	(²)	01.016.11.0117.5.03.8	FINAME/AGRICOLA BK AQUISIÇÃO PSI	15/11/2021	46.377,50
NÃO	(²)	01.619.10.0346.4.01.3	FINAME/RURAL	15/10/2020	75.600,00
NÃO	(²)	01.619.10.0346.4.02.1	FINAME/RURAL	15/10/2020	31.914,00
NÃO	(²)	01.619.10.0346.4.03.0	FINAME/RURAL	15/10/2020	8.760,00
SUBTOTAL JAIME NA PARCERIA					3.593.992,00
TOTAL PARCERIA					4.994.931,61

- os financiamentos também constam na relação dos contratos referentes aos equipamentos agrícolas juntada pelo Credor:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



RELAÇÃO, POR ORDEM CRONOLÓGICA, DOS CONTRATOS REFERENTES À MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, destacando:

S.G. Clovis > Unidades Sob a Guarda de Clovis										
S.G. J. > Unidades Sob a Guarda de Jaime, cujos respectivos valores (PROPORTIONALMENTE) não foram considerados no endividamento de Operações Bancárias										
> Saldos das Operações (Original e Refinanciamento) PROPORTIONALMENTE às Máquinas e Equipamentos Sob a Guarda de Clovis:										
O R A e B										
EMITENTE	OPERAÇÕES	DATA DE EMISSÃO	LINHA DE CRÉDITO	JUROS % a.a.	PRESTAÇÃO Nº e Período	VALOR CONTRATADO (R\$)	SALDO D.em: A VENCER (R\$)	SALDO VENCIDO (R\$)	29/01/20	
CREDOR: BADESUL										
1	JAIME	01.622.09.0004.0.01.1	11/03/09 FINAME/AGRIC./MODERFROTA	9,50 5 A	15/03/14	360.843,00				LIQUIDADO
PENHOR Descrição Investimentos										
S.G. J.	0 (um) Trator John Deere (Macagnan) 7515			2,009 37%	Ano 147.450,00	Valor Total 132.705,00				
S.G. Clovis	0 (um) Trator John Deere (Macagnan) 7515			2,009 37%	Ano 147.450,00	Valor Total 132.705,00				
S.G. J.	01 (uma) Plataforma John Deere (Macagnan), modelo 1100 de 11 linhas			2,009 18%	Ano 71.700,00	Valor Total 64.530,00				
S.G. Clovis	01 (uma) Plana Agrícola dianteira Stara PAD 2000 série ouro			2,009 2%	Ano 26.650,00	Valor Total 23.985,00				
S.G. Clovis	01 (um) Distribuidor Centrifugo Stara duplo disco - Tomado 1300 GIV			2,009 2%	Ano 7.687,00	Valor Total 6.918,30				
2	JAIME	01.619.10.0346.4.(01a03)	09/11/10 FINAME RURAL	5,50 10 A	15/10/20	290.685,00	29.068,50	35.594,93		
Aval Clovis										
ALIENAÇÃO										
Descrição Investimentos										
S.G. Clovis	01 (um) Tratorespray Alongado com Suspensão			2,010 65%	Ano 189.000,00	Valor Total 189.000,00	57.496,55	27.625,03		
S.G. J.	01 (uma) Semead.Adub.arrastra Vence Tudo TSM 26.000 Trigo			2,010 27%	Ano 79.785,00	Valor Total 79.785,00	24.271,76	11.661,71		
S.G. Clovis	01 (um) Silo Estacion.IBL SGE 311 c/cilindro hidr.s/pneus, vermelha			2,010 8%	Ano 21.900,00	Valor Total 6.662,30	3.201,00			
ENDIVIDAMENTO PROPORTIONAL AOS EQUIPAMENTOS S.G. Clovis										
Operação										
Linha de Crédito										
Vencimento Final										
Saldo A Vencer (R\$)										
01 (um) Tratorespray Alongado c/Suspensão e 1 (um) Silo Estacion.IBL SGE 311 c/ce.acima	01.619.10.0346.4.04.8	01.619.10.0346.4.04.8	FINAME RURAL	15/10/20	21.090,00	25.625,10	O	A		
FINAME AGRIC/PSI REFIN										
15/10/22										
43.068,84										
5.000,92										
3	JAIME	01.016.11.0117.5.(01a03)	20/10/11 FINAME/AGRIC.BK AQUIS.PSI	6,50 8 A	15/09/20	709.429,50	88.678,68	111.841,79		
(s/Aval)										
ALIENAÇÃO										
Descrição Investimentos										
S.G. J.	01 (uma) Colheitadeira John Deere 9470 STS			2,011 58%	Ano 454.000,00	Valor Total 408.600,00	155.493,55	76.639,64		
S.G. J.	01 (uma) Plataforma de Corte J.D. 25 Pés, mod. 625, p/Colh.acima			2,011 9%	Ano 68.000,00	Valor Total 61.200,00	23.289,78	11.479,06		
S.G. J.	01 (um) Trator John Deere, modelo 6145 J			2,011 20%	Ano 159.000,00	Valor Total 143.100,00	54.456,99	26.840,75		
S.G. J.	01 (uma) Cabine Agrícola c/Ar Condic. Mod.PLUS p/Trator acima			2,011 2%	Ano 14.500,00	Valor Total 13.050,00	4.966,20	2.447,74		
S.G. J.	01 (uma) Semead.Adub.arrastra PANTHER SM13000 rod.triplo 13 l.			2,011 12%	Ano 92.755,00	Valor Total 83.479,50	31.768,29	15.657,95		
4	JAIME	01.070.12.0196.4.01.2	20/12/12 FINAME AGRIC. PSI EQUALIZ.	2,50 10 A	15/11/22	574.500,00	172.350,00	67.921,14		
(s/Aval)										
ALIENAÇÃO										
Descrição Investimentos										
S.G. J.	02 (dois) Tratores John Deere, modelo 6145 J			2,012 64%	Ano 368.000,00	Valor Total 368.000,00	185.634,51	52.100,87		
S.G. J.	01 (um) Trator John Deere, modelo 5078 E			2,012 14%	Ano 82.000,00	Valor Total 82.000,00	41.364,21	11.609,43		
S.G. J.	01 (uma) Semead.Arrosto PANTHER SM 13000 rod.triplo 13 l.			2,012 16%	Ano 92.000,00	Valor Total 92.000,00	46.408,63	13.025,22		
S.G. J.	01 (uma) Plana Hidráulica Dianteira PHD Advance 1450			2,012 4%	Ano 21.900,00	Valor Total 21.900,00	11.047,27	3.100,57		
S.G. J.	01 (uma) Valetaadeira Rotativa AGRIVAL 60 L			2,012 2%	Ano 10.600,00	Valor Total 10.600,00	5.347,08	1.500,73		
5	JAIME	01.075.13.0336.1.01.1	07/06/13 FINAME AGRÍCOLA PSI	3,00 10 A	15/04/23	279.500,00	111.800,00	0,00		
(s/Aval)										
ALIENAÇÃO										
Descrição Investimentos										
S.G. J.	01 (uma) Grade Niveladora Controle Remoto GNCR			2,013 9%	Ano 25.000,00	Valor Total 25.000,00	15.105,36	0,00		
S.G. J.	01 (uma) Semeador Adubadora de Arrasto Vence Tudo PAMPEANA			2,013 29%	Ano 82.000,00	Valor Total 82.000,00	49.545,59	0,00		
S.G. J.	01 (UMA) Niveladora de Arrasto PLANNER 310			2,013 12%	Ano 33.500,00	Valor Total 33.500,00	20.241,19	0,00		
S.G. Clovis	01 (uma) Carreta Granelheira Modular REBOKE 16.000 PLUS			2,013 30%	Ano 85.000,00	Valor Total 85.000,00	51.358,23	0,00		
S.G. J.	01 (uma) Carreta Agrícola Abastecedora de Sementes REBOKE TSI			2,013 19%	Ano 54.000,00	Valor Total 54.000,00	32.627,58	0,00		
ENDIVIDAMENTO PROPORTIONAL AO EQUIPAMENTO S.G. Clovis										
Operação										
Linha de Crédito										
Vencimento Final										
Saldo A Vencer (R\$)										
01 (uma) Carreta Granelheira Modular REBOKE 16.000 PLUS	01.075.13.0336.1.01.1	01.075.13.0336.1.02.0	FINAME AGRIC/PSI REFIN	15/04/23	34.000,00	-	O	B		
REBOKE 16.000 PLUS				15/04/25	17.358,23	-	R			
6	JAIME	01.723.14.0138.2.01.5	25/08/14 BNDES/FINAME/PSI/AGRÍCOLA	4,50 10 A	15/07/24	725.000,00	362.500,00	0,00		
(s/Aval)										
ALIENAÇÃO										
Descrição Investimentos										
S.G. J.	04 (quatro) Tratores Agrícola CASE IH modelo MAXXUM (MXM) 135			2014 100%	Ano 725.000,00	Valor Total 725.000,00	510.555,54	0,00		
7	JAIME	01.723.15.0015.1.01.1	28/12/15 BNDES/FINAME/PSI/AGRÍCOLA	7,50 8 A	15/10/23	1.248.660,00	624.330,00	237.933,49		
(s/Aval)										
ALIENAÇÃO										
Descrição Investimentos										
S.G. J.	01 (uma) Plana Hidráulica Dianteira ACOPLE PHD Advance 2250			2,015 3%	Ano 39.300,00	Valor Total 35.370,00	26.713,84	7.788,17		
S.G. J.	01 (uma) Carreta Granelheira ACOPLE			2,015 4%	Ano 49.400,00	Valor Total 44.460,00	33.579,22	9.789,71		
S.G. J.	01 (um) Distribuidor de Adubos e Cálcários IPACOL DSE 10500			2,015 2%	Ano 24.700,00	Valor Total 22.230,00	16.789,61	4.894,85		
S.G. J.	01 (uma) Colheitadeira John Deere S 670			2,015 68%	Ano 944.000,00	Valor Total 849.600,00	641.675,84	187.074,54		
S.G. J.	01 (um) Draper Flexivel John Deere FD 640			2,015 24%	Ano 330.000,00	Valor Total 297.000,00	224.314,65	65.396,82		
CREDOR: BANCO DO BRASIL - POA										
8	JAIME	40/10361-7	13/12/13 FINAME	3,50 10 A	15/11/14	1.334.000,00	537.490,83	0,00		
(sem Avail)										
conforme Contrato: IRP + 10,034 % a.a.. (projetuou-se, conservadoramente, IRP = 6 % a.a.)										
Saldo Devedor 16.034,49										
700.005,52										
HIPOTECA										
Descrição Investimentos										
S.G. J.	01 (uma) Colheitadeira CASE Axial Flow 9230			2,013 83%	Ano 1.102.000,00	Valor Total 1.102.000,00	578.265,43	0,00		
S.G. J.	01 (um) Trator CASE Farmall 95			2,013 9%	Ano 116.000,00	Valor Total 116.000,00	60.870,05	0,00		
S.G. J.	01 (um) Trator CASE Farmall 95			2,013 9%	Ano 116.000,00	Valor Total 116.000,00	60.870,05	0,00		
Porto Alegre										
Av. Ipiranga, 40 1510 • Trend Offices										



- possível concluir, portanto, que os créditos arrolados em favor de JAIME decorrem de obrigações pendentes assumidas no Acordo de saída, em especial a contraprestação de CLÓVIS prevista na Cláusula **29**, que corresponde ao pagamento parcelado de R\$ 3.000.000,00 (**29.1**) e à assunção de dívidas e obrigações relacionadas às atividades desenvolvidas em Santana do Livramento (**29.3**);
- a previsão de assunção das dívidas e financiamentos é expressa na Cláusula **32** do Acordo, conforme segue:

CAPÍTULO III - ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS

32. No tocante aos financiamentos, avais, fianças, e demais encargos assumidos, JAIME e JAQUELINE concordam em permanecer até o pagamento final dos financiamentos, sem nenhum custo para CLÓVIS e ELAINE, que assumirão as dívidas relacionadas às atividades desenvolvidas em Sant'Ana do Livramento/RS, especificadas nas cláusulas 13, 14 e 15 do Título II – Das Declarações Preliminares, acima.

32.1. As PARTES pactuaram que os polos contratuais serão mantidos e CLÓVIS e ELAINE assumirão integralmente os pagamentos.

- 85 -

- identificada a origem do crédito, o qual se relaciona ao pagamento ou contraprestação devida por CLÓVIS pela retirada do ex-sócio JAIME, cumpre verificar o tratamento a ser dado às obrigações decorrentes do Acordo;
- referido Instrumento, como bem asseverado pelo Credor, reflete a imagem de um contrato complexo, gerador de *obrigações de execução diferida*, cujo cumprimento é remetido para o futuro, a exemplo da cessão de posições contratuais, liberação de gravames etc, e *continuada*, cujo cumprimento ocorre mediante comportamento contínuo no tempo, como a manutenção de JAIME como tomador e garantidor de financiamentos destinados para benefício exclusivo de CLÓVIS;
- a propósito, vale frisar que o tratamento jurídico conferido pela Lei 11.101/05 aos contratos bilaterais de execução diferida ou continuada é nebuloso, ao contrário do antigo Decreto-Lei n.º 7.661/45, o qual determinava que “*o pedido de concordava preventiva não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas do direito comum*” (art. 165);

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- assim, pela disposição legal, os créditos vincendos deveriam continuar sendo normalmente satisfeitos pela concordatária, com as condições originalmente contratadas;
- na LRF, há menção à manutenção da locação em caso de falência: “Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras: VII – a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato”;
- na recuperação judicial, a regra geral de sujeição estatuída pelo art. 49, *caput*, da LRF, permite deduzir que todas as obrigações do devedor poderiam ser novadas pelo plano de recuperação judicial. Contudo, como bem ensina SACRAMONE, não é o que ocorre:

“Os contratos bilaterais são os negócios jurídicos bilaterais em que são atribuídos direitos e deveres recíprocos a ambos os contratantes. Há uma relação sinalagmática, em que as prestações recíprocas são equivalentes para ambas as partes. É esse sinalagma contratual a base e o motivo pelos quais as partes celebram o negócio. Ainda que a contraprestação de uma possa depender da contraprestação do outro, os direitos de crédito já são existentes desde a celebração do negócio jurídico. (...). A existência dos direitos e das obrigações também ocorre desde a celebração do contrato bilateral, mesmo se o contrato não for de execução instantânea. No contrato bilateral de execução diferida, em que uma prestação é prolongada no tempo, como na compra e venda a prazo, ou nos contratos de duração, em que as prestações ou são reiteradas no tempo (contrato de execução periódica ou de trato sucessivo) ou em que a prestação é continuada, os direitos e obrigações recíprocos já existem desde o momento da celebração do negócio jurídico, ainda que as prestações possam eventualmente ser especificadas apenas no futuro, como ocorre com o preço num contrato de fornecimento de água, por exemplo. Caso o credor já tenha cumprido sua contraprestação e o devedor distribua o pedido de recuperação judicial antes de cumprir a sua prestação, referido crédito, já existente, estará submetido à recuperação judicial. Os créditos, ainda que vincendos, serão submetidos à recuperação judicial para permitir ao empresário devedor proteger os diversos interesses envolvidos na manutenção de sua atividade empresarial, ainda que em detrimento da vontade da minoria dos credores. Situação diversa ocorre se celebrado o contrato bilateral antes do pedido de recuperação e, além da prestação



do devedor, não tiver sido cumprida pelo credor sua contraprestação, ou, nos contratos de duração, em relação aos créditos cuja contraprestação ainda não foi realizada. Nessas hipóteses, a submissão do crédito à recuperação judicial geraria a situação de que o credor deveria cumprir integralmente sua contraprestação, mesmo sem receber a prestação recíproca equivalente pelo devedor nas condições do contrato, o que geraria vantagem desproporcional ao devedor em recuperação. Essa situação deve ser rejeitada. No direito privado brasileiro, o sinalagma contratual deverá ser considerado não apenas na celebração do contrato, mas durante toda a sua execução. Essa preservação do equilíbrio das prestações durante o cumprimento do contrato é disciplinada por vários dispositivos do Código Civil, cuja regulação não foi revogada pela LREF (...). Como a submissão do crédito cuja contraprestação ainda não foi realizada à recuperação judicial é imprevisível e tornaria o cumprimento dessa contraprestação excessivamente oneroso, o contrato poderia ser resolvido ou revisado para que as prestações fossem equilibradas conforme o plano. Tal situação não apenas comprometeria a negociação do plano de recuperação judicial, como poderia tornar a crise econômica da recuperanda ainda mais acentuada, o que não faz sentido. Dessa forma, os créditos vencidos ou vincendos, existentes por ocasião do pedido, não se submeterão à recuperação se não tiverem tido a contraprestação recíproca satisfeita. A falta de satisfação dos créditos cuja contraprestação ainda não foi realizada autoriza que o credor suspenda o cumprimento de sua obrigação ou promova a resolução do contrato por inadimplemento da recuperanda, cujas obrigações não estão submetidas à recuperação judicial. Apenas serão submetidos os créditos cuja contraprestação já fora anteriormente adimplida, o que impedirá que suas prestações sejam cobradas ou seja efetuada a suspensão da prestação do serviço contínuo, ou o despejo por falta de pagamento dos aluguéis anteriormente vencidos etc.”

- 87 -

- com efeito, em obrigações de execução continuada, mesmo celebradas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, só submeter-se-iam aos efeitos do procedimento recuperacional os créditos cuja contraprestação já fora anteriormente adimplida, a exemplo do que ocorre nos contratos de aluguel ou arrendamento;
- *in casu*, não se trata de simples obrigação de execução continuada ou diferida, mas sim de um *conjunto* ou *nexo de obrigações recíprocas*, decorrentes de um único Acordo de notória extensão e complexidade, a refletir o sinalagma do negócio jurídico entabulado;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- o conjunto de atos, porém, se interligam e se dirigem à finalidade do *Acordo*, ou sua *causa*, compreendida como (i) sua *função econômico-social*; (ii) o *resultado jurídico* objetivo almejado por ambas as partes; ou (iii) a *razão determinante* que impulsionou sua celebração¹³;
- sendo assim, a identificação da prestação devida há que ser realizada pela análise da função do *Acordo*, e não pela simples consulta às obrigações particularmente consideradas, já que inviável discriminá-las precisamente as prestações e contraprestações em razão da complexidade do vínculo e da reciprocidade das obrigações;
- sendo o fato gerador da contraprestação a prestação do Credor, pode-se inferir que, no caso, tal fato gerador ainda não ocorreu em sua plenitude, já que pendente o cumprimento de diversas obrigações (principais e acessórias), como àquelas referidas pelo Credor na divergência administrativa e abaixo destacadas:

PRESTAÇÃO DE JAIME	PRESTAÇÃO DE CLÓVIS
✓ Alienação de imóveis mediante escritura pública + interveniência hipotecária para fins de outorga de garantias com os imóveis	✓ Pagamento do preço + cancelamento dos gravames por meio da quitação de dívidas com BADESUL, Banco do Brasil e SICREDI
✓ Cessão de instrumentos contratuais celebrados por Jaime com terceiros, mas destinados à exploração de Clóvis e do Grupo Werlang	✓ Pagamento do preço + cessão de instrumentos contratuais celebrados por Clóvis com terceiros, mas destinados à exploração por Jaime
✓ Permanência como garantidor e tomador no polo contratual de financiamentos bancários em benefício de Clóvis, Elaine ou Agrosoja Santana.	✓ Pagamento do preço + quitação dos financiamentos (assunção de dívida)

- 88 -

- das obrigações pendentes de cumprimento, merece especial destaque a transferência de mais de dez bens imóveis prevista no **Título III, Capítulo II, do Acordo**;
- tendo em vista a não ocorrência do fato gerador do crédito até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, já que as prestações assumidas pelo Credor, voltadas à promoção da regularização e reorganização dos ativos e direitos registrados em nome das partes, não foram integralmente cumpridas,

¹³ FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 4^a ed., 2019, p. 225.



bem como a existência de obrigações recíprocas, cujo sinalagma não pode ser visualizado senão pela perspectiva de sua totalidade ou finalidade, **há que reconhecer a não sujeição do crédito ao procedimento recuperatório**, inclusive porque a Recuperação Judicial não constitui terreno adequado para discussões alusivas à dissolução societária ou conflito entre sócios retirantes/remanescentes;

- aliás, como mencionado pelo Credor, a extraconcursalidade da compensação financeira devida por CLÓVIS fica evidente quando compreendido se tratar de única contraprestação geral a todo o conjunto de atos a ser praticado pelo ex-sócio, e não apenas a uma obrigação específica;
- com efeito, nas festejadas lições de Clóvis do Couto e Silva, ao compreender a *obrigação como processo*, é ressaltado o “ser dinâmico da obrigação”, com destaque ao nexo finalístico que norteia a relação jurídica, vislumbrando-se o processo como sucessão de atos entre si relacionados e *dirigidos a uma finalidade*, que é a satisfação da totalidade dos interesses envolvidos na relação¹⁴;
- considerando que o conjunto de atos assumidos no Acordo não atingiu ainda sua finalidade, já que se trata de contrato *em execução*, não houve, até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, satisfação dos interesses de CLÓVIS a justificar e constituir o fato gerador do crédito em tela;
- entender em sentido contrário poderia resultar em evidente prejuízo ao equilíbrio econômico do Acordo, gerando vantagem desproporcional ao sócio remanescente, em Recuperação Judicial, como bem ilustra a hipótese formulada pelo Credor:

“A título elucidativo, é possível equiparar o Acordo de Reorganização a um empreendimento imobiliário. Suponha-se, por exemplo, que uma incorporadora contrata uma empreiteira para a construção de complexo empresarial composto por três torres diferentes. Se, após finalizar apenas uma das torres, a incorporadora tivesse deferida a sua recuperação judicial, como ficaria a situação da empreiteira? Evidentemente, recebendo seu crédito com deságio e de forma parcelada, sua posição contratual para finalizar a obra se tornaria excessivamente

¹⁴ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação*. São Paulo: Saraiva, 2^a ed., 2018, p. 233.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



desvantajosa, desequilibrando fatalmente a unidade econômico-negocial constituída pela totalidade de obrigações do contrato. Pois o mesmo fundamento há de valer para o Acordo de Reorganização, a fim de se reconhecer a extraconcursalidade do crédito de JAIME.”

- por todas as razões expostas, acolhe-se a divergência para reconhecer a extraconcursalidade do crédito de JAIME PREDINGER em face de CLÓVIS WERLANG, afastando-o dos efeitos do procedimento recuperatório;
- por outro lado, caso os Recuperandos se insurgissem quanto à pretensão de afastamento do crédito, o que não é o caso, a Administração Judicial entende que, pela complexidade da discussão, a impugnação judicial constituiria a via procedural mais adequada para a solução da contenda, mercê da dilação probatória mais exaustiva;
- declarada a extraconcursalidade do crédito, torna-se prejudicada a pretensão de readequação do valor devido, pois o *quantum debeatur* e as demais questões atinentes ao negócio jurídico deverão ser tratadas *fora* da Recuperação Judicial, notadamente pelas vias previstas no próprio instrumento para resolução de litígios, como através do recurso à arbitragem (cláusula **47.1**);
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.**

- excluir JAIME ANDRÉ PREDIGER da relação de credores em decorrência da extraconcursalidade do crédito.

23.

Apresentante:

**JOAO BATISTA MORESCO, JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA,
WELLINGTON MARTINI, JOSÉ ANTONIO DE BARROS PIANTA**

Natureza: habilitação de crédito;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: inclusão de crédito concursal;

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.



- R\$ 47.275,27 – Crédito Trabalhista (art. 41, I, da LRF) – em favor de JOAO BATISTA MORESCO;
- R\$ 4.066,88 – Crédito Trabalhista (art. 41, I, da LRF) – em favor de JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA e WELLINGTON MARTINI;
- R\$ 1.500,00 - Crédito Trabalhista (art. 41, I, da LRF) – em favor de JOSÉ ANTONIO DE BARROS PIANTA;

Documentos apresentados: (01) e-mail de habilitação, (02) certidão de habilitação de crédito.

Contraditório: Não houve.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0020213-40.2019.5.04.0611, ajuizada por JOAO BATISTA MORESCO e patrocinada por JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA e WELLINGTON MARTINI, perante a Vara do Trabalho de Cruz Alta/RS;
- a certidão emitida pela Vara do Trabalho de Cruz Alta/RS confere ao crédito titularizado por JOAO BATISTA MORESCO, no valor de R\$ 47.275,27, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a certidão emitida pela Vara do Trabalho de Cruz Alta/RS confere ao crédito titularizado por JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA e WELLINGTON MARTINI, no valor de R\$ 4.066,88, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, o ano da Reclamatória Trabalhista permite presumir que o fato gerador seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- inobstante não haja indicação de atualização de crédito no corpo da certidão emitida pela Vara do Trabalho de Cruz Alta/RS, observa-se que na *Planilha de Atualização de Cálculo* (Id. ef2b8e1) referida atualização ocorreu até 25/09/2020 – o que não estaria de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF:



Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	40.000,00	1.000000000	40.000,00	0,00	40.000,00
Juros de Mora até 16/09/2020	-	-	7.155,27	1.000000000	7.155,27	0,00	7.155,27
Juros de Mora de 17/09/2020 até 25/09/2020	40.000,00	0,3000%	-	-	120,00	0,00	120,00
Total Parcial					47.275,27	0,00	47.275,27
Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					0,00	0,00	0,00

- sendo assim, importa frisar que respectiva atualização dos valores não está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 47.275,27	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	25/9/2020 a 29/1/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	25/9/2020 a 29/1/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-240 dias	0,993869
Percentual correspondente	-240 dias	-0,613066 %
Valor corrigido para 29/1/2020	(=)	R\$ 46.985,44
Juros(-240 dias--8,00000%)	(+)	R\$ -3.758,84
Sub Total	(=)	R\$ 43.226,60
Valor total	(=)	R\$ 43.226,60

Imagen 01. Crédito de João Batista Moresco

- 92 -

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 4.066,88	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	25/9/2020 a 29/1/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	25/9/2020 a 29/1/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-240 dias	0,993869
Percentual correspondente	-240 dias	-0,613066 %
Valor corrigido para 29/1/2020	(=)	R\$ 4.041,95
Juros(-240 dias--8,00000%)	(+)	R\$ -323,36
Sub Total	(=)	R\$ 3.718,59
Valor total	(=)	R\$ 3.718,59

Imagen 02. Crédito de Jorge Augusto Banza de Arruda e Wellington Martini

- a origem do crédito de JOAO BATISTA MORESCO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- no tocante ao crédito de JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA e WELLINGTON MARTINI, os honorários advocatícios se equiparam aos



créditos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- titularidade dos honorários advocatícios que está bem identificada na certidão de habilitação de créditos – Dr. JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA (CPF n. 003.604.430-01) e Dr. WELLINGTON MARTINI (CPF n. 935.338.370-68);
- ausente estipulação em sentido contrário, o crédito vai dividido entre os advogados com legitimidade → R\$ 3.718,59 = R\$ 1.859,30 para cada;
- ademais, tendo em vista que respectiva certidão contempla também honorários periciais, em favor de JOSÉ ANTONIO DE BARROS PIANTA, pela importância de R\$ 1.500,00, oportuno manifestar-se de ofício;
- a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição do crédito perseguido na reclamatória trabalhista:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo nº. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado



em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME” (Agravo Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- ainda quanto à classificação, a jurisprudência igualmente equipara os honorários periciais aos créditos trabalhistas:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Intelligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2018)

- quanto à importância, utiliza-se o exato valor fixado pelo Juízo, ficando prejudicada a exigência do art. 9º, II, da LRF;
- portanto, impõe-se habilitar crédito trabalhista, em favor de JOAO BATISTA MORESCO, pela importância de R\$ 43.226,60; em favor de JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA, pela importância de R\$ 1.859,30; em favor de WELLINGTON MARTINI, pela importância de R\$ 1.859,30; e, em favor de JOSÉ ANTONIO DE BARROS PIANTA, pela importância de R\$ 1.500,00;
- por fim, não se desconhece a existência de crédito constante na certidão emitida pela Vara do Trabalho de Cruz Alta/RS, referente às custas processuais, em favor da Fazenda Nacional, senão vejamos:



Fazenda Nacional	Custas Processuais	800,00
------------------	--------------------	--------

- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito do Instituto Nacional de Seguridade Social e da Fazenda Nacional em questão não comporta habilitação;
- isso porque o art. 187¹⁵ do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionou o C. Tribunal de Justiça de São Paulo ao enfrentar a questão em momento anterior:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilidade de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas. FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte." (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

- 95 -

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual o crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação;

¹⁵ "Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata."



- portanto, registra a inviabilidade da habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- habilitação parcialmente acolhida, com recálculo *ex officio*.

Providências:

- habilitar crédito, em favor de **JOAO BATISTA MORESCO**, pela importância de R\$ 43.226,60, na classe dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente do trabalho ou equiparados;
- habilitar crédito, em favor de **AUGUSTO BANZA DE ARRUDA**, pela importância de R\$ 1.859,30, na classe dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente do trabalho ou equiparados;
- habilitar crédito, em favor de **WELLINGTON MARTINI**, pela importância de R\$ 1.859,30, na classe dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente do trabalho ou equiparados;
- habilitar crédito, em favor de **JOSÉ ANTONIO DE BARROS PIANTA**, pela importância de R\$ 1.500,00, na classe dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente do trabalho ou equiparados.

— 96 —

24.

Apresentante:

JOÃO FREIBERG

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 200.629,46 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 252.499,27 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Documentos apresentados: (01) manifestação de divergência; (02) relação de contas a pagar.

Contraditório:

“A diferença de R\$ 51.869,81 decorre de título não lançado no “contas a pagar” conforme apresentado pelo credor. Assim, a Recuperanda concorda com a retificação do valor para constar:

- *CEREALIS WERLANG LTDA*
 - *R\$ 252.499,27 (crédito quirografário);*

Resultado:

- colima o Credor a majoração do crédito arrolado na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), de R\$ 200.629,46 para R\$ 252.499,27;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a retificação postulada, asseverando que a diferença decorre de título não lançado no “contas a pagar”;
- a Relação de Contas a Pagar apresentada pelo Credor permite verificar a origem da obrigação não lançada, pelo que se infere a veracidade da pretensão em tela:

- 97 -

Relação de Contas a Pagar													
Cliente													
Numero	MP	Emp	DataEmis	DataVenc	DataProg	TD	ST	BC	VD	ValorOriginal	Saldo	M/J/D	ValorCorrigido
EMP/GRÃO-1	MATRIZ	31/08/2019	31/08/2019	249	31/08/2019	EMG	TN	0		164.692,00	164.692,00	0,00 J	164.692,00
EMP/LP-1	MATRIZ	30/09/2019	31/12/2019	127	31/12/2019	ELP	TN	0		35.937,46	35.937,46	0,00 J	35.937,46
EMP/GRAO-3	MATRIZ	20/01/2020	20/01/2020	107	20/01/2020	EMG	TN	0		51.869,81	51.869,81	0,00 J	51.869,81
Total de contas a Pagar:										252.499,27	252.499,27		252.499,27

- embora se trate de relatório gerencial emitido pela própria Recuperanda CEREALIS WERLANG, a ausência de discordância das partes sobre a origem e sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório faz presumir a fidedignidade do documento apresentado;
- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida.

Providência:

❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 200.629,46 para R\$ 252.499,27, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

25.

Apresentante:

JORGE LUIS PETER

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 122.147,20 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

- 98 -

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 126.962,72 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) manifestação de divergência; (02) memória de cálculo atualizado; (03) relação de contas; (04) extrato do produtor (milho indústria); (05) e-mail.

Contraditório:

“A Recuperanda concorda com a correção de juros aplicada pelo Credor sobre o montante inicial declarado. Sendo assim, a constar o valor de:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 126.962,72 (crédito quirografário);”

Resultado:



- colima o Credor a majoração do crédito arrolado na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), de R\$ 122.147,20 para R\$ 126.962,72;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a retificação postulada;
- a Relação de Contas a Pagar apresentada pelo Credor indica o saldo devedor na importância de R\$ 92.128,44, em 30/09/2019:

Werlang

Dúvidas de Jorge
Relação de Contas a Pagar

Cliente	15393	JORGE LUIS PETER - 475.878.220-20										Telefone:	
Numero	MP	Emp	DataEmis	DataVenc	DataProg	TD	ST	BC	VD	ValorOriginal	Saldo	M/J/D	ValorCorrigido
EMP/LP-1		MATRIZ	30/09/2019	30/09/2019	✓94	30/09/2019	ELP	TN	0	92.128,44	92.128,44	0,00 J	92.128,44
Total de contas a Pagar:													
92.128,44													
TOTAIS:													
Valor Total										92.128,44	Resumo por Tipo		
Valor Pago										0,00	TÍTULOS EM CARTEIRA		
Taxa Juros Aplicada										0,00%	Resumo por Situação		
Taxa Descontos Aplicada										0,00%	Título Normal		
Data Base Juros										02/01/2020	92.128,44		
A PAGAR (CRÉDITO):													
Saldo Credor										92.128,44	Resumo por Meio de Pagamento		
Saldo Credor Corrigido										92.128,44	Sem Meio de Pagamento		
A Vencer(0)										0,00	92.128,44		
Vencidas(1)										92.128,44			

- 99 -

- embora se trate de relatório gerencial emitido pela própria Recuperanda CEREALIS WERLANG, a ausência de discordância das partes sobre a origem e sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório faz presumir a fidedignidade do documento acostado;
- a memória de cálculo elaborada pelo Credor atualiza o saldo até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (29/01/2020), em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida.

Providência:



❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 122.147,20 para R\$ 126.962,72, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

26.

Apresentante:

JOSE PETER

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 481.611,15 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 490.493,32 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

- 100

Documentos apresentados: (01) manifestação de divergência; (02) memória de cálculo atualizado; (03) extrato de contas; (04) relação de contas; (04) extrato do produtor (soja indústria); (05) extrato do produtor (milho indústria); (06) e-mail.

Contraditório:

“A correção de juros aplicada pelo credor está dentro do inicialmente estabelecido. Sendo assim, a constar o valor de:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 490.493,32 (crédito quirografário);”

Resultado:

- colima o Credor a majoração do crédito arrolado na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), de R\$ 481.611,15 para R\$ 490.493,32;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a retificação postulada;



- o extrato de contas carreado pelo Credor contém informações sobre a movimentação e indica o saldo em aberto corrigido até 01/07/2019;
- embora se trate de relatório gerencial emitido pela própria Recuperanda CEREAIS WERLANG, a ausência de discordância das partes sobre a origem e sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório faz presumir a fidedignidade do documento apresentado;
- a memória de cálculo elaborada pelo Credor atualiza o saldo até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (29/01/2020), em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida.

Providência:

❖ CEREAIS WERLANG LTDA.:

- 101

- majorar a importância do crédito de R\$ 481.611,15 para R\$ 490.493,32, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

27.

Apresentante:

JP SANTA LÚCIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 1.705,61 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentara importância do crédito;

Valor declarado pelo credor:

- CEREAIS WERLANG LTDA.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- R\$ 2.141,03 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição de divergência, (02) documentação societária, (03) e-mail, (04) fatura 010656FA00, (05) instrumento de procuração, (06) instrumento de procuração, (07) memória de cálculo de atualização, (08) nota fiscal eletrônica 0594, (09) relatório de contas a receber.

Contraditório:

“A diferença apresentada pelo credor, trata-se de correção e juros de mora conforme inicialmente contratados. Sendo assim, a Recuperanda retifica o valor relacionado, a constar:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 2.141,03 (crédito quirografário);”

Resultado:

- postula o Credor a majoração do crédito quirografário arrolado em face da Recuperanda CEREALIS WERLANG LTDA., o qual decorre da venda de combustível não pago pela Devedora;
- para comprovar o direito postulado, junta documento auxiliar da nota fiscal eletrônico e comprovante de recebimento da mercadoria:

- 102

DANFE	VALOR	EMISSÃO	BOLETO BANCÁRIO	VALOR	VENCIMENTO
000000594	R\$ 791,79	18/06/2019	010656FA00	R\$ 1.705,61	15/07/2019
000000691	R\$ 913,82	26/06/2019			

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda com a retificação postulada e registra que a diferença apresentada decorreria de correção monetária e juros de mora;
- a origem da dívida está suficientemente comprovada pela documentação juntada, bem como sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, pois constituída antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se extrai da data de emissão das DANFE's;
- a Recuperanda não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- a memória de cálculo apresentada está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências:

❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 1.705,61 para R\$ 2.141,03, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

28.

Apresentante:

LUIS CARLOS RUDELL

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.

- R\$ 71.376,07 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

- 103

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.

- R\$ 1.021.058,25 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição de divergência e (02) relação de contas a pagar.

Contraditório:

“De acordo com a divergência apresentada pelo Credor, a Recuperanda tem conhecimento da diferença por se tratar de um título de fatura de grão de R\$ R\$ 949.682,18. Título esse não relacionado na data do pedido da Recuperação. Dessa forma, a Recuperanda adere a inclusão da diferença de valor de forma a constar:

- CEREALIS WERLANG LTDA.

- R\$ 1.021.058,25 (crédito quirografário);”

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Resultado:

- colima o Credor a majoração do crédito arrolado na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), de R\$ 71.376,07 para R\$ 1.021.058,25;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a retificação postulada, asseverando que a divergência decorreu de título não relacionado na data do pedido da Recuperação Judicial;
- a Relação de Contas a Pagar carreada pelo Credor permite verificar a origem da obrigação não lançada, pelo que se infere a veracidade da pretensão em tela:

Relação de Contas a Pagar														
Cliente		Telefone:												
Numero	MP	Emp	DataEmis	DataVenc	DataProg	TD	ST	BC	VD	ValorOriginal	Saldo	M/J/D	ValorCorrigido	
38083	LUIS CARLOS RUDELL - 574.305.000-72									71.376,07	71.376,07	0,00 J	71.376,07	
81698-1	CRT	MATRIZ	02/05/2019	31/05/2019	341	31/05/2019	NF	TN	0	71.376,07	71.376,07	0,00 J	71.376,07	
EMP/GRAO-4	MATRIZ	20/01/2020	20/01/2020	107	20/01/2020	EMG	TN	0		949.682,18	949.682,18	0,00 J	949.682,18	
Total de contas a Pagar:										1.021.058,25	1.021.058,25		1.021.058,25	

- 104

- embora se trate de relatório gerencial emitido pela própria Recuperanda CEREAIS WERLANG, a ausência de discordância das partes sobre a origem e sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório faz presumir a fidedignidade do documento apresentado;
- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida.

Providência:

❖ CEREAIS WERLANG LTDA.:

- majorar a importância do crédito de R\$ 71.376,07 para R\$ 1.021.058,25, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



29.

Apresentante:

MARILISE P DE OLIVEIRA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 474.156,13 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 474.156,13 + R\$ 95.007,04 = R\$ 569.163,17 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) e-mail de habilitação, (02) relação de contas a pagar e receber (R\$ 474.156,13), (03) extrato de contas (R\$ 88.872,03), (04) memória de cálculo de atualização.

- 105

Contraditório:

“Nesse caso, a Recuperanda reconhece o valor de R\$ 95.007,04 que o credor apresentou como divergência, pois é um dos casos que ficou fora na migração do sistema. Sendo assim a constar:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 474.156,13 (crédito quirografário);
 - R\$ 95.007,04 (crédito quirografário);”

Resultado:

- colima a Credora a inclusão de crédito pela importância de R\$ 95.007,04 na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- ainda, relata a Credora que referido crédito quirografário de R\$ 474.156,13 se refere a um crédito detido em conjunto com suas irmãs (MARILINE e NEUSA);

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a retificação postulada, asseverando que a divergência decorreu de título não relacionado na data do pedido da Recuperação Judicial;
- o Extrato de Contas carreado pela Credora permite verificar a origem da obrigação não lançada, pelo que se infere a veracidade da pretensão em tela:

Extrato de Contas																
Empresa:	CEREALIS WERLANG LTDA.									01/07/2019 13:4						
Período:																
Cliente:	9776 - MARILISE PIMENTEL DE OLIVEIRA															
End.:	DUMONCEL FILHO				IBIRUBA - RS											
Telefone:	99192-9636				CPF/CNPJ: 48698130097											
Nº Fatura	Dt Emiss	Data Vcto	Vlr Orig	Vlr Pago	Saldo	Dt Prog	Jur/Des	Vlr Cor.	Dt Pgto							
9776 MARILISE PIMENTEL DE OLIVEIRA	26/03/2019	26/03/2019	203.376,73	120.000,00	83.376,73	26/03/2019	5.495,30	88.872,03								
HC 1133-1																
Observação:	Acerto de recibo 2012				120.000,00	V	Desc	0,00	Juro	0,00						
	Baixa 1	10/03/2019														
Cheques a compensar do cliente																
MARILOSE PIMENTEL DE OLIVEIRA																
Cheque	Valor	Data Vcto	Histórico			Banco Custódia										
Data Base da Consulta:	01/07/2019	Taxa:	0,00													
Títulos Analisados:	1															
Títulos Quitados:	0															
A Vencer:	0															
Vencidas:	1															
Total Devedor:	83.376,73															
Detalhes do Filtro:																
Representante:																
Tipo Doc:																
Títulos ...	Somente em aberto															
Banco:																

- 106

- embora se trate de relatório gerencial emitido pela própria Recuperanda CEREALIS WERLANG, a ausência de discordância das partes sobre a origem e sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório faz presumir a fidedignidade do documento apresentado;
- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- a memória de cálculo apresentada está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- por fim, inobstante a Credora sustente a titularidade solidária do referido crédito quirografário de R\$ 474.156,13, a Relação de Contas a Pagar e Receber indica apenas a titularidade de MARILISE P DE OLIVEIRA:

Relação de Contas a Pagar E Receber													
Cliente												Telefone:	(54) 3324-4574
Numero	MP	Emp	DataEmis	DataVenc	DataProg	TD	ST	BC	VD	ValorOriginal	Saldo	M/J/D	ValorCorrigido
EMP/LP-1	MATRIZ	30/09/2019	31/12/2019	206	31/12/2019	ELP	TN	0		474.156,13	474.156,13	0,00 J	474.156,13
Total de contas a Pagar:										474.156,13	474.156,13	474.156,13	

TOTAIS:	Resumo por Tipo
Valor Total	TÍTULOS EM CARTEIRA
474.156,13	474.156,13
Valor Pago	
0,00	
Taxa Juros Aplicada	
0,00%	
Taxa Descontos Aplicada	
0,00%	
Data Base Juros	
24/07/2020	
A RECEBER (DÉBITO):	Resumo por Situação
Saldo	Titulo Normal
0,00	474.156,13
Saldo Corrigido	
0,00	
A Vencer(0)	
0,00	
Vencidas(0)	
0,00	
A PAGAR (CRÉDITO):	Resumo por Meio de Pagamento
Saldo Credor	A Pagar
474.156,13	
Saldo Credor Corrigido	Sem Meio de Pagamento
474.156,13	474.156,13
A Vencer(0)	
0,00	
Vencidas(1)	
474.156,13	
SALDO (CRÉDITO - DÉBITO):	
Saldo	
474.156,13	
Saldo Corrigido	
474.156,13	
Filtros:	
Empresa:	1 - CEREAL WERLANG LTDA, 3 - CEREAL WERLANG LTDA - QUINZE DE NOVEMBRO, 2 - CEREAL WERLANG LTDA - SÃO CARLOS
Titulos:	Abertos
Cientes:	43486 - MARILISE P DE OLIVEIRA

- 107

- portanto, viável unificar referidos créditos (R\$ 474.156,13 + 95.007,04) apenas em nome da Credora MARILISE P DE OLIVEIRA;
- divergência acolhida.

Providência:

❖ CEREAL WERLANG LTDA.:

- majorar a importância do crédito de R\$ 474.156,13 para R\$ 569.163,17, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

30.

Apresentante:

MARLENE MARIA SCHEMMER

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 41.173,00 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 76.379,19 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) manifestação de divergência; (02) relação de contas a pagar.

Contraditório:

“A diferença de R\$ 35.206,19 decorre de título não lançado no “contas a pagar” conforme apresentado pelo credor. Assim, a Recuperanda concorda com a retificação do valor para constar:

- CEREALIS WERLANG LTDA
 - R\$ 76.379,19 (crédito quirografário);”

Resultado:

- colima a Credora a majoração do crédito arrolado na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), de R\$ 41.173,00 para R\$ 76.379,19;

- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a retificação postulada, asseverando que a divergência decorreu de título não relacionado no “contas a pagar”;

- a Relação de Contas a Pagar carreada pelo Credor permite verificar a origem da obrigação não lançada, pelo que se infere a veracidade da pretensão em tela:

- 108

Relação de Contas a Pagar											
Cliente											
Numero	MP	Emp	DataEmis	DataVenc	DataProg	TD	ST	BC	VD	ValorOriginal	Telefone:
EMP/GRAO-1	MATRIZ		31/08/2019	31/08/2019	250	31/08/2019	EMG	TN	0	41.173,00	Saldo
EMP/GRAO-5	MATRIZ		26/01/2020	20/01/2020	108	20/01/2020	EMG	TN	0	35.206,19	M/J/D
Total de contas a Pagar:										76.379,19	ValorCorrigido
										76.379,19	

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- embora se trate de relatório gerencial emitido pela própria Recuperanda CEREALIS WERLANG, a ausência de discordância das partes sobre a origem e sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório faz presumir a fidedignidade do documento apresentado;
- a memória de cálculo elaborada pelo Credor atualiza o saldo até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (29/01/2020), em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida.

Providência:

❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 41.173,00 para R\$ 76.379,19, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

- 109

31.

Apresentante:

MILTON LORI MENEZES

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: habilitar crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 32.993,29 (crédito quirografário).

Documentos apresentados: (01) manifestação de habilitação; (02) relação de contas a pagar.

Contradictório:



“O título apresentado pelo credor não constava lançado no “contas a pagar”. Assim, a Recuperanda concorda com a habilitação do crédito apresentada pelo credor:

- **CEREALIS WERLANG LTDA**
 - R\$ 32.993,29 (crédito quirografário);”

Resultado:

- colima o Credor a habilitação de crédito na importância de R\$ 32.993,29, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a retificação postulada, asseverando que o título apresentado não fora lançado no “contas a pagar”;
- a Relação de Contas a Pagar carreada pelo Credor indica o saldo devedor ora postulado:

Relação de Contas a Pagar											
Cliente											
Numero	MP	Emp	DataEmis	DataVenc	DataProg	TD	ST	BC	VD	ValorOriginal	Telefone:
EMP/GRÃO-1	MATRIZ	20/01/2020	21/01/2020	107	21/01/2020	EMG	TN	0		32.993,29	055 996, , 53
Total de contas a Pagar:										32.993,29	ValorCorrigido
										32.993,29	32.993,29
TOTALS:										32.993,29	

- 110

- embora se trate de relatório gerencial emitido pela própria Recuperanda CEREALIS WERLANG, a ausência de discordância das partes sobre a origem e sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório faz presumir a fidedignidade do documento acostado;
- a memória de cálculo elaborada pelo Credor atualiza o saldo até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (29/01/2020), em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);



- habilitação procedente.

Providência:

❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**

- incluir crédito em favor de MILTON LORI MENEZES pela importância de R\$ 32.993,29, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

32.

Apresentante:

MONICA NUNES

Natureza: divergência de valor e de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI
 - R\$ 898.963,25 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: aumentar o valor do crédito e reconhecer a não sujeição do mesmo ao procedimento recuperacional.

- 111

Valor declarado pelo credor:

- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI
 - R\$ 1.645.000,00 - crédito extraconcursal.

Documentos apresentados: (01) petição inicial; (02) recibo de depósito de mercadoria; (03) e-mails.

Contraditório:

"Está ocorrendo, no mínimo, uma confusão por parte desta credora, beirando a tentativa de locupletamento ilícito. O valor informado na RJ decorre de contratos de compra e venda de soja a fixar ainda não pagos pela Agrosoja. A declaração depósito mencionada na divergência decorre de outra operação que, para contratação de financiamento junto ao Banco do Brasil, foi segurada pela BrasilSeg. Deste contrato a segurada foi indenizada, estando a seguradora demandando seu direito de sub-rogação contra a Agrosoja na ação de nº 5001259-10.2020.8.21.0025/RS (anexo). Assim, o valor

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



originalmente informado deve ser mantido, sendo adicionado o valor cobrado na referida ação ao credor sub-rogado:

*Em Agrosoja Sant'Ana – Classe III – Quirogramário
BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS - R\$ 487.173,47
(referente depósito Mônica Nunes)***

***Esta seguradora poderá ser credora de mais valores por sub-rogação de outros produtores rurais.”*

Resultado:

- postula a Credora a exclusão de seu crédito decorrente de depósito de 16.750 sacos de grãos de soja de 60 kg;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas discordam da pretensão da Credora, asseverando que o crédito arrolado na Recuperação Judicial decorre de outra operação, a saber, compra e venda de soja a fixar ainda não pagos pela Agrosoja Santana;
- ademais, as Recuperandas arguem que, a respeito do contrato de depósito, a Credora já teria sido indenizada pela seguradora contratada, a qual estaria demandando seu direito de sub-rogação contra a Agrosoja Santana na ação de resarcimento n.º 5001259-10.2020.8.21.0025/RS;
- pois bem, no caso de depósitos de produtos agropecuários - depósito clássico, regular, típico - a propriedade do bem depositado não se transfere ao armazém;
- sendo assim, conforme acentuado pela eminentíssima Ministra Maria Isabel Galloti em seu voto no CC n.º 147.927/SP, “*não sendo os produtos agropecuários depositados em armazém bens de propriedade da empresa recuperanda, não estão abrangidos pela recuperação judicial, deles não se podendo servir a recuperanda no giro de seus negócios ou para pagar credores*”;
- nada obstante, a *vexata quaestio* exaurida nesta divergência merece ser aprofundada em sua matéria fática;
- isso porque, conforme explicitamente noticiado na divergência acostada, as Recuperandas não mais possuiriam os bens depositados, senão vejamos:



2.- A requerente havia inclusive havia oferecido o produto em garantia perante o Banco do Brasil S.A., Ag. de Ibirubá, e no momento que precisou dispor do produto para pagar o Banco, os recuperandos alegaram não possuir mais o produto, tendo a requerente que pagar parte do débito no Banco e renegociar o saldo da dívida, resgatando a carta de depósito que estava até então em favor do banco.

- de igual modo consta na exordial consignada nos autos da ação de ressarcimento n.º 5001259-10.2020.8.21.0025/RS em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento/RS:

Avisada sobre o sinistro, a Autora contratou a empresa reguladora 'Correta Serviços Técnicos Rurais' para efetuar a sindicância e apurar os fatos que ensejaram o evento danoso. Em seu relatório técnico, o regulador apurou que o referido Armazém comercializou as safras sem autorização dos segurados e não destinou os recursos para o pagamento da cédula rural emitida pelo Banco do Brasil.

- outrossim, referidos grãos depositados foram ofertados em penhor rural a fim de garantir as cédulas rurais pignoratícias n.º 4015697-4 e 4015696-6, as quais foram emitidas pela Credora em favor do Banco do Brasil S/A;
- ato subsequente, diante da inadimplência da Credora em face do Banco do Brasil S/A, tentou-se reaver referidos grãos depositados, contudo, não se obteve êxito;
- consequentemente, a seguradora contratada pagou ao Banco do Brasil S/A um débito de R\$ 374.116,80, quitando, portanto, a dívida da Credora e subrogando-se em seus direitos para reaver os valores dispendidos, conforme sevê abaixo:

Apurados os prejuízos, a indenização integral pelos sinistros foi paga pela BrasilSeg no valor de R\$ 374.116,80 (trezentos e setenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e oitenta centavos) para o emissor da Cédula Rural, o Banco do Brasil, quitando assim a dívida do segurado junto ao banco credor. Estando sub-rogada nos direitos da segurada e sendo inequivoca a responsabilidade da Ré pelo sinistro narrado, a Autora propõe a presente demanda para obter da Ré o ressarcimento dos valores pagos.



- nada obstante, referida ação sequer teve decisão de mérito, razão pela qual vai desacolhida a pretensão das Recuperandas em habilitar crédito quirografário no valor de R\$ 487.173,47 em favor de BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS;
- quanto ao pleito da Credora, parece proceder em parte visto que os produtos agropecuários depositados em armazém de propriedade da Empresa recuperanda não estão abrangidos pela recuperação judicial;
- nesse sentido verte a jurisprudência do colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CABIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ARMAZÉM GERAL. DEPÓSITO CLÁSSICO DE BENS FUNGÍVEIS. CONTRATO TÍPICO. DIFERENCIAMENTO DO DEPÓSITO ATÍPICO. GRÃOS DE SOJA. RESTITUIÇÃO. NÃO SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO FORO DE ELEIÇÃO CONTRATUAL. DECRETO 1.102/1903. LEI 9.300/2000. DECRETO 3.855/2001. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 627 E SEGUINTES. LEI 11.101/2005. SÚMULA 480/STJ. 1. A substituição da decisão proferida no processo originário, que ensejou o ajuizamento do conflito de competência, por novo decisório em outro incidente na mesma causa, que preserva as mesmas características, encaminha a conclusão de que o conflito não está prejudicado. 2. Configurado o conflito positivo de competência quando se submete ao crivo de uma das autoridades judiciais a discricionariedade sobre o cumprimento de decisão emanada da outra, impondo-se a definição da autoridade judiciária competente. 3. Os bens objeto de ação de busca e apreensão pertencem à sociedade empresária suscitante, estando armazenados em poder da suscitada, que se submete a processo de recuperação judicial, em virtude contrato de depósito. 4. "O contrato de armazenagem de bem fungível caracteriza depósito regular, pois firmado com empresa que possui esta destinação social, sem qualquer vinculação a financiamento, ut Decreto 1.102/1903. Cabível, portanto, a ação de depósito para o cumprimento da obrigação de devolver coisas fungíveis, objeto de contrato típico" (Segunda Seção, EREsp 396.699/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 3.5.2004). 5. Diferentemente de depósito bancário, o armazenador que comercializa a mesma espécie de bens dos que mantém em depósito deve conservar fisicamente em estoque o produto submetido a sua guarda, do qual não pode dispor sem autorização expressa do depositante. 6. Disciplina legal própria, que distingue o depósito regular de bens fungíveis em estabelecimento cuja



destinação social é o armazenamento de produtos agropecuários do depósito irregular de coisa fungível, que se caracteriza pela transferência da propriedade para o depositário, mantido o crédito escrituralmente. 7. Constituindo, por conseguinte, bem de terceiro cuja propriedade não se transferiu para a empresa em recuperação judicial, não se submete ao regime previsto na Lei 11.101/2005. Incidência do enunciado 480 da Súmula do STJ. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Paulo.” (CC 147.927/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 10/04/2017)

- consequentemente, em sentido contrário ao abordado pela Credora, não há que se falar em valor de crédito decorrente de depósito, visto que não se irá perseguir equivalente pecuniário, mas, de fato, os próprios grãos depositados;
- nada obstante, adverte-se que na hipótese de violação do dever de restituir os bens depositados, por havê-los vendido, caberá à Credora buscar, através de ação autônoma, as medidas que achar cabíveis;
- ato subsequente, em eventual procedência de reparação devida pelas Recuperandas, dever-se-á apurar a data do fato gerador para fins de submissão ou não aos efeitos da recuperação judicial, mercê do REsp 1.869.310/SP;
- seja como for, a problemática decorrente do contrato de depósito em discussão parece transcender por hora a alçada desta análise sumária, já que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedural adequada para análise exaustiva de veracidade ou integridade documental, a qual, ao seu turno, demandaria incidente específico com ampla diliação probatória, de forma que eventual discordância quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, mesmo instados pela Administração Judicial para complementarem a documentação, os Recuperandos deixaram de acostar qualquer documento que referenciasse os contratos de compra e venda de soja a fixar ainda não pagos pela Agrosoja Santana, conforme alegado em contraditório;
- assim, diante da alegação pela Credora de que referido crédito decorreria de depósito, impõe-se a exclusão da lista de credores, visto que (i) os bens



depositados podem ser perseguidos pela depositária e, diante da ausência dos bens depositados, (ii) impõe-se eventual aquilatação de reparação em ação autônoma, a qual neste momento sequer existe;

- divergência parcialmente acolhida.

Providência:

- excluir MONICA NUNES da relação de credores em decorrência da natureza do contrato firmado com os Recuperandos.

33.

Apresentante:

OLIVIO STOHLIRCK

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 85.195,19;

Pretensão: excluir o crédito arrolado. .

Valor declarado pelo credor: ---

- 116

Documentos apresentados: (01) petição de exclusão; (02) escritura pública de nomeação de inventariante.

Contraditório:

“A recuperanda concorda com a exclusão do crédito. Na consolidação do inventário o valor referente ao crédito não foi baixado.”

Resultado:

- colima MARLI STOHLIRCK KNOB, inventariante do espólio de OLIVIO STOHRLICK, a exclusão do crédito do procedimento recuperatório;
- a Escritura Pública de Nomeação de Inventariante n.º 00.689 (Livro 005, folha n.º 111 do Serviço Notarial e Registral de Alfredo Brenner) comprova o falecimento de OLÍVIO STOHLIRCK, em 30/01/2016, conforme Certidão de Óbito expedida em 02/02/2016 pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Selbach-RS (livro C-09, fls. 151, sob n.º 1.211);
- também atesta a nomeação da Inventariante e filha do *de cuius*, MARLI STOHLIRCK KNOB, conferindo-lhe os poderes de representação do espólio e administração de todos os seus bens:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



STÖHLIRCK. 2) DA NOMEAÇÃO DA INVENTARIANTE: Os herdeiros filhos e netos retro mencionados e qualificados, por esta escritura e na melhor forma de direito, nomeiam a herdeira filha: MARLI STÖHLIRCK KNOB, retro qualificada, o encargo de inventariante, conferindo-lhe os poderes para representar o espólio judicial ou extrajudicialmente e administrar todos os seus bens, bem como para contratar advogado, a fim de defender os interesses do espólio em juízo, ativa ou passivamente, e ele declara aceitar o encargo, compromissando-se de cumprí-lo fielmente e prestar contas quando solicitado pelos interessados, esclarecendo que tem ciência da responsabilidade civil e penal de todas as declarações que forem prestadas; conferindo ainda poderes especiais para descrever e qualificar os bens que serão objetos de inventário, proceder desmembramentos, retificações, unificações, divisão e extinção de condomínio, firmar escritura pública declaratória de localização de área através do projeto "Gleba Legal"; podendo para isso praticar todos os atos necessários, prestar declarações, informações, assinar recibos, bem como prestar contas. DECLARAÇÃO –

- comprovada a legitimidade da Inventariante, esta registra a inexistência de bens a inventariar, bem como a inexistência do crédito em liça;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas manifestam concordância com a exclusão postulada, asseverando que, “*na consolidação do inventário o valor referente ao crédito não foi baixado*” (sic);
- de qualquer forma, considerando a anuênciade ambas as partes, presume-se a ocorrência de pagamento da dívida em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- divergência acolhida.

- 117

Providência:

- excluir OLIVIO STOHLIRCK da relação de credores.

34.

Apresentante:

OSMAR NATALINO PEDROTTI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 445.664,66 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 641.071,66 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) manifestação de divergência; (02) relação de contas a pagar; (03) e-mail.

Contraditório:

“A diferença de R\$ 195.407,00 decorre de título não lançado no “contas a pagar” conforme apresentado pelo credor. Assim, a Recuperanda concorda com o aumento do crédito:

- CEREALIS WERLANG LTDA
 - R\$ 641.071,66 (crédito quirografário);”

Resultado:

- colima o Credor a majoração do crédito arrolado na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), de R\$ 445.664,66 para R\$ 641.071,66;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a retificação postulada, asseverando que a diferença decorre de título não lançado no “contas a pagar”;
- a Relação de Contas a Pagar carreada pelo Credor permite verificar o *quantum debeatur* postulado, pelo que se infere a veracidade da pretensão em liça:

- 118

Relação de Contas a Pagar													
Cliente		OSMAR NATALINO PEDROTTI - 091.064.050-53											
Numero	MP	Emp	DataEmis	DataVenc	DataProg	TD	ST	BC	VD	ValorOriginal	Saldo	M/J/D	ValorCorrigido
EMP/GRÃO-1		MATRIZ	31/08/2019	250	31/08/2019	EMG	TN	0		426.874,18	426.874,18	0,00 J	426.874,18
EMP/GRAO-7		MATRIZ	20/01/2020	108	20/01/2020	EMG	TN	0		214.197,48	214.197,48	0,00 J	214.197,48
Total de contas a Pagar:										641.071,66	641.071,66		641.071,66

- embora se trate de relatório gerencial emitido pela própria Recuperanda CEREALIS WERLANG, a ausência de discordância das partes sobre a origem e sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório faz presumir a fidedignidade do documento acostado;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida.

Providência:

❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 445.664,66 para R\$ 641.071,66, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

35.

Apresentante:

PAULO CESAR PEUKERT

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

- 119

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 166.210,56 - classe não informada

Documentos apresentados: (01) manifestação de habilitação; (02) relação de contas a pagar; (03) recibo de depósito; (04) nota fiscal de produtor n. 170358; (05) NF-e n. 24579; (06) NF-e n. 26186.

Contraditório:

“A Recuperanda reconhece o título apresentado pelo credor, que não constava lançado no “contas a pagar”. Assim, concorda com a habilitação do crédito apresentada pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA
 - R\$ 166.210,56 (classe não informada);”

Resultado:

- postula o Credor a habilitação de crédito, no valor de R\$ 166.210,56, sem indicar a respectiva classe;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a inclusão requerida;
- da análise da documentação juntada, é possível verificar que o crédito tem origem na venda de 180.000 quilos de soja para a Recuperanda Cereais Werlang, transação comprovada pela nota fiscal do produtor e pela nota fiscal emitida pela Recuperanda;
- as notas, emitidas em 17/05/2016, indicam que se trata de obrigação constituída antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que se sujeita aos seus efeitos, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- a Relação de Contas a Pagar carreada pelo Credor indica com precisão o *quantum debeatur*.

Relação de Contas a Pagar E Receber													Telefone:	
Cliente		PAULO CESAR PEUCKERT - 683.389.700-00										(54) 99116-3111		
Numero	MP	Emp	DataEmis	DataVenc	DataProg	TD	ST	BC	VD	ValorOriginal	Saldo	M/J/D	ValorCorrigido	
EMP/LP-1-1		MATRIZ	31/01/2020	31/01/2020	96	31/01/2020	ELP	TN	0	166.210,56	166.210,56	0,00 J	166.210,56	
Total de contas a Pagar:										166.210,56	166.210,56		166.210,56	

- 120

- embora se trate de relatório gerencial emitido pela própria Recuperanda CEREALIS WERLANG, a ausência de discordância das partes sobre a origem e sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório faz presumir a fidedignidade do documento acostado;
- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- habilitação procedente.

Providência:

❖ CEREALIS WERLANG LTDA.:

- incluir crédito em favor de PAULO CESAR PEUKERT pela importância de R\$ 166.210,56, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



36.

Apresentante:

REJANE MARIA PETER

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 314.534,56 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: aumentar a importância do crédito

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 333.739,97 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Documentos apresentados: (01) manifestação de divergência; (02) memória de cálculo atualizado; (03) relação de contas; (04) e-mail.

Contraditório:

"A correção de juros aplicada pelo credor está dentro do inicialmente estabelecido. Sendo assim, a constar o valor de:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 333.739,97 (crédito quirografário);"

Resultado:

- colima a Credora a majoração do crédito arrolado na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), de R\$ 314.534,56 para R\$ 333.739,97;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a retificação postulada;
- a Relação de Contas a Pagar carreada pela Credora indica o valor corrigido em 30/09/2019:

Relação de Contas a Pagar E Receber														
Cliente												Telefone:		
Numero	MP	Emp	DataEmis	DataVenc	DataProg	TD	ST	BC	VD	ValorOriginal	Saldo	M/J/D	ValorCorrigido	
21652														
EMP/LP-1	MATRIZ	30/09/2019	31/12/2019	163	31/12/2019	ELP	TN	0		317.534,56	314.534,56	0,00 J	314.534,56	
Total de contas a Pagar:										317.534,56	314.534,56		314.534,56	



- embora se trate de relatório gerencial emitido pela própria Recuperanda CEREAIS WERLANG, a ausência de discordância das partes sobre a origem e sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório faz presumir a fidedignidade do documento acostado;
- a memória de cálculo elaborada pela Credora atualiza o saldo até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (29/01/2020), em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida.

Providência:

❖ **CEREAIS WERLANG LTDA.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 314.534,56 para R\$ 333.739,97, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

- 122

37.

Apresentante:

REMI PEDRO KNOB

Natureza: divergência de valor e de classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 224.580,00 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito e alterar a sua classificação.

Valor declarado pelo credor:

- CEREAIS WERLANG LTDA.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- R\$ 303.802,39 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho (art. 41, I, da LRF);

Documentos apresentados: (01) manifestação de habilitação; (02) memória de cálculo atualizado; (03) acordo para liberação de arresto de soja firmado no processo n. 076/1.18.0000529-7; (04) acordo de transação firmado no processo n. 076/1.18.0000529-7; (05) declaração prestada por Cereais Werlang Ltda.; (06) despacho proferido no processo n. 076/1.18.0000529-7; (07) despacho proferido no processo n. 076/1.18.0000529-7; (08) cópia da petição inicial de ação de prestação de tutela cautelar de urgência, de arresto, em caráter antecedente, com pedido de liminar; (09) cópia da decisão proferida no REsp n. 1.649.774

Contraditório:

“Trata-se de honorários advocatícios devidos em razão de serviços prestados antes do pedido de RJ, mas que não decorrem diretamente de condenação judicial. Também na declaração anexada ao pedido não consta forma de correção desse valor. Assim, não concorda com a correção pelos índices judiciais (IGP-M + 1% a.m.).”

- 123

Resultado:

- o Credor postula a majoração do crédito e sua reclassificação para a classe trabalhista;
- informa se tratar de crédito resultante de honorários advocatícios por serviços jurídicos prestados à Recuperanda Cereais Werlang no âmbito da ação de execução com medida cautelar de arresto n.º 076/1.18.0000529-7, ajuizada em 05/05/2018, que tramitou na Comarca de Tupanciretã/RS;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas discordam da correção da dívida pelos critérios judiciais (IGP-M + 1% a.m.);
- a documentação juntada comprova que o Credor patrocinou a ação de execução noticiada, movida em face de Ivan Carlos Bohrz e Vivian Simone Rupenthal Bohrz, em 04/05/2018;
- em setembro de 2018, as partes firmam acordo, homologado pelo Juízo em 15/10/2018, implicando extinção da demanda (art. 487, III, “b”, CPC);

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008

**Julgador:**

Marco Luciano Wachter

Data Despacho

15/10/2018 Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 101/104), declarando extinta a presente demanda, com fulcro no art. 487, III, §º, do CPC. Custas pela parte executada. Oportunamente, arquive-se com baixa. Intimem-se.

Data da consulta: 07/05/2020

Hora da consulta: 16:19:19

- a transação nada dispõe sobre os honorários devidos ao patrono do Exequente, os quais, entretanto, são expressamente reconhecidos em Declaração emitida pela Recuperanda em setembro de 2019:

Por oportuno, reconhecemos e ratificamos que os honorários advocatícios deste processo executivo importam em 10% sobre o valor recebido e acordado no feito sendo 30.000 sacas de soja apreendido e recebido.

Portanto, os honorários advocatícios na causa são creditados em favor da Knob Advogados de Remi Pedro Knob, sendo 3.000 mil sacas de soja com cotação fixada naquela data em R\$ 75,00 a saca, assim, o valor disponível ao profissional pelos serviços então prestados é de R\$ 224.580,00 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta reais), na data de 22.05.2018.

Era o que nos competia a declarar, passamos a presente para os devidos fins.

- 124

- a declaração permite inferir o reconhecimento da dívida e atribui liquidez ao crédito, que totalizava a importância de R\$ 224.580,00 em 22/05/2018;
- ademais, a documentação juntada comprova os serviços jurídicos efetivamente prestados em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, com o que se demonstra a sujeição do crédito ao procedimento recuperatório (art. 49, da LRF);
- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- quanto à incidência dos critérios de atualização utilizados (IGP-M + 1% a.m.), assiste parcial razão às Devedoras;
- a declaração carreada pelo Credor não indica o termo final para pagamento da dívida, de sorte que não se comprovou a efetiva mora do devedor, que

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



apenas ocorreria mediante interpelação judicial ou extrajudicial (art. 397, parágrafo único, do Código Civil);

- inexistindo mora, não há que falar em juros moratórios de 1% ao mês, os quais totalizariam a importância de R\$ 51.054,98:

De 29/01/2020 a 11/05/2020 sem correção						Valor dos Juros	Total Atualizado
Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido		R\$	R\$
22/05/2018	Honorários Advocatícios	R\$ 224.580,00	12,542262	R\$ 252.747,41	R\$ 51.054,98	R\$ 303.802,39	
*** Totais:		R\$ 224.580,00		R\$ 252.747,41	R\$ 51.054,98	R\$ 303.802,39	

- por outro lado, cabível a correção monetária pelo IGP-M, por se tratar de mero fator de recomposição da moeda, cuja aplicação independe de acordo prévio entre as partes;
- assim, o valor a ser arrolado atinge a monta de R\$ 252.747,41, atualizada até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;
- os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas no tocante à classificação, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência parcialmente acolhida.

Providência:

❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 224.580,00 para R\$ 252.747,41, reclassificando-o para a classe dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

- 125

38.

Apresentante:

RIGHI COM. DE GÊNEROS ALIM. LTDA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:



- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI
 - R\$ 3.512,56 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- CLÓVIS ANTONIO WERLANG.
 - R\$ 2.501,51 (crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: retificação no valor do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI
 - R\$ 3.912,84 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) instrumento de procuraçāo; (03) NF-e n. 000139605; (04) NF-e n. 000139969; (05) NF-e n. 000139969; (06) NF-e n. 000139605; (07) NF-e n. 00030578; (08) NF-e n. 000140797; (09) NF-e n. 000030577; (10) NF-e n. 000033398; (11) NF-e n. 000141143; (12) NF-e n. 000031555; (13) NF-e n. 000030579; (14) NF-e n. 000140542; (15) NF-e n. 000140822; (16) NF-e n. 000141032; (17) NF-e n. 000139890; (18) NF-e n. 000141031; (19) e-mail.

- 126

Contraditório:

“Conforme solicitação apresentada pelo Credor, ocorreu um equívoco por parte da Recuperanda em baixar o “contas a pagar” - Nfs em nome da Agrosoja e não em nome do Clóvis. Dessa forma, a Recuperanda concorda com a alteração do valor:

- AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI.
 - R\$ 3.912,84 (crédito quirografário);”

Resultado:

- postula a Credora a majoração do crédito quirografário arrolado em face da Recuperanda Agrosoja Santana, o qual decorre da venda de produtos alimentícios e afins;



- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a retificação requerida e informam que a diferença decorreu por equívoco no lançamento da dívida;
- as notas fiscais juntadas comprovam a origem do crédito, conforme abaixo sintetizado:

NOTA FISCAL	VALOR	EMISSÃO
139605	R\$ 490,25	30/05/2019
139969	R\$ 661,73	07/06/2019
30578	R\$ 294,20	17/06/2019
140797	R\$ 593,88	27/06/2019
30577	R\$ 243,27	17/06/2019
33398	R\$ 90,90	15/05/2020
141143	R\$ 351,54	05/07/2019
31555	R\$ 309,38	27/09/2019
30579	R\$ 137,44	17/06/2019
140542	R\$ 461,60	21/06/2019
140822	R\$ 59,10	27/06/2019
141032	R\$ 89,89	03/07/2019
139890	R\$ 109,28	06/06/2019
141031	R\$ 20,38	03/07/2019
		R\$ 3.914,84

- 127

- à exceção da nota fiscal n.º 33398, emitida em 15/05/2020, portanto após o ajuizamento da Recuperação Judicial, em 29/01/2020, todas as demais se sujeitam aos efeitos do procedimento recuperatório, forte no art. 49, *caput*, da LRF;
- dessa forma, o crédito totaliza a importância de R\$ 3.822,84;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- divergência parcialmente acolhida.

Providência:

❖ AGROSOJA SANTAN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI.:

- majorar a importância do crédito de R\$ 3.512,56 para R\$ 3.822,84, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- excluir RIGHI COM. DE GÊNEROS ALIM. LTDA da relação de credores de CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG.



39.

Apresentante:

ROSANE MARIA GUIZZI PETER

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 577.031,87 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 606.480,75 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) manifestação de divergência; (02) memória de cálculo atualizado; (03) relação de contas; (04) e-mail.

- 128

Contraditório:

"A correção de juros aplicada pelo credor está dentro do inicialmente estabelecido. Sendo assim, a constar o valor de:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 606.480,75 (crédito quirografário);"

Resultado:

- colima a Credora a majoração do crédito arrolado na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), de R\$ 577.031,87 para R\$ 606.480,75;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a retificação postulada;
- a Relação de Contas a Pagar carreada pela Credora indica o saldo em aberto corrigido até 30/09/2019:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Relação de Contas a Pagar													
Cliente													
43125 ROSANE MARIA GUIZZI PETER - 945.069.810-49													
Número	MP	Emp	DataEmiss	DataVenc	DataProg	TD	ST	BC	VD	ValorOriginal	Telefone:	Saldo	
EMP/LP-1	MATRIZ		30/09/2019	30/09/2019	94	30/09/2019	ELP	TN	0	563.401,77	563.401,77	0,00 J	563.401,77
Total de contas a Pagar:										563.401,77	563.401,77		563.401,77

- embora se trate de relatório gerencial emitido pela própria Recuperanda CEREALIS WERLANG, a ausência de discordância das partes sobre a origem e sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório faz presumir a fidedignidade do documento acostado;
- a memória de cálculo elaborada pela Credora atualiza o saldo até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (29/01/2020), em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida.

- 129

Providência:

❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 577.031,87 para R\$ 606.480,75, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

40.

Apresentante:

ROSINHA LUDWIG BELINI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.

- R\$ 36.098,74 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 48.703,88 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) manifestação de divergência; (02) instrumento particular de contrato de confissão de dívida.

Contraditório:

“A Recuperanda não concorda com a divergência apresentada pelo Credor, pois o pedido da Recuperação Judicial em 29/01/2020 provoca o vencimento antecipado das dívidas. Nesta data, a saca da soja estava cotada a R\$ 77,50.”

Resultado:

- postula a Credora a majoração do crédito quirografário arrolado na listagem inicial de credores, o qual decorre da venda de 28.993 quilos de soja granel, limpo e seco, tipo comercial;
- o cálculo realizado pela Credora considera o preço da saca de soja comercializada pela Cooperativa de Ibirubá (COTRIBÁ) na data de apresentação da divergência, quando totalizava R\$ 101,00 cada;
- para comprovar o direito postulado, junta Instrumento Particular de Contrato de Confissão de Dívida, celebrado em 02 de julho de 2019;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas divergem do valor reivindicado, asseverando que o valor da saca deverá ser aquele fixado na data de ajuizamento da Recuperação Judicial, em 29/01/2020, quando cada unidade atingia a monta de R\$ 77,50;
- nesse ponto, assiste razão às Recuperandas, considerando que o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, forte no art. 9º, II, da LRF;
- objetiva-se atribuir tratamento isonômico aos créditos sujeitos ao procedimento recuperatório, de forma a retrar a situação exata do passivo no dia do ajuizamento da ação;
- em outras palavras, *“a ideia do dispositivo é colocar todos os créditos em idêntica situação quanto aos critérios de aferição de valor, para que recebam,*



a partir daí, o tratamento legal previsto para cada qual, seja no plano da recuperação judicial, seja na ordem de prelação falimentar”¹⁶;

- nesse sentido, em pesquisa junto a outros *players* do segmento, a Administração Judicial confirmou que a cotação da soja em Ibirubá na data de ajuizamento da Recuperação Judicial girava em torno do parâmetro utilizado pelas Recuperandas (R\$ 77,50);

- por essa razão, acolhe-se o critério indicado pelas Recuperandas, o qual servirá de referência para os demais casos semelhantes, já que a igualdade entre os credores constitui princípio basilar de qualquer procedimento concursal;

- a origem da dívida está comprovada pelo Instrumento Particular de Confissão de Dívida, assinado por duas testemunhas, de modo a constituir título executivo extrajudicial (art. 784, III, CPC), o qual expressa obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;

- multiplicando a quantidade de sacas de soja devidas em razão do referido instrumento (483,21 sacas de 60 quilos, totalizando 28.993 quilos) pelo valor da saca indicado pelas Recuperandas (R\$ 77,50), atinge-se a importância de R\$ 37.448,77, o que implica diferença de R\$ 1.350,03 relativamente ao crédito inicialmente arrolado;

- tratando-se de crédito constituído antes do ajuizamento do procedimento recuperatório, a sujeição está devidamente demonstrada (art. 49, da LRF);

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- divergência parcialmente acolhida.

Providência:

❖ CEREALIS WERLANG LTDA.:

- majorar a importância do crédito de R\$ 36.098,74 para R\$ 37.448,77, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

- 131

¹⁶ BERREZA FILHO, Manoel Justino *et al.* *Recuperação empresarial e falência*. 2^a ed. São Paulo: Thmonson Reuters Brasil, 2018, p.122. (Coleção tratado de direito empresarial; v. 5 / coordenação Modesto Carvalhos).

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



41.

Apresentante:

SANTA LUCIA LP CONVENIÊNCIA LTDA.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 3.260,88 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito;

Valor declarado pelo credor:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 4.892,73 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição de divergência, (02) documentação societária, (03) e-mail, (04) faturas, (05) instrumento de procuração, (06) memórias de cálculos de atualização, (07) relatório de contas a receber.

- 132

Contraditório:

"A Nf 954 relacionada pelo Credor não consta no contas a pagar na Recuperanda, constatou-se que ocorreu um equívoco por parte da Recuperanda em não ter relacionado no contas a pagar. A mesma concorda na retificação do valor, a constar:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 3.951,33 (crédito quirografário);"

Resultado:

- postula o Credor a majoração do crédito quirografário arrolado em face da Recuperanda CEREAIS WERLANG LTDA., o qual decorre da venda de combustível não pago pela Devedora;
- para comprovar o direito postulado, junta documento auxiliar da nota fiscal eletrônico e comprovante de recebimento da mercadoria:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



DANFE	VALOR	EMISSÃO	BOLETO BANCÁRIO	VALOR	VENCIMENTO
000001031	R\$ 49,00	06/08/2019			
000001030	R\$ 814,26	06/08/2019	013615FA00	R\$ 863,26	04/09/2019
000000954	R\$ 690,45	01/07/2019	012938FA00	R\$ 690,45	25/08/2019
000000914	R\$ 1.079,23	17/06/2019		R\$ 2.397,62	
000000936	R\$ 665,18	24/06/2019	010657FA00		15/07/2019
000000937	R\$ 653,21	24/06/2019			

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda com a retificação postula e registra que a diferença apresentada decorria de correção e juros de mora;

- a origem da dívida está suficientemente comprovada pela documentação juntada, bem como sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, pois constituída antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se extrai da data de emissão das DANFE's;

- a Recuperanda não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;

- a memória de cálculo apresentada está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- divergência acolhida.

Providências:

❖ CEREALIS WERLANG LTDA.:

- majorar a importância do crédito de R\$ 3.260,88 para R\$ 4.892,73, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

42.

Apresentante:

S.L. CHIODI COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. - ME

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 8.018,00 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 9.031,11 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) instrumento de procuração; (03) memória de cálculo atualizado; (04) boleto bancário; (05) protesto n. 105550, 105852 e 105184; (06) e-mail.

Contraditório:

“A Recuperanda concorda com a correção de juros aplicada pelo Credor sob o montante inicial declarado. Sendo assim, a constar o valor de:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 9.031,11 (crédito quirografário);”

- 134

Resultado:

- postula a Credora a majoração do crédito quirografário arrolado na listagem inicial de credores, o qual decorre da comercialização de produtos vendidos e não pagos;
- para comprovar o direito postulado, junta boletos bancários e comprovantes de protestos, abaixo resumidos:

PROTESTO	NATUREZA DO TÍTULO	EMISSÃO	VALOR
105550	Duplicata mercantil n. 1631 2	08/07/2019	R\$ 2.672,67
105852	Duplicata mercantil n. 1631 3	08/07/2019	R\$ 2.672,67
105184	Duplicata mercantil n. 1631 1	08/07/2019	R\$ 2.672,66
			R\$ 8.018

- as Recuperandas não apontaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- a memória de cálculo apresentada está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- tratando-se de crédito constituído antes do ajuizamento do procedimento recuperatório, a sujeição está devidamente demonstrada (art. 49, da LRF);
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.487.355/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/05/2001
NOME EMPRESARIAL S.LCHIODI COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COPEVEL		
PORTA EPP		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD BR 285 KM 337	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO *****
CEP 99.500-000	BAIRRO/DISTrito RODOVIA	MUNICÍPIO CARAZINHO
		UF RS

- 135

- reclassificação, portanto, que se faz necessária;
- divergência acolhida, com reclassificação de ofício.

Providências:

❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 8.018,00 para R\$ 9.031,11, reclassificando-o para a classe dos titulares de créditos de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

43.

Apresentante:

SAIONARA REGINA HENRICH

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- R\$ 71.764,34 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 78.053,75 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) extrato de contas; (03) memória de cálculo atualizado; (04) e-mails.

Contraditório:

"A Recuperanda não concorda com o valor apresentado pelo Credor pois o mesmo busca correção monetária não previsto nos títulos (IGP-M + 1% a.m.). Considerando o período mencionado de 14/08/2019 até 29/01/2020 chega-se a um montante de R\$ 73.521,78 de acordo com a taxa inicialmente contratada, menor do que estabelecido pelo Credor. Dessa forma, podendo constar:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 73.521,78 (crédito quirografário);"

- 136

Resultado:

- postula a Credora a majoração do crédito arrolado na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), de R\$ 71.764,34 para R\$ 78.053,75;
- informa que o valor originário do crédito está correto, porém desatualizado, juntando demonstrativo de extrato de contas;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas discordam do cálculo da Credora, em especial dos critérios de correção (IGP-M + 1% a.m.), asseverando que divergem das taxas inicialmente contratadas;
- para comprovar o crédito, mesmo instado pela Administração Judicial a complementar a documentação, a Credora apresentou apenas um Extrato de Contas emitido pelas Recuperandas;
- informou que o Extrato de Contas foi fornecido como prova do crédito decorrente do último ajuste de contas realizado com ELAINE e CLÓVIS WERLANG em 14/08/2019;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- o documento indica o título de origem e seu respectivo saldo em aberto na data:

Extrato de Contas										
14/08/2019 15:22										
Empresa: C WERLANG	Período:	Cliente: 29432 - SAIONARA REGINA HENRICH	End.: RUA ARNIL ALFREDO MALDANER	SELBACH	- RS					
Telefone: 5433871167				CPF/CNPJ:	61972797034					
NrFatura	Dt Emiss	Data Vcto	Vir Orig	Vir Pago	Saldo	Dt Prog	Jur/Des	Vir Cor.	Dt Pgto	Dias
29432	SAIONARA REGINA HENRICH	30/09/2016	45.334,69	0,00	45.334,69	30/09/2016	23.436,28	68.770,97		1048
HC 143-1										
Observação:	acerto de recibos/2012.									
Cheques a compensar do cliente	SAIONARA REGINA HENRICH									
Cheque	Valor	Data Vcto	Histórico							Banco Custódia

- embora se trate de relatório gerencial emitido pela própria Recuperanda CEREALIS WERLANG, a ausência de discordância das partes sobre a origem e sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório faz presumir a fidedignidade do documento apresentado;

- cinge-se a divergência à atualização do *quantum debeatur*,

- malgrado a Recuperanda discorde dos critérios utilizados pela Credora, os quais correspondem aos índices judiciais de praxe (IGP-M + 1% a.m), a Devedora não apresentou seus próprios cálculos, tampouco o título de origem que permita constatar os critérios entabulados, limitando-se a indicar o valor que entende como devido, ligeiramente menor do que o pleiteado pela Credora;

- entretanto, a quem discorda dos cálculos cabe o dever de demonstrar o seu cálculo, mercê do disposto no art. 917, §3º, do CPC, aplicável por analogia;

- não havendo como atestar a veracidade da importância indicada pela Devedora, acolhe-se o cálculo apresentado pela Credora, o qual está em consonância com o marco temporal a que alude o art. 9º, II, da LRF;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- divergência acolhida.

Providência:

❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**



- majorar a importância do crédito de R\$ 71.764,34 para R\$ 78.053,75, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

44.

Apresentante:

SANDRA REGINA BRIGNONI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 157.989,19 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito;

Valor declarado pelo credor:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 267.275,81 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) manifestação de divergência; (02) relação de contas a pagar; (03) dois instrumentos particulares de contrato de confissão de dívida; (04) e-mail.

Contraditório:

“Conforme divergência apresentada pela Credora, a Recuperanda reconhece o valor da diferença. Por ter sido um equívoco em não ter relacionado tal título no edital.”

Resultado:

- colima a Credora a majoração do crédito arrolado na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), de R\$ 157.989,19 para R\$ 267.275,81;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a retificação postulada, asseverando que a diferença decorreu de título equivocadamente não relacionado no primeiro edital;



- os instrumentos de confissão de dívidas apresentados pela Credora atestam obrigação assumida pela CEREALIS WERLANG, consubstanciada na entrega de 246.976 quilos de “*soja a granel, limpo e seco, tipo comercial*”;
- multiplicando a quantidade de sacas correspondente (4.116) pelo preço da saca no dia do ajuizamento (R\$ 77,50), atingir-se-ia a monta de R\$ 318.920,00;
- os instrumentos estão assinados pelo devedor e por duas testemunhas, de sorte que constituem títulos executivos extrajudiciais (art. 784, III, da LRF), a expressar obrigação certa, líquida e exigível;
- considerando que a Credora postulou a majoração para R\$ 267.275,81, presume-se ocorrência de pagamento parcial da confissão de dívida, cabendo à Administração Judicial ater-se ao pedido formulado (art. 492, CPC), inclusive porque o *quantum debeatur* corresponde ao valor constante na Relação de Contas a Pagar carreada pela Credora:

Werlang

Relação de Contas a Pagar

Cliente											Telefone:	000 33245218	
Numero	MP	Emp	DataEmis	DataVenc	DataProg	TD	ST	BC	VD	ValorOriginal	Saldo	M/J/D	ValorCorrigido
EMP/GRÃO-1	MATRIZ	31/08/2019	31/08/2019	250	31/08/2019	EMG	TN	0		308.056,39	233.056,39	0,00 J	233.056,39
EMP/GRAO-8	MATRIZ	20/01/2020	20/01/2020	108	20/01/2020	EMG	TN	0		34.219,42	34.219,42	0,00 J	34.219,42
Total de contas a Pagar:											342.275,81	267.275,81	267.275,81

- 139

- embora se trate de relatório gerencial emitido pela própria Recuperanda CEREALIS WERLANG, a ausência de discordância das partes sobre a origem e sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório faz presumir a fidedignidade do documento acostado;
- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida.

Providência:

❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**



- majorar a importância do crédito de R\$ 157.989,19 para R\$ 267.275,81, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

45.

Apresentante:

SERGIO LUIZ KAMPHORST

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 80.425,25 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pela Recuperanda:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 290.196,22 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) extrato de contas; (03) memória de cálculo atualizado; (04) e-mails.

Resultado:

- após análise de ofício realizada pela Administração Judicial, postula a Recuperanda a majoração do crédito arrolado, em face do credor SERGIO LUIZ KAMPHORST, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), de R\$ 80.425,25 para R\$ 290.196,22;
- para tanto, a Recuperanda informou que a diferença decorreu de título equivocadamente não relacionado no primeiro edital;
- apresentou Relação de Contas a Pagar que indica o título de origem e seu respectivo saldo em aberto na data:



- embora se trate de relatório gerencial emitido pela própria Recuperanda CEREALIS WERLANG, a correlação com a documentação contábil lastreada faz presumir a fidedignidade do documento apresentado;
- valor atualizado que coincide com valor histórico, o qual está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida.

- 141

Providência:

❖ CEREAIS WERLANG LTDA.:

- majorar a importância do crédito de R\$ 80.425,25 para R\$ 290.196,22, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

46.

Apresentante:

SIM REDE DE POSTOS LTDA.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º.



- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 4.715,30 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 90.106,57 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) memória de cálculo; (03) comprovante de entrega; (04) instrumento particular de compra e venda de mercadoria a prazo; (05) boleto bancário n. 00190.00009 02594.616001 00240.736173 1 79410003892409; (06) boleto bancário n. 00190.00009 02594.616001 00246.036172 1 79560004191686; (07) fatura 000143818; (08) fatura n. 132483; (09) NF-e n. 000053106; (10) outras NF-e's; (10) carta AR de notificação extrajudicial; (11) protesto n. 104897; (12) e-mails.

Contraditório:

"No edital pode ter ocorrido um equívoco, o montante declarado pela Recuperanda foi de R\$ 81.146,73 e não R\$ 4.715,30 como mencionado. Porém, a Recuperanda está ciente com as correções de juros aplicados pelo Credor e atualização do saldo. Sendo assim, a constar o valor de:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 90.106,57 (crédito quirografário);"

Resultado:

- postula a Credora a majoração do crédito quirografário arrolado na listagem inicial de credores, juntando diversas notas fiscais, todas emitidas entre 04/06/2019 e 29/06/2019;
- as notas fiscais são relacionadas nos Detalhamentos de Fatura, com os valores abaixo indicados:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Resumo Cliente: 35547 CEREALIS WERLANG LTDA		
Descrição	Quantidade	Valor
DIESEL S500	6.231,50	20.129,56
DIESEL S10	6.363,11	21.188,21
ARLA 32	360,13	501,39
OUTROS ITENS	3,00	97,70
	12.957,73	41.916,86

Resumo Cliente: 35547 CEREALIS WERLANG LTDA		
Descrição	Quantidade	Valor
DIESEL S500	5.868,43	19.304,64
DIESEL S10	5.520,94	18.729,53
ARLA 32	205,05	285,02
OUTROS ITENS	14,00	604,90
	11.608,42	38.924,09

- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a majoração requerida e indicam possível equívoco no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF, pois o montante inicialmente declarado foi de R\$ 81.146,73, ao passo que no edital constou o valor de R\$ 4.715,30;
- ao verificar a relação de credores carreada aos autos pelas Devedoras, é possível verificar que o crédito da Credora foi assim discriminado:

- 143

SIM REDE DE POSTOS LTDA	07473735000181	25 DE JULHO 2000 - SAO CRISTOVAO - 95270000 FLORES DA CUNHA - RS	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.426,58	F13A
SIM REDE DE POSTOS LTDA	07473735000181	25 DE JULHO 2000 - SAO CRISTOVAO - 95270000 FLORES DA CUNHA - RS	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	135,50	23951
SIM REDE DE POSTOS LTDA	07473735000181	25 DE JULHO 2000 - SAO CRISTOVAO - 95270000 FLORES DA CUNHA - RS	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	136,52	23964
SIM REDE DE POSTOS LTDA	07473735000181	25 DE JULHO 2000 - SAO CRISTOVAO - 95270000 FLORES DA CUNHA - RS	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	3.017,94	143818
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.632,47	52854
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	880,55	53170
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.284,27	53182
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.145,17	53205
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	913,02	53220
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	732,24	53232
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	894,89	53226
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.103,02	53239
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.613,70	53240
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.395,46	53250
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.199,10	53333
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	2.076,37	53339
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.391,75	53341
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.523,84	53340
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	51,80	53361
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.124,88	53366
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.123,13	53387
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.237,86	53402
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.401,51	53403
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.237,89	53420
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.400,20	53440
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	900,34	53523
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	889,23	53535
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	2.011,46	53560
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.686,65	53561
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.033,35	53592
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	858,94	53605
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	802,12	53620
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.162,45	53629
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.043,70	53640
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.145,93	53644
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.189,05	53645
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.775,45	53650
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	823,39	53668
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.445,04	53679
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.204,25	53697
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	1.292,76	53774
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE II - QUROGRAFARIO	35,00	TRIGREM
SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPEI	74737350074-37	BR 392 KM 12, 1001 ZONA PORTUARIA CEP: 96204480	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	VARIAS N/F	22.847,10	VARIAS N/F

- constata-se, portanto, que as Recuperandas arrolaram crédito no valor de R\$ 4.715,30, em nome de SIM REDE DE POSTOS LTDA (CNPJ n.º 07.473.735/0001-81), e no valor de R\$ 76.431,43, em favor de SIM REDE DE

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



POSTOS LTDA – RIO GRANDE (CNPJ n.º 07.473.735/0074-37), ambos na classe quirografária;

- referidas importâncias foram espelhadas no edital do art. 52, §1º, da LRF:

SILVERIO DAL CASTEL R\$ 52.402,00; SIM REDE DE POSTOS LTDA R\$ 4.715,30; SIM REDE DE POSTOS LTDA-RIO GRANDE SUPER PORTO R\$ 76.431,43; SIMONI PEREIRA DA SILVA R\$ 38.493,48; SINDICATO DOS COMERCIANTES DE PROD AGRIC DO ESTADO RGS R\$ 6.467,76; SLC COMERCIAL DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R\$ 10.424,88; SOCINAL S.A.
- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO R\$ 1.275.161,57; SOELI MARIA MULLER R\$ 388,48; SOFIT SOFTWARE S.A. R\$ 599,60; SONIA

- em outras palavras, o crédito total ora informado pelas Devedoras, de R\$ 81.146,73, foi dividido na listagem inicial entre *matriz* e *filial*, como se constata dos Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.473.735/0001-81 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/06/2005
NOME EMPRESARIAL SIM REDE DE POSTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SIM - REDE DE POSTOS		PORTE DEMAIS
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.473.735/0074-37 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/01/2013
NOME EMPRESARIAL SIM REDE DE POSTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SIM - REDE DE POSTOS		PORTE DEMAIS

- 144

- considerando que matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, para evitar eventuais dúvidas, importa unificar ambos os créditos em nome da matriz (SIM REDE DE POSTOS LTDA, CNPJ n.º 07.473.735/0001-81);

- os documentos comprobatórios juntados atestam a origem da dívida, ausente demonstração de qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;



- tratando-se de crédito constituído antes do ajuizamento do procedimento recuperatório, a sujeição está devidamente demonstrada (art. 49, da LRF);
- a memória de cálculo apresentada está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, por não possuir tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências:

❖ CEREALIS WERLANG LTDA.:

- majorar a importância do crédito de R\$ 4.715,30 para R\$ 90.106,57, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), em favor de SIM REDE DE POSTOS LTDA.
- excluir SIM REDE DE POSTOS LTDA – RIO GRANDE (CNPJ n.º 07.473.735/0074-37) da relação de credores.

- 145

47.

Apresentante:

SOLUÇÕES INTEGRADAS VERDES VALES LTDA.

Natureza: divergência de sujeição ao procedimento recuperatório.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CLOVIS ANTONIO WERLANG
 - R\$ 14.504,62 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: reconhecer a não sujeição do crédito ao procedimento recuperatório.

Valor declarado pelo credor:

- CLOVIS ANTONIO WERLANG
 - R\$ 14.504,62 (crédito extraconcursal).

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) notas fiscais; (03) instrumento de procuração.

Contradictório:



"Trata-se de confusão criada na comunicação dos credores, onde foram mencionados apenas os CNPJs dos produtores rurais. Na decisão que deferiu o processamento da RJ foram incluídas expressamente as dívidas dos produtores rurais existentes antes da constituição formal das empresas, pelo que devem ser mantidas como concursais."

Resultado:

- postula o Credor o afastamento do crédito dos efeitos do procedimento recuperatório;
- informa se tratar de crédito extraconcursal, pois decorre de operação (aquisição de produtos e serviços) realizada com a pessoa física de Clóvis Werlang;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas asseveraram que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial autorizou a inclusão das dívidas contraídas pelos produtores rurais (pessoas físicas) antes do registro na Junta Comercial;
- portanto, cinge-se a divergência à classificação do crédito, inexistindo discussão no que concerne ao *quantum debeatur*;
- nesse ponto, assiste razão às Devedoras, já que a decisão de deferimento do processamento da ação assim dispôs:

- 146

"Primeiramente, esclareço do entendimento no sentido da possibilidade de Recuperação Judicial para os produtores rurais. No presente caso, há forte documentação no sentido da regularidade do exercício da atividade rural, por lapso superior há dois anos exigidos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Os requerentes possuem cadastro do produtor na Secretaria Estadual da Fazenda, possuem Notas de Produtor Rural e apresentam Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física como atividade rural, provas suficientes para o acolhimento do pedido. Acrescento que em decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.800.032-MT, no sentido do cabimento do processamento da Recuperação Judicial para produtores rurais, a corte superior decidiu no sentido de que basta a comprovação, no momento do pedido da recuperação, que explora regularmente a atividade rural há mais de dois anos, conforme exige o art. 48 da LRF. Portanto, viável o processamento do pedido"



- dessarte, a decisão intuiu pela desnecessidade do produtor rural ter dois anos no mínimo de registro para fins de requerimento da recuperação judicial, porquanto a comprovação do exercício regular pelo biênio legal determinado no art. 48, *caput*, da LRF, poderá ser realizada por meios diversos da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis;
- a discussão foi levada ao egrégio TJRS, que manteve o deferimento do processamento mesmo em relação aos produtores rurais no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO UNIFICADO, COM VOTAÇÃO INDIVIDUALIZADA PELOS CREDORES DE CADA DEVEDOR INTEGRANTE DO POLO ATIVO.

1. As controvérsias recursais versam quanto à inclusão dos produtores rurais, pessoas físicas, no processo de recuperação judicial e a determinação de apresentação de plano de recuperação unificado por todos os integrantes do polo ativo, sob o acolhimento do instituto da consolidação substancial.

2. O empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo o contexto expresso do art. 971 do Código Civil, podendo comprovar o exercício regular da atividade por período superior a dois anos de diversas formas. A natureza jurídica do registro na Junta Comercial é declaratória, e não constitutiva, razão pela qual a qualidade jurídica do empresário rural não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Restando comprovado o exercício da atividade rural por mais de 2 anos, cabível o processamento do pedido de recuperação judicial pelos empresários rurais.

3. Os Devedores devem apresentar um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum.

4. A consolidação substancial, ou seja, a possibilidade de apresentação de um plano de recuperação judicial unificado, não pode ser, em princípio, obrigatória, conforme determinado pelo



juízo, eis que, caso assim ocorra, os percentuais devotantes necessários para a aceitação ou não do plano proposto já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores o fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- trata-se do entendimento consagrado no julgamento do Recurso Especial n.^o 1.800.032 – MT, cristalizado no Informativo de Jurisprudência n.^o 0664, publicado em 28/02/2020 e abaixo transrito:

“Destaque

O cômputo do período de dois anos de exercício da atividade econômica, para fins de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, aplicável ao produtor rural, inclui aquele anterior ao registro do empreendedor.

Informações do Inteiro Teor

O art. 971 do Código Civil confere tratamento favorecido ao empresário rural, não sujeito a registro, em relação ao empresário comum. Por esse motivo é que o art. 971 dispensa o empresário rural daquela inscrição que é obrigatória para o empresário comum, estabelecendo que aquele (o rural) "pode requerer inscrição" nos termos do art. 968. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. **Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro.** Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos



efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei n. 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.” (grifamos)

- constituído antes do ajuizamento do procedimento recuperatório, a sujeição do crédito está devidamente demonstrada (art. 49, da LRF);
- tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, deve ser mantido dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência desacolhida.

Providências:

- nada a fazer.

- 149

48.

Apresentante:

SONIA MARIA JAEGER HENRICH

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 156.995,96 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 170.755,06 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) extrato de contas; (03) memória de cálculo atualizado; (04) e-mails.

Contraditório:

"A Recuperanda não concorda com o valor apresentado pelo Credor pois o mesmo busca correção monetária não previsto nos títulos (IGP-M + 1% a.m.). Considerando o período mencionado de 14/08/2019 até 29/01/2020 chega-se a um montante de R\$ 160.906,06, de acordo com a taxa inicialmente contratada, menor do que estabelecido pelo Credor. Dessa forma, podendo constar:

- *CEREALIS WERLANG LTDA.*
 - *R\$ 160.906,06 (crédito quirografário);"*

Resultado:

- postula a Credora a majoração do crédito arrolado na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), de R\$ 156.995,96 para R\$ 170.755,06;
- informa que o valor originário do crédito está correto, porém desatualizado, juntando demonstrativo de extrato de contas;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas discordam do cálculo da Credora, em especial dos critérios de correção (IGP-M + 1% a.m.), asseverando que divergem das taxas inicialmente contratadas;
- para comprovar o crédito, mesmo instado pela Administração Judicial a complementar a documentação, a Credora apresentou apenas um Extrato de Contas emitido pelas Recuperandas;
- informou que o Extrato de Contas foi fornecido como prova do crédito decorrente do último ajuste de contas realizado com ELAINE e CLÓVIS WERLANG em 14/08/2019;
- o documento indica o título de origem e seu respectivo saldo em aberto na data:



Extrato de Contas											
C WERLANG											14/08/2019 15:20
51306 - SONIA MARIA J HENRICH											
End.: CENTRO											SELBACH
Telefone: 5433871167											CPF/CNPJ: 41235282015 - RS
NrFatura 51306 Dt Emiss 30/09/2016 Data Vcto 30/09/2016 Vir Orig 5.000,00 Vir Pago 0,00 Saldo 5.000,00 Dt Prog 30/09/2016 Jur/Des 2.584,81 Vir Cor. 7.584,81 Dt Pgto Dias											1048
Observação: em dinheiro.											1048
HC 142-1 30/09/2016 30/09/2016 63.678,79 0,00 63.678,79 30/09/2016 32.919,47 96.598,26											1048
Observação: acerto de recibos/2012.											1048
HC 394-1 14/03/2017 14/03/2017 8.000,00 0,00 8.000,00 14/03/2017 3.365,21 11.365,21											883
Observação: CREDITO EM DH /2012											
HC 573-1 06/02/2018 06/02/2018 28.000,00 0,00 28.000,00 06/02/2018 6.900,57 34.900,57											554
Observação: CREDITO CFME DEPOSITO DE CH BB 5030X/2012 FIXO 6 MESES											
Cheques a compensar do cliente SONIA MARIA J HENRICH											
Cheque											
Valor											
Data Vcto											
Histórico											

- embora se trate de relatório gerencial emitido pela própria Recuperanda CEREALIS WERLANG, a ausência de discordância das partes sobre a origem e sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório faz presumir a fidedignidade do documento apresentado;
- cinge-se a divergência à atualização do *quantum debeatur*;
- malgrado a Recuperanda discorde dos critérios utilizados pela Credora, os quais correspondem aos índices judiciais de praxe (IGP-M + 1% a.m), a Devedora não apresentou seus próprios cálculos, tampouco o título de origem que permita constatar os critérios entabulados, limitando-se a indicar o valor que entende como devido, ligeiramente menor do que o pleiteado pela Credora;
- entretanto, a quem discorda dos cálculos cabe o dever de demonstrar eventual equívoco, mercê do disposto no art. 917, §3º, do CPC, aplicável por analogia;
- não havendo como atestar a veracidade da importância indicada pela Devedora, acolhe-se o cálculo apresentado pela Credora, o qual está em consonância com o marco temporal a que alude o art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida.

Providência:

❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**



- majorar a importância do crédito de R\$ 156.995,96 para R\$ 170.755,06, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

49.

Apresentante:

SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A. (NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.)

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 515.944,80 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 149.930,24 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

- 152

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) instrumento de procuraçao; (03) duplicata n. 0014573-01; (04) duplicata n. 0022528-01; (05) duplicata n. 0022528-02; (06) duplicata n. 0013220-04; (07) duplicata n. 0013220-03; (08) duplicata n. 0013220-04; (09) comprovantes de entrega; (10) NF-e n. 0014573; (11) NF-e n. 0022528; (12) NF-e n. 0013220; (13) Contrato de Constituição de Fiança Solidária; (14) Ata de AGE realizada em 1 de abril de 2020 - NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.; (15) cartão CNPJ - SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.; (16) Certidão Simplificada - SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.; (17) Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 05 de setembro de 2019 - NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.; (18) Ata de AGO realizada em 25 de novembro de 2019 - NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.; (19) e-mail.

Contraditório:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



“A redução do crédito, segundo informado, se deve ao fato de que títulos de no 0019247-1, 0013220-2, 0014553-1 foram “cedidos a Fundo de Investimento em Direito Creditório”. Assim, concorda com a retificação.”

Resultado:

- postula a Credora a minoração do crédito quirografário arrolado em face da Recuperanda CEREAIS WERLANG LTDA., o qual decorre da venda de produtos não pagos pela Devedora;
- para comprovar o direito postulado, junta documento auxiliar da nota fiscal eletrônico, duplicata e comprovante de recebimento da mercadoria:

DANFE	VALOR	DUPLOCATA	VALOR	EMISSÃO	VENCIMENTO
0014573	R\$ 18.500,00	0014573-01	R\$ 18.500,00	15/04/2019	15/01/2020
0022528	R\$ 58.804,80	0022528-01	R\$ 8.314,80	05/02/2019	05/08/2019
		0022528-02	R\$ 50.490,00	05/02/2019	05/08/2019
		0013220-04	R\$ 28.500,00	26/04/2018	30/05/2018
0013220	R\$ 217.240,00	0013220-03	R\$ 5.460,00	26/04/2018	30/05/2019
		0013220-01	R\$ 23.280,00	26/04/2018	30/05/2019
				R\$ 134.544,80	

- nada obstante, a partir da leitura da divergência apresentado pela Credora, denota-se que houve cessão das duplicatas n.º 0019247-1, 0013220-2, 0014553-1, razão pela qual referido crédito originalmente perfazeria a monta de R\$ R\$ 132.544,80;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda com a retificação postulada;
- os documentos juntados comprovam a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, como se verifica da data de emissão das faturas e das DANFE's;
- encargos moratórios bem delimitados no Contrato de Constituição de Fiança Solidária, o que permite aferir veracidade ao cálculo apresentado pela Credora:

- 153

4. Fica convencionada a multa de 2% (dois por cento) sobre o total atualizado dos débitos da AFIANÇADO (A), correção monetária de acordo com a variação do IGPM-FGV e juros de mora, independentemente de ajuizamento de qualquer demanda.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado que o valor de R\$ 149.930,24 corresponde ao valor total do crédito devido até 29/01/2019, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por fim, através da leitura da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 01 de abril de 2020, denota-se que NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A. alterou sua denominação para SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A.:

(I) alterar a denominação social da Companhia para "Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S.A."

Por conseguinte, o artigo 1º do estatuto social da Companhia passará a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º - **SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A.** é uma companhia fechada, que se rege por este estatuto social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis, em especial a Lei nº 6.404/76, conforme alterada de tempos em tempos, e pelos acordos de acionistas devidamente arquivados na sede da Companhia."*

- 154

- portanto, viável alterar a denominação da Credora a fim de constar SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A. no edital do art. 7º, § 2º, da LRF;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico;
- não indicado o eventual cessionário dos demais créditos inadimplidos, não há como promover a alteração da sua titularidade por enquanto;
- por fim, em que pese tal pretensão não tenha sido suscitada pela Credora, não se desconhece que Clóvis e Elaine Werlang figuram na condição de fiadores do Contrato:
- consequentemente, *ex officio*, a Administração Judicial passa a analisar tal questão;
- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: *"Se avalista e avalizado encontram-se em*

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”¹⁷;

- no caso em liça, a questão ganha relevância em função da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000:

*“Do exposto, o melhor caminho é que as Devedores apresentem um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum
(...)*

O fato é que, mesmo que possa ocorrer a referida “consolidação substancial”, não pode ser, a priori, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, pois se assim for, mesmo que seja a questão submetida à assembleia, os percentuais de votantes necessários para a aceitação ou não já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.”

- 155

- pois bem, a vexata *quaestio* reside em definir se crédito decorrente de fiança se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de fiança ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- preliminarmente, cumpre frisar que Clóvis e Elaine Werlang renunciaram ao benefício de ordem, afastando a possibilidade de alegar o referido instrumento jurídico em seu favor, ainda que seja demandada antes do devedor principal:

¹⁷ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In Revista do Advogado*, v. 131, p. 109-122, 2016.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



2. A presente FIANÇA é prestada ilimitadamente, nos termos do Artigo 822 do Código Civil (Lei 10.406 de 10 de Janeiro 2002), com recusa expressa ao privilégio de ordem estabelecido pelo Artigo 827 e, também, aos benefícios dos Artigos 835 e 838 do mesmo diploma legal, englobando principal e acessórios das dívidas, inclusive encargos moratórios, custas judiciais e extrajudiciais, honorários advocatícios e demais despesas.

- conforme preceitua Marlon Tomazette¹⁸, “qualquer fiança em que demonstrada alguma contraprestação, ainda que intangível, será considerada onerosa e, consequentemente, será exigível na recuperação judicial”;
- nesse sentido, existe precedente do colendo TJSP, cuja ementa se transcreve abaixo:

“Recuperação judicial - Convênio celebrado entre a empresa, antes concordatária e agora recuperanda, e o Banco do Brasil, com o objetivo de assistir com recursos internos aos clientes da conveniada, na aquisição de Tanques de Resfriamento de Leite a serem financiados/produzidos pela Conveniada e comercializados por ela e/ou através de suas Revendas Autorizadas - Pacto acessório (Carta de Fiança Global) pelo qual a ora recuperanda, "na qualidade de principal pagadora, solidariamente responsável, se obriga como fiadora, em caráter irrevogável e irretratável, pelo exato, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias decorrentes dos financiamentos concedidos pelo Banco do Brasil S/A aos produtores indicados pela PACKO PLURINOX do Brasil Ltda., até o valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais)" - Garantia pessoal que não pode ser considerada obrigação a título gratuito (art. 5º, I, da Lei n.º 11.101/05) - Não é ato gratuito aquele em relação ao qual é possível identificar contraprestação, ainda que intangível; não é ato gratuito aquele que não está isolado da atividade empresarial; se a relação existente entre o devedor e o garante aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia, a garantia produzirá seus regulares efeitos; em suma, a garantia pessoal pode ser ato gratuito, quando nenhum interesse tinha o garante no ato praticado, o que se presume se o ato não tem o caráter comercial ou dele nenhuma vantagem era possível resultar para o devedor, o que não é o caso - Efeito suspensivo revogado - Agravo de instrumento não provido.”(TJ-SP - AI: 5552244000 SP, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 30/07/2008, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 11/08/2008)

- 156

¹⁸ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol 3. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 98.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- ora, a garantia pessoal pode ser ato gratuito, quando nenhum interesse tinha o garante no ato praticado, o que se presume se o ato não tem o caráter comercial ou dele nenhuma vantagem era possível resultar para o garantidor – diferentemente do que ocorre no caso em comento;
- *in casu*, a relação existente entre a devedora Cereais Werlang e os garantes Clóvis e Elaine Werlang aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- logo, verificada a prestação da garantia pessoal a título oneroso, referido crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 149.930,24, dentre os créditos quirografários, em face da Devedoras Clóvis e Elaine Werlang;
- divergência acolhida, com habilitação de ofício.

Providências:

- 157

❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**

- alterar a denominação social de NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA S.A. para SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A. e minorar a importância do crédito de R\$ 515.944,80 para R\$ 149.930,24, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

❖ **CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG E ELAINE DESCONSI WERLANG¹⁹:**

- incluir crédito em favor de SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A. na importância de R\$ 149.930,24, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

50.

Apresentante:

¹⁹ Consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



TONI VILMAR GARMATZ

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 1.188.411,69 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 649.269,97 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição de divergência e (02) extrato do produtor; (03) relação de contas a pagar e (04) instrumento particular de contrato de confissão de dívida.

Contraditório:

"A recuperanda concorda em diminuir o valor do crédito, trata-se de lançamento de títulos em duplicidade."

- 158

Resultado:

- colima o Credor a minoração do crédito arrolado na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), de R\$ 1.188.411,69 para R\$ 649.269,97;
- informa que o crédito decorre das seguintes operações:

O CRÉDITO QUE CORRESPONDE A MIM É ASSIM EXTRATIFICADO.	
293.250 Kgs De soja empréstimo ao valor de	R\$ 365.878,25
85.030 Kgs de soja entregue safra 2019 valor de R\$ 108.182,96	
Empréstimo em reais para empresa	R\$ 175.208,76
Valor do Crédito na Recuperação Judicial é de	R\$ 649.269,97

- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a minoração postulada, asseverando se tratar de lançamento de títulos em duplicidade;
- para comprovar a origem do crédito, o Credor apresenta Extrato do Produtor, o qual comprova o depósito de 85.030 quilos (1.417 sacos) de soja indústria:



Werlang		Extrato do Produtor									
Cliente: TONI VILMAR GARMATZ - 25003											
Produto: SOJA INDUSTRIA											
Safra:	Geral										
I.E.	Documento	Data	Operação	Histórico			NFP	Líquido	R\$ Unitário	Saldo	
NF	2281016077	317	20/06/2019 Fixar(+)	(57)				47.940			47.940
NF	3051016634	140	20/06/2019 Fixar(+)	(57)				37.090			85.030
Operações				Saldos							
Depósito	Devolução	Compra		Depósito	Fixar		Geral				
Kg	85.030			0	85.030		85.030				
Sc	1.417	0	0	0	1.417		1.417				

- multiplicando-se a quantidade de sacas pela cotação da soja em Ibirubá na data de ajuizamento da Recuperação Judicial (R\$ 77,50), atinge-se a importância de R\$ 109.817,50;
- também acosta Relação de Contas a Pagar, pela qual se infere a existência de débito no valor de R\$ 1.080.228,73, com destaque ao empréstimo no valor de R\$ 172.208,76:

- 159

Werlang		Relação de Contas a Pagar												Telefone:	
Cliente		TONI VILMAR GARMATZ - 557.007.210-15											054 31993263		
Numero	MP	Emp	DataEmis	DataVenc	DataProg	TD	ST	BC	VD	ValorOriginal	Saldo	M/J/D	ValorCorrigido		
EMP/GRAO/20 19-1		MATRIZ	31/08/2019	31/08/2019	265	31/08/2019	EMG	TN	0	269.570,86	269.570,86	0,00 J	269.570,86		
EMP/GRAO2- 1		MATRIZ	31/08/2019	31/08/2019	265	31/08/2019	EMG	TN	0	635.449,11	635.449,11	0,00 J	635.449,11		
EMP/LP-1		MATRIZ	30/09/2019	31/12/2019	143	31/12/2019	ELP	TN	0	175.208,76	175.208,76	0,00 J	175.208,76		
Total de contas a Pagar:										1.080.228,73	1.080.228,73		1.080.228,73		

- por fim, apresenta Instrumento Particular de Confissão de Dívida, pelo qual a Recuperanda CEREALIS WERLANG confissou dívida de 293.250 quilos de “soja a granel, limpo e seco, tipo comercial”, em 24/06/2019;
- multiplicando-se a quantidade de sacas pela cotação da soja em Ibirubá na data de ajuizamento da Recuperação Judicial (R\$ 77,50), atinge-se a importância de R\$ 378.718,25;
- nesse sentido, o crédito totalizaria a monta de R\$ 663.744,51 (R\$ 378.718,25 + R\$ 172.208,76 + R\$ 109.817,50), ligeiramente maior do que o *quantum debeatur* indicado pelo Credor, de R\$ 649.269,97;



- a diferença decorre da cotação da soja utilizada no cálculo da dívida;
- nessa toada, a cotação a ser usada deverá ser aquela do dia ajuizamento do procedimento recuperatório, a fim de atribuir tratamento isonômico aos créditos, de forma a retrar a situação exata do passivo no dia do ajuizamento da ação, mercê do disposto no art. 9º, II, da LRF;
- em outras palavras, “*a ideia do dispositivo é colocar todos os créditos em idêntica situação quanto aos critérios de aferição de valor, para que recebam, a partir daí, o tratamento legal previsto para cada qual, seja no plano da recuperação judicial, seja na ordem de prelação falimentar*”²⁰;
- ademais, não se desconhece que parte do crédito decorre de aparente relação de depósito de bens fungíveis (grãos de soja), o que tornaria questionável sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial (CC 147.927/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 10/04/2017);
- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor torna prejudicada a discussão em liça, pois pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- à exceção do instrumento de confissão de dívida, devidamente assinado por duas testemunhas, de modo a constituir título executivo extrajudicial (art. 784, III, CPC), os demais documentos apresentados para comprovar a origem da dívida tratam-se de relatórios gerenciais emitidos pela própria Recuperanda CEREALIS WERLANG;
- nesse caso, a ausência de discordância das partes sobre a origem e sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório faz presumir a fidedignidade dos documentos acostados;
- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- 160

²⁰ BERREZA FILHO, Manoel Justino et al. *Recuperação empresarial e falência*. 2ª ed. São Paulo: Thmonson Reuters Brasil, 2018, p.122. (Coleção tratado de direito empresarial; v. 5 / coordenação Modesto Carvalhos).

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- divergência acolhida, com recálculo de ofício, para fins de atualização do crédito pela cotação da soja na data do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Providência:

❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**

- minorar a importância do crédito de R\$ 1.188.411,69 para R\$ 663.744,51, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

51.

Apresentante:

TRANSPORTADORA SANA LTDA.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 102.013,80 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

- 161

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 150.214,17 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) 10ª ACS de Transportadora Sana Ltda; (03) CT-e n. 572276, 572280, 572623, 574170, 574175, 574410, 574434 e 574440; (04) CT-e n. 564171, 564384, 564411, 566320, 566345, 566495, 566517, 566587, 566616, 566617, 566899, 566904, 566926, 566986, 567106, 567226, 567240, 567605, 567782, 567860, 567899, 567918, 568255, 568361, 568794, 570250, 570432, 570440, 570511, 571273, 571274, 571307, 571315, 571320, 571328, 571330, 571333, 571336, 571417, 571959 e 574538; (05) faturas n. 120255, 120318, 120559 e 120560; (06) faturas n. 117928, 117929, 118138, 118139, 118285, 118286, 118287, 118355, 118490, 118491, 118492, 118732, 118733, 118912, 119144, 119447, 119448, 119508, 119534, 119535, 119788, 119789 e 121397; (07) planilha em excel; (08) e-mail.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008

Contraditório:

“Diante das divergências de valores apresentadas pelo Credor, constatou-se que algumas das Nfs mencionadas e confirmadas pela Recuperanda, não constam no “contas a pagar” da mesma. Dessa forma, a Recuperanda reconhece a dívida junto ao Credor de forma a elevar o valor do crédito, ficando assim:

- *CEREALIS WERLANG LTDA.*
 - *R\$ 150.214,17 (crédito quirografário);*

Resultado:

- a Credora postula a majoração do crédito quirografário arrolado na listagem inicial de credores, o qual decorre da prestação de serviços de transporte de cargas;
- para comprovar o direito postulado, junta CT-e's (Conhecimento de Transporte Eletrônico) e diversas faturas, abaixo discriminadas:

FATURA	VALOR	EMISSÃO	SACADO	
120255	2.808,78	10/07/2019	AGROSOJA SANT'ANA	
120318	2.109,12	11/07/2019	AGROSOJA SANT'ANA	
120559	8.062,50	16/07/2019	AGROSOJA SANT'ANA	
120560	5.474,82	16/07/2019	AGROSOJA SANT'ANA	
117929	2.510,16	28/05/2019	CEREALIS WERLANG	
118138	5.096,16	30/05/2019	CEREALIS WERLANG	
118139	2.880,44	30/05/2019	CEREALIS WERLANG	
118285	4.204,20	03/06/2019	CEREALIS WERLANG	
118286	2.602,08	03/06/2019	CEREALIS WERLANG	
118287	5.233,36	03/06/2019	CEREALIS WERLANG	
118355	5.089,68	04/06/2019	CEREALIS WERLANG	
118490	4.998,70	06/06/2019	CEREALIS WERLANG	
118491	5.207,04	06/06/2019	CEREALIS WERLANG	
118492	2.723,84	06/06/2019	CEREALIS WERLANG	
118732	6.029,20	11/06/2019	CEREALIS WERLANG	
118733	2.441,12	11/06/2019	CEREALIS WERLANG	
118912	6.869,00	14/06/2019	CEREALIS WERLANG	
119144	4.902,80	19/06/2019	CEREALIS WERLANG	
119447	2.971,80	25/06/2019	CEREALIS WERLANG	
119448	10.519,20	25/06/2019	CEREALIS WERLANG	
119508	7.380,72	26/06/2019	CEREALIS WERLANG	
119534	3.386,57	26/06/2019	CEREALIS WERLANG	
119535	5.277,60	26/06/2019	CEREALIS WERLANG	
119788	3.942,12	02/07/2019	CEREALIS WERLANG	
119789	2.306,88	02/07/2019	CEREALIS WERLANG	
121397	2.622,36	05/08/2019	CEREALIS WERLANG	

- 162



- pelo que se verifica da documentação juntada, sintetizada na planilha em excel carreada à divergência, há crédito no valor histórico de R\$ 102.024,81 em face da Recuperanda Cereais Werlang, e R\$ 18.445,22 em face da Recuperanda Agrosoja Santana;
- referidas quantias, atualizadas até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, importam em R\$ 127.674,99 e R\$ 22.539,18, respectivamente, totalizando R\$ 150.214,17;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a retificação requerida e informam que a diferença decorre de notas fiscais não lançadas no “contas a pagar”;
- os documentos comprobatórios juntados atestam a origem da dívida, ausente demonstração de qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- tratando-se de crédito constituído antes do ajuizamento do procedimento recuperatório, a sujeição está devidamente demonstrada (art. 49, da LRF);
- a memória de cálculo apresentada está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, por não possuir tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- todavia, malgrado o litisconsórcio ativo no processamento da Recuperação Judicial, as Recuperandas mantêm suas relações de credores individualizadas, motivo pelo qual importa segregar o crédito conforme seu respectivo devedor;
- divergência acolhida, com habilitação de ofício.

Providências:

❖ **CEREALS WERLANG LTDA.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 102.013,80 para R\$ 127.674,99, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

❖ **AGROSOJA SANTANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI**



- incluir crédito em favor de TRANSPORTADORA SANA LTDA. pela importância de R\$ 22.539,18, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

52.

Apresentante:

TRR LAMBARI COMBUSTÍVEIS LTDA.

Natureza: divergência de sujeição ao procedimento recuperatório.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CLÓVIS ANTONIO WERLANG.
 - R\$ 26.320,00 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: reconhecer a não sujeição do crédito ao procedimento recuperatório.

Valor declarado pelo credor:

- CLÓVIS ANTONIO WERLANG.
 - R\$ 26.320,00 - crédito extraconcursal;

- 164

Documentos apresentados: (01) manifestação de divergência; (02) instrumento de procuração; (03) NF-e n. 0001197.230; (04) e-mail.

Contraditório:

“Trata-se de confusão criada na comunicação dos credores, onde foram mencionados apenas os CNPJs dos produtores rurais. Na decisão que defere o processamento da RJ foram incluídas expressamente as dívidas dos produtores rurais existentes antes da constituição formal das empresas, pelo que devem ser mantidas como concursais.”

Resultado:

- postula a Credor o afastamento do crédito dos efeitos do procedimento recuperatório;
- informa se tratar de crédito extraconcursal, pois decorre de operação (venda de óleo diesel) realizada com a pessoa física de Clóvis Werlang;
- para comprovar o direito postulado, junta a nota fiscal de venda da mercadoria, n.º 197.230, emitida em 13/05/2019;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- oportunizado o contraditório, as Recuperandas asseveraram que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial autorizou a inclusão das dívidas contraídas pelos produtores rurais (pessoas físicas) antes do registro na Junta Comercial;
- portanto, cinge-se a divergência à classificação do crédito, inexistindo discussão no que concerne ao *quantum debeatur*;
- nesse ponto, assiste razão às Devedoras, já que a decisão de deferimento do processamento da ação assim dispôs:

"Primeiramente, esclareço do entendimento no sentido da possibilidade de Recuperação Judicial para os produtores rurais. No presente caso, há forte documentação no sentido da regularidade do exercício da atividade rural, por lapso superior há dois anos exigidos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Os requerentes possuem cadastro do produtor na Secretaria Estadual da Fazenda, possuem Notas de Produtor Rural e apresentam Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física como atividade rural, provas suficientes para o acolhimento do pedido. Acrescento que em decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.800.032-MT, no sentido do cabimento do processamento da Recuperação Judicial para produtores rurais, a corte superior decidiu no sentido de que basta a comprovação, no momento do pedido da recuperação, que explora regularmente a atividade rural há mais de dois anos, conforme exige o art. 48 da LRF. Portanto, viável o processamento do pedido"

- 165

- dessarte, a decisão intuiu pela desnecessidade do produtor rural ter dois anos no mínimo de registro para fins de requerimento da recuperação judicial, porquanto a comprovação do exercício regular pelo biênio legal determinado no art. 48, *caput*, da LRF, poderá ser realizada por meios diversos da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis;
- a discussão foi levada ao egrégio TJRS, que manteve o deferimento do processamento mesmo em relação aos produtores rurais no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5018398-02.2020.8.21.7000, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO



EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO UNIFICADO, COM VOTAÇÃO INDIVIDUALIZADA PELOS CREDORES DE CADA DEVEDOR INTEGRANTE DO POLO ATIVO.

1. As controvérsias recursais versam quanto à inclusão dos produtores rurais, pessoas físicas, no processo de recuperação judicial e a determinação de apresentação de plano de recuperação unificado por todos os integrantes do polo ativo, sob o acolhimento do instituto da consolidação substancial.

2. O empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo o contexto expresso do art. 971 do Código Civil, podendo comprovar o exercício regular da atividade por período superior a dois anos de diversas formas. A natureza jurídica do registro na Junta Comercial é declaratória, e não constitutiva, razão pela qual a qualidade jurídica do empresário rural não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Restando comprovado o exercício da atividade rural por mais de 2 anos, cabível o processamento do pedido de recuperação judicial pelos empresários rurais.

3. Os Devedores devem apresentar um plano de recuperação geral unificado, mas com as especificidades para cada sociedade, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 11.101/2005, preservando que a votação do plano para cada classe de credores, de cada sociedade, ocorra somente com os credores respectivos, a fim de ser observado o princípio da pars conditio creditorum.

4. A consolidação substancial, ou seja, a possibilidade de apresentação de um plano de recuperação judicial unificado, não pode ser, em princípio, obrigatória, conforme determinado pelo juízo, eis que, caso assim ocorra, os percentuais devotantes necessários para a aceitação ou não do plano proposto já estariam previamente estabelecidos como uma unidade, como se todos os credores fossem de todas as sociedades, o que não é real e não espelha a situação de cada classe de credores.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.”

- 166

- trata-se do entendimento consagrado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.800.032 – MT, cristalizado no Informativo de Jurisprudência n.º 0664, publicado em 28/02/2020 e abaixo transscrito:

“Destaque

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



O cômputo do período de dois anos de exercício da atividade econômica, para fins de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, aplicável ao produtor rural, inclui aquele anterior ao registro do empreendedor.

Informações do Inteiro Teor

O art. 971 do Código Civil confere tratamento favorecido ao empresário rural, não sujeito a registro, em relação ao empresário comum. Por esse motivo é que o art. 971 dispensa o empresário rural daquela inscrição que é obrigatória para o empresário comum, estabelecendo que aquele (o rural) "pode requerer inscrição" nos termos do art. 968. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. **Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro.** Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei n. 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. **Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.**" (grifamos)



- tratando-se de crédito constituído antes do ajuizamento do procedimento recuperatório, a sujeição está devidamente demonstrada (art. 49, da LRF);
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, deve ser mantido dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência desacolhida.

Providências:

- nada a fazer.

53.

Apresentante:

VAGNER ALEXANDRE GREFF ME

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 7.583,81 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

- 168

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 9.277,52 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) manifestação de divergência através de e-mail; (02) contrato social; (03) protesto n. 104840, 105287, 105289, 106262, 105653, 105288 e 105942.

Contraditório:

“Diante da divergência apresentada pelo Credor e da documentação juntada, notou-se uma repetição de protestos que somados conforme as notas fiscais originais somam um total de R\$ 7.583,81, mesmo valor declarado pela Recuperanda. Considerando que as taxas de protestos não são exigíveis contra as recuperandas, nesse momento, e não há disposição sobre correção nos títulos, não concorda com o valor apresentado.”

Resultado:



- postula o Credor a majoração do crédito quirografário arrolado na listagem inicial de credores;
- ao valor indicado, requer o acréscimo de R\$ 990,61 a título de atualização e R\$ 703,10 por despesas de protesto, totalizando R\$ 9.277,52;
- para comprovar o direito postulado, junta as certidões de protesto abaixo discriminadas:

PROTE STO	PROTOC OLO	TÍTULO	VENCIME NTO	VALOR DO TÍTULO (R\$)	VALOR DECLAR ADO (R\$)	EMOLUM ENTOS (R\$)
104840	23/07/19	Duplicata NF685-2/3	15/07/19	1.791,90	1.874,29	108,30
105287	21/08/19	Duplicata NF685-3/3	15/08/19	1.791,90	1.867,13	108,30
105289	21/08/19	Duplicata NF 137,710	15/08/19	500,00	591,00	84,10
106262	21/11/19	Duplicata NF134,706	15/11/19	875,00	1.034,25	100,60
105653	24/09/19	Duplicata NF134,706	15/09/19	875,00	1.113,00	100,60
105288	21/08/19	Duplicata NF134,706	15/08/19	875,00	1.034,25	100,60
105942	22/10/19	Duplicata NF134,706	15/10/19	875,00	1.060,50	100,60
				7.583,80 VALOR ARROLADO	8.574,42 9.277,52 VALOR INDICADO	703,10

- 169

- oportunizado o contraditório, as Recuperandas discordam da inclusão dos emolumentos de protesto, no valor total de R\$ 703,10, bem como da correção da dívida, já que ausente os critérios de correção nos títulos originários;
- pela documentação acostada, constata-se que o crédito decorre de duplicatas mercantis vencidas e inadimplidas, todas emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- por se tratar de mora *ex re* (art. 397, *caput*, CC), os juros moratórios e a correção monetária incidem a contar do vencimento de cada uma das duplicatas inadimplidas²¹;

²¹ “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS MONITÓRIOS. DUPLICATA MERCANTIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ART. 397 DO CC. 1. A duplicata sem aceite, para que possa ser objeto de execução, deve preencher os requisitos constantes no art. 15, II, da Lei nº 5.474/68. 2. Os juros moratórios de 1% ao



- considerando que o Credor não juntou memória de cálculo que permita inferir os critérios de correção do crédito, a Administração Judicial realizou sua atualização de ofício conforme as taxas judiciais aplicadas (IGP-M + 1% a.m.) até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, forte no art. 9º, II, da LRF;
- alcançou-se, assim, os seguintes valores:

TÍTULO	VENCIMENTO	VALOR DO TÍTULO (R\$)	VALOR ATUALIZADO (R\$)
Duplicata Mercantil NF685-2/3	15/07/19	1.791,90	1.965,90
Duplicata Mercantil NF685-3/3	15/08/19	1.791,90	1.949,08
Duplicata Mercantil NF 137.710	15/08/19	500,00	543,86
Duplicata Mercantil NF134.706	15/11/19	875,00	920,63
Duplicata Mercantil NF134.706	15/09/19	875,00	946,25
Duplicata Mercantil NF134.706	15/08/19	875,00	951,75
Duplicata Mercantil NF134.706	15/10/19	875,00	934,39
			8.211,86

- o cálculo abaixo discrimina o valor corrigido e os juros incidentes:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido (R\$)	Juros a Partir	Juros (R\$)	Total (R\$)
15/07/2019	R\$	1.791,90	1.846,75	15/07/2019	119,15	1.965,90 X
15/08/2019	R\$	1.791,90	1.848,32	15/08/2019	100,76	1.949,08 X
15/08/2019	R\$	500,00	515,74	15/08/2019	28,12	543,86 X
15/11/2019	R\$	875,00	898,60	15/11/2019	22,03	920,63 X
15/09/2019	R\$	875,00	905,92	15/09/2019	40,33	946,25 X
15/08/2019	R\$	875,00	902,55	15/08/2019	49,20	951,75 X
15/10/2019	R\$	875,00	903,21	15/10/2019	31,18	934,39 X
Total:			7.821,09		390,77	8.211,86

- 170

- igualmente cabível a cobrança dos emolumentos e demais despesas com protestos, já que todos foram efetivados em data anterior à propositura da Recuperação Judicial, não se tratando de despesa realizada para tomar parte no procedimento recuperatório (art. 5º, II, LRF);

mês incidem a contar do vencimento de cada uma das duplicatas inadimplidas, uma vez que a mora é ex re. Inteligência do art. 397 do Código Civil. A correção monetária do valor contido nos títulos também deve ser aplicada a contar de cada vencimento. 3. Sucumbência readequada. APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70083616003, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 10-06-2020)". (grifamos).



- a inclusão de despesas de protesto encontra amparo na doutrina: “*No valor incluem-se igualmente as despesas com o protesto de títulos*”²²;
- na mesma linha verte a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. DESPESAS COM PROTESTO DE TÍTULOS. A recuperanda deve arcar com os valores despendidos pela parte credora para manter a exigibilidade do crédito levado a protesto. Hipótese em que os valores habilitados não estão incluídos na exceção prevista no art. 5º, II, da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70073284531, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-06-2017)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DESPESAS DE PROTESTO. CABIMENTO. 1. A habilitação de crédito está fundada em títulos executivos extrajudiciais, ou seja, duplicatas mercantis, devidamente protestadas, de sorte a preservar a exigibilidade cambial. Logo, as despesas atinentes ao protesto das referidas cártyulas devem integrar o crédito habilitado na recuperação judicial. 2. Assim, correta a sentença de primeiro grau, que determinou a inclusão das despesas atinentes ao protesto suportadas pela credora no crédito julgado habilitado, motivo pelo qual a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe. Negado provimento ao agravo de instrumento.” (Agravo de Instrumento Nº 70043046408, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011)

- 171

- com efeito, inexiste previsão legal que afaste a determinação disposta no art. 19, *caput*, da Lei nº 9.492/97, *verbis*: “*o pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, **acrescido dos emolumentos e demais despesas***” (grifamos);
- nesse sentido verte a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

²² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 176;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DESPESAS CARTORÁRIAS NO VALOR DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 19 DA LEI N. 9.492/1997. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DISCUSIDA APENAS EM SEDE RECURSAL.

DECISÃO MANTIDA.

1. O valor relativo aos emolumentos e às demais despesas cartorárias referentes ao protesto do título de crédito pode ser incluído no montante a ser executado (art. 19 da Lei n. 9.492/1997). Precedentes desta Corte.

2. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n.

182/STJ).

3. A arguição de matéria referente a direito disponível deve ser realizada no momento oportuno, sendo incabível o exame de questão apenas ventilada em sede de recurso de apelação. Ausência de violação do art. 515 do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1068133/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013)"

- 172

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. NÃO OCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CARTORÁRIAS. INCLUSÃO NO MONTANTE EXEQUENDO. ART. 19 DA LEI 9.492/97.

1. A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68 combinado com arts. 583 e 585, I, do CPC).

2. É ônus da embargante a prova de fato constitutivo de seu direito, qual seja, o de que a mercadoria não lhe foi entregue adequadamente e que a assinatura constante do canhoto da duplicata pertence à pessoa estranha aos seus quadros, haja vista a presunção legal de legitimidade que emana do título executivo (arts. 333, I combinado com 334, IV, do CPC).

3. As despesas cartorárias encontram-se insertas no montante exequendo, nos termos do art. 19 da Lei do Protesto (Lei 9.294/97).

4. Recurso especial não provido".

(REsp n. 844.191/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe 14/6/2011)."

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- o valor da dívida (R\$ 8.211,86) somado aos emolumentos (R\$ 703,10) totaliza a importância de R\$ 8.914,96;
- tratando-se de crédito constituído antes do ajuizamento do procedimento recuperatório, a sujeição está devidamente demonstrada (art. 49, da LRF);
- ademais, as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.662.421/0001-52 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/06/2008
NOME EMPRESARIAL VAGNER ALEXANDRE GREFF		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ANANIAS CHAP CAR		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores		

- 173

- reclassificação, portanto, que se faz necessária;
- divergência parcialmente acolhida, com reclassificação de ofício.

Providências:

❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 7.583,81 para R\$ 8.914,96, reclassificando-o para a classe dos titulares de créditos de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

54.

Apresentante:

VALNEI ADEMIR DILLY

Natureza: habilitação de crédito.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 12.502,06 - sem indicação de classe;

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) relação de contas a pagar.

Contraditório:

"A Recuperanda concorda com a habilitação apresentada pelo Credor. A diferença trata-se de um título – fatura de grão - não relacionado no “contas a pagar”. Sendo a assim, a constar:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 12.502,06,"

Resultado:

- colima o Credor a habilitação de crédito na importância de R\$ 12.502,06, sem indicar a respectiva classificação;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a habilitação postulada, asseverando que a diferença decorre de título não lançado no “contas a pagar”;
- a Relação de Contas a Pagar atesta a existência de saldo em favor do Credor, pelo que se infere a veracidade do *quantum debeatur* indicado:

- 174

Relação de Contas a Pagar											
Cliente											
Numero	MP	Emp	DataEmis	DataVenc	DataProg	TD	ST	BC	VD	ValorOriginal	Telefone:
EMP/GRAO-10	MATRIZ	20/01/2020	20/01/2020	108	20/01/2020	EMG	TN	0		12.502,06	Saldo (54) 99149-3048
Total de contas a Pagar:										12.502,06	M/J/D ValorCorrigido
										12.502,06	12.502,06

- embora se trate de relatório gerencial emitido pela própria Recuperanda CEREALIS WERLANG, a ausência de discordância das partes sobre a origem e sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório faz presumir a fidedignidade do documento acostado;
- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- habilitação acolhida.

Providência:

❖ CEREALIS WERLANG LTDA.:

- incluir crédito em favor de VALNEI ADEMIR DILLY pela importância de R\$ 12.502,06, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

55.

Apresentante:

VANDERLEI ADAIR DILLY

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- 175

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 89.716,46 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) manifestação de habilitação; (02) relação de contas a pagar.

Contraditório:

“O título apresentado pelo credor não constava lançado no “contas a pagar”. Assim, a Recuperanda concorda com a habilitação do crédito apresentada pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA
 - R\$ 89.716,46 (crédito quirografário);”

Resultado:

- colima o Credor a habilitação de crédito na importância de R\$ 89.716,46, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF)

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a habilitação postulada, asseverando que a diferença decorre de título não lançado no “contas a pagar”;
- a Relação de Contas a Pagar atesta a existência de saldo em favor do Credor, pelo que se infere a veracidade do *quantum debeatur* indicado:

Relação de Contas a Pagar E Receber													
Cliente		VANDERLEI ADAIR DILLY - 004.239.270-51										Telefone:	
Numero	MP	Emp	DataEmis	DataVenc	DataProg	TD	ST	BC	VD	ValorOriginal	Saldo	M/J/D	ValorCorrigido
EMP/GRAO-11	MATRIZ	20/01/2020	20/01/2020	163	20/01/2020	EMG	TN	0		89.716,46	89.716,46	0,00 J	89.716,46
Total de contas a Pagar:										89.716,46	89.716,46		89.716,46

- embora se trate de relatório gerencial emitido pela própria Recuperanda CEREALIS WERLANG, a ausência de discordância das partes sobre a origem e sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório faz presumir a fidedignidade do documento acostado;
- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- habilitação acolhida.

Providência:

❖ CEREALIS WERLANG LTDA.:

- incluir crédito em favor de VANDERLEI ADAIR DILLY pela importância de R\$ 89.716,46, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

56.

Apresentante:

VIMASI OFICINA MECÂNICA LTDA.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CLÓVIS ANTONIO WERLANG.



- R\$ 12.184,60 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CLÓVIS ANTONIO WERLANG.
 - R\$ 20.043,33 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) manifestação de divergência; (02) NF-e n. 000.002.317; (03) NF-e n. 000.002.318; (04) NF-e n. 000.002.319; (05) NF-e n. 000.002.320; (06) NF-e n. 000.002.356; (07) NF-e n. 000.002.357; (08) NF-e n. 000.002.358; (09) NF-e n. 000.002.389; (10) NF-e n. 2699; (11) NF-e n. 2700; (12) NF-e n. 2701; (13) NF-e n. 2728; (14) NF-e n. 2729; (15) NF-e n. 2730; (16) NF-e n. 2750; (17) e-mail.

Contraditório:

“A diferença de R\$ 7.858,73 decorre de título não relacionado no “contas a pagar” conforme apresentado pelo Credor. Assim, a Recuperanda concorda com a retificação do valor para constar:

- CLÓVIS ANTONIO WERLANG.
 - R\$ 20.043,33 (crédito quirografário);”

Resultado:

- postula a Credora a majoração do crédito quirografário arrolado na listagem inicial de credores, o qual decorre da venda de mercadorias diversas para manutenção de maquinário, comprovadas pelas notas fiscais abaixo discriminadas:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	VALOR
2317	02/07/2019	R\$ 201,80
2318	02/07/2019	R\$ 305,22
2319	02/07/2019	R\$ 250,00
2320	02/07/2019	R\$ 116,73
2356	25/07/2019	R\$ 70,12
2357	25/07/2019	R\$ 338,00
2358	25/07/2019	R\$ 2.172,86
2389	08/08/2019	R\$ 474,00
2699	02/07/2019	R\$ 200,00
2700	02/07/2019	R\$ 160,00
2701	02/07/2019	R\$ 200,00
2728	25/07/2019	R\$ 200,00



2729	25/07/2019	R\$ 800,00
2730	25/07/2019	R\$ 1.720,00
2750	08/08/2019	R\$ 650,00
R\$ 7.858,73		

- assim, ao crédito constante no edital do art. 52, § 1º, da LRF, no valor de R\$ 12.184,60, requer a inclusão das operações acima destacadas, as quais importam em R\$ 7.858,73, totalizando R\$ 20.043,33;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a retificação requerida e informam que a diferença decorreu de títulos não relacionados no “contas a pagar”;
- ao espiolhar a relação de credores carreada à exordial (art. 51, III, da LRF), é possível verificar que o crédito indicado possui origem diversa das notas fiscais que se pretende habilitar, não havendo que falar em duplicidade de crédito:

RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES CONFORME ART. 51, III DA LEI 11.101/2005									
NOOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	ENDERECO	NATUREZA	CLASSIFICAÇÃO	VALOR ATUALIZADO (R\$)	DOCUMENTO DE ORIGEM	REGIME VENCIMENTOS	REGISTRO CONTÁBIL	
VIASS OFFICINA MECÂNICA LTDA	949852720001-31	DIAMANTINO MENDES, 740 CENTRO CEP: 9757000	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE III - QUROGRAFÁRIO	4.061,56	26/72	MENSAL	CLOVIS A. WERLANG - II	
VIASS OFFICINA MECÂNICA LTDA	949852720001-32	DIAMANTINO MENDES, 740 CENTRO CEP: 9757000	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE III - QUROGRAFÁRIO	4.061,56	26/72	MENSAL	CLOVIS A. WERLANG - II	
VIASS OFFICINA MECÂNICA LTDA	949852720001-33	DIAMANTINO MENDES, 740 CENTRO CEP: 9757000	FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CLASSE III - QUROGRAFÁRIO	4.061,56	26/72	MENSAL	CLOVIS A. WERLANG - II	

- 178

- ademais, as Recuperandas não indicaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- tratando-se de crédito constituído antes do ajuizamento do procedimento recuperatório, a sujeição está devidamente demonstrada (art. 49, da LRF);
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 94.985.272/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/12/1992
NOME EMPRESARIAL VIMASI OFICINA MECANICA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VIMASI OFICINA MECANICA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		

- reclassificação, portanto, que se faz necessária;
- divergência acolhida, com reclassificação de ofício.

Providências:

❖ **CLOVIS ANTÔNIO WERLANG E ELAINE DESCONSI WERLANG²³:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 12.184,60 para R\$ 20.043,33, reclassificando-o para a classe dos titulares de créditos de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

- 179

57.

Apresentante:

YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 438.624,00 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREALIS WERLANG LTDA.

²³ Consolidados em razão do regime matrimonial (comunhão universal) e da ausência de limitação de responsabilidade no exercício da atividade rural.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- R\$ 469.421,60 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) instrumento de procuração e substabelecimento; (03) documentação societária; (04) edital do art. 52, §1º, da LRF; (05) minuta de edital completo do art. 52, §1º, da LRF; (06) carta de fiança; (07) instrumento particular de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia; (08) NF-e n. 000099700, 000099701, 000101378, 000101388, 000101395, 000101467, 000104962, 000106163, 000106164; (09) duplicata n. 000101467-50, 000101395-50, 000099701-50, 000099700-50, 000106164-50, 000104962-50, 000106163-50, 000101388-50, 000101378-50/ (10) memória de cálculo atualizo; (11) e-mail.

Contraditório:

“Diante da contestação de divergência de valor apresentada pelo Credor, a Recuperanda concorda com a correção de juros aplicada sob o valor declarado. Ficando assim, da seguinte forma:

- CEREALIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 469.421,60 (crédito quirografário);”

Resultado:

- postula a Credora a majoração do crédito quirografário arrolado na listagem inicial, o qual tem origem em Instrumento Particular de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária em Garantia, pelo qual foi concedido à Cereais Werlang crédito rotativo até o limite de R\$ 2.000.000,00, destinado à aquisição de produtos da Credora;
- informa que, para fins de prova da utilização do crédito rotativo, foram emitidas nove notas fiscais, acompanhadas das respectivas duplicatas mercantis, abaixo relacionadas:

DUPLICATAS	VENCIMENTO	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR ATUALIZADO (R\$)
99700	24/06/2019	21.168,00	23.909,19
99701	24/06/2019	21.168,00	23.909,19
101378	20/12/2019	47.268,00	49.703,58
101388	20/12/2019	63.900,00	67.192,58
101395	20/12/2019	63.900,00	67.192,58
101467	20/12/2019	47.268,00	49.703,58
104962	26/06/2019	62.784,00	70.914,34
106163	20/12/2019	47.268,00	49.703,58
106164	20/12/2019	63.900,00	67.192,58



438.624,00
VALOR ARROLADO

469.421,60
VALOR INDICADO

- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a retificação requerida;
- a divergência apresentada se limita à atualização do crédito inscrito ao procedimento recuperatório, arrolado inicialmente pelo valor histórico das duplicatas inadimplidas;
- de qualquer forma, os documentos apresentados comprovam a origem do crédito, o qual decorre de Instrumento Particular de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária firmado entre as partes em 01/01/2015 e assinado por duas testemunhas, de modo a constituir título executivo extrajudicial (art. 784, III, CPC), o qual exprime obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;
- as notas fiscais juntadas foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, de sorte que a sujeição está devidamente demonstrada (art. 49, da LRF);
- as Recuperandas não indicaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a operação está garantida por alienação fiduciária, conforme se vê abaixo:

- 181

Cláusula Oitava:

Como garantia do adimplemento da presente obrigação, o Devedor transfere à Credora, em alienação fiduciária, os bens abaixo identificados, nos termos dos arts. 1361 a 1368-A do Código Civil:

3.000.000Kg (três milhões de quilos), correspondentes a 50 mil sacas de 60 (sessenta) quilos de Soja brasileira, em grãos, a granel, safra corrente 2015 e/ou safras futuras 2016 a 2019, com as seguintes características: Tipo exportação, padrão CACEX, com até 14% (quatorze porcento) de umidade, 1% (um porcento) de impurezas de matérias estranhas, 8% (oito porcento) de avariados, estes últimos com até 5% (cinco porcento) de ardidos, 10% (dez porcento) de grãos verdes e 30% (trinta porcento) de grãos quebrados.

Parágrafo primeiro:

Os bens estão localizados no Armazém / silo endereço RS 223, KM 54, imóvel matrícula 2007, no município de Ibirubá-RS, CEREALIS WERLANG LTDA, com sede na cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, na BR 223, KM 54, inscrita no CNPJ sob os números 00.252.950/0001-03, e com inscrição Estadual número 640.026.648 representadas por seu bastante procurador Clóvis Antônio Werlang.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- a Lei de Regência prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da LRF);
- no entanto, a anuência do credor em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial não importa afronte à legislação concursal;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”²⁴;
- conclui-se, portanto, pela manutenção da classificação do crédito oriundo do Instrumento Particular de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária dentre os quirografários;
- por fim, encargos financeiros bem definidos no parágrafo primeiro da cláusula sétima do referido Contrato:

Parágrafo Primeiro:

O não pagamento, na época própria, de quaisquer débitos consubstanciados em duplicatas representativas de vendas de produtos da **CREDORA** aos **DEVEDORES**, ou em outros títulos de crédito ou instrumentos particulares, independentemente para quem os **DEVEDORES** estejam em inadimplência, importará no vencimento antecipado de todo o débito perante a **CREDORA** e no cancelamento do crédito aberto por parte da **CREDORA**, devendo os **DEVEDORES** procederem no imediato pagamento do que por eles for devido, com a incidência de encargos financeiros equivalentes a IGPM/FGV (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acrescido de juros de 1% a.m. e multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

- 182

- a memória de cálculo apresentada está de acordo com os parâmetros contratuais acima destacados e atualiza o crédito até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências:

❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**

²⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



- majorar a importância do crédito de R\$ 438.624,00 para R\$ 469.421,60, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

58.

Apresentante:

ZENO BINSFELD

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 691.221,80 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- CEREAIS WERLANG LTDA.
 - R\$ 915.566,70 - crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: (01) manifestação de habilitação; (02) relação de contas a pagar.

Contraditório:

“A diferença de R\$ 224.344,90 decorre de título não lançado no “contas a pagar” conforme apresentado pelo credor. Assim, a Recuperanda concorda com a retificação do valor para constar:

- CEREAIS WERLANG LTDA
 - R\$ 915.566,70 (crédito quirografário);”

Resultado:

- colima o Credor a majoração do crédito arrolado na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), de R\$ 691.221,80 para R\$ 915.566,70;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a retificação postulada, asseverando que a diferença decorre de título não lançado no “contas a pagar”;



- a Relação de Contas a Pagar apresentada pelo Credor permite verificar a origem da obrigação não lançada, pelo que se infere a veracidade da pretensão em tela:

Relação de Contas a Pagar													
Cliente		Detalhamento das Contas a Pagar											
Numero	MP	Emp	DataEmis	DataVenc	DataProg	TD	ST	BC	VD	ValorOriginal	Saldo	M/J/D	ValorCorrigido
EMP/GRÃO-1	MATRIZ		31/08/2019	31/08/2019	250	31/08/2019	EMG	TN	0	9.095,49	9.095,49	0,00 J	9.095,49
EMP/LP-1	MATRIZ		30/09/2019	31/12/2019	128	31/12/2019	ELP	TN	0	682.126,31	682.126,31	0,00 J	682.126,31
EMP/GRAO-12	MATRIZ		20/01/2020	20/01/2020	108	20/01/2020	EMG	TN	0	224.344,90	224.344,90	0,00 J	224.344,90
Total de contas a Pagar:										915.566,70	915.566,70		915.566,70

- embora se trate de relatório gerencial emitido pela própria Recuperanda CEREALIS WERLANG, a ausência de discordância das partes sobre a origem e sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório faz presumir a fidedignidade do documento apresentado;
- as Recuperandas não apresentaram qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida.

Providência:

❖ **CEREALIS WERLANG LTDA.:**

- majorar a importância do crédito de R\$ 691.221,80 para R\$ 915.566,70, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).